

Requer seja o requerido intimado para que apresente o contrato por celeridade e efetividade da tutela jurisdicional.



Termos em que pede deferimento.

SETE LAGOAS, 05 de março de 2009.

**VINÍCIUS VENTURA TORNEIRO** **LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA**  
OAB/MG 104.796 OAB/MG 115.946



Processo: 672 09 384527-5 2ª Vara Cível

Ação: Ordinária

Requerente: Suzianne Maria Magalhães Reis França Araújo

Requerido: Banco ABN Amro Real S.A.

Vistos, etc...

Trata-se de ação Revisional de contrato em que foi pleiteada liminar autorizando o depósito do valor que o Requerente entende devido, bem como para permitir que ele continue na posse do bem até decisão final da demanda.

Intimado a emendar a inicial apresentando o contrato, o Requerente se manifestou pela desnecessidade já que, segundo ele, este ônus seria do Requerido.

Analisando o feito, entendo que não se encontram presentes os requisitos para concessão da liminar ou de antecipação dos efeitos da tutela.

Sabe-se que são requisitos da liminar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que devem ser comprovados de plano. Se o Requerente não apresenta o contrato, que é documento indispensável à propositura da ação, não há como conceder-lhe a liminar, posto que o juiz não pode deduzir, pura e simplesmente, a abusividade de um contrato e permitir o depósito de valores que a parte entende como devidos, com base em alegações aleatórias e não amparadas no contrato, mormente se não existem quaisquer cálculos que possam justificar os valores aleatoriamente indicados pelo Requerente.


Não se diga, tampouco, poder-se conceder tutela antecipada, que possui requisitos diversos da cautelar, mas que também demanda prova pré-constituída da verossimilhança da alegação e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Se o Requerente não comprova a verossimilhança de suas alegações, uma vez que não apresentou o contrato, não pode pretender que lhe seja deferido depositar o valor que entende devido, com base em simples alegações que não podem ser confirmadas, de plano, com o que foi contratado.

Portanto, indefiro o pedido de depósito do valor que a parte entende como devido e determino a citação do Requerido para os termos da ação.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cumpra-se.

Sete Lagoas, 24 de abril de 2009.

  
GERALDO DAVID CAMARGO  
Juiz de Direito – 2ª Vara Cível



CERTIDÃO

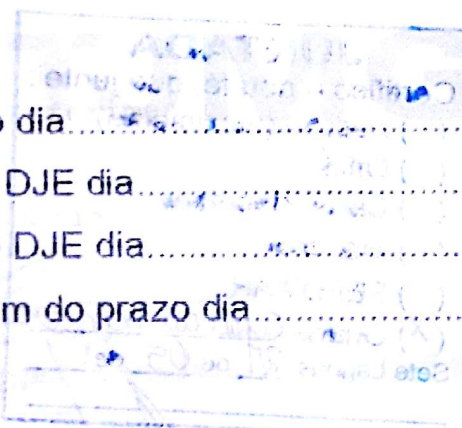
Certifico e dou fé que remeti ao Diário Judiciário Eletrônico - DJE, a súmula do(a):

- despacho fls. 35
- sentença fls. \_\_\_\_\_
- Intimação
- Vista ao Autor
- Vista ao Réu
- Vista às Partes

- Sobre certidão Of. Justiça
- Recolher diligência
- Sobre petição fls. \_\_\_\_\_
- Sobre retorno \_\_\_\_\_
- Documento à disposição
- Impugnar contestação
- Complementar diligência
- Sobre ofício fls. \_\_\_\_\_
- Sobre Laudo Pericial
- Sobre petição do perito

DJE nº 81

- 1 - Expediente do dia ..... 07/05/2009
- 2 - Disponível no DJE dia ..... 08/05/2009
- 3 - Publicação no DJE dia ..... 11/05/2009
- 4 - Início contagem do prazo dia ..... 12/05/2009



Sete Lagoas, 07/05/2009.

P/ Escrivão

PAULO RODRIGUES CARREIRO

DAB/MG 22 400E

00179 - 067209384527-5  
Autor: Suzianne Maria Magalhaes Reis França Araujo; Réu: Banco Abn Amro Real S/A => Vista ao autor. Prazo de 005 dia(s). Indefiro o pedido de depósito do valor que a parte entende como devido. Defiro gratuidade de justiça. Adv - Leonardo Jamel Saliba de Souza, David Freitas Manduca, Rodrigo Braga da Silva.

18.140E

# Saliba & Saliba

Advogados Associados

Av. Contorno 9.688, Barro Preto, Belo Horizonte/MG CEP. 30.110-068 – fone/fax  
3293-4238.



Gratuita

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA  
DE SETE LAGOAS/MG.

PROCESSO N.º 0672.09.384527-5

SUZIANNE MARIA MAGALHÃES REIS FRANÇA ARAÚJO, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores que a esta subscrevem, conforme art. 526 do CPC, requerer a juntada da cópia do AGRAVO DE INSTRUMENTO, juntamente com seu comprovante de interposição.

Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 19 de maio de 2009.

  
VINÍCIUS VENTURA TORNEIRO

OAB/MG 104.796

LEONARDO JAMEL SALIBA DE  
SOUZA

OAB/MG 115.946

JOAO PAULO RODRIGUES  
CARNEIRO

OAB/MG 22.466E

LUCIANA MAGALHÃES MAIA

OAB/MG 18.140E

JUST 1ª INST FORUM LAF 040120 20/MAI/09 15:19

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

CÓPIA

Proc. N.: 0672.09.384.527-5  
Requerente: Suzianne Maria Magalhães Reis França Araújo  
Requerido: Banco ABN Amro Real S.A.

Suzianne Maria Magalhães Reis França Araújo, já qualificada nos autos do processo em referência, vem respeitosamente perante V. Exa., por seus procuradores que a esta subscrevem, interpor **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE LIMINAR**, pelas razões que seguem em anexo.

Assim sendo, requer seja recebido o presente recurso e suas razões e seja o mesmo processado na forma da lei, salientando-se que a agravante se encontra sob o pálio da Justiça Gratuita.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte, 15 de maio de 2009.

  
VINÍCIUS VENTURA TORNEIRO  
OAB/MG 104.796

LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA  
OAB/MG 115.946

JOÃO PAULO RODRIGUES CARNEIRO  
OAB/MG 22.466E

38  
CIVEL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

CÓPIA

Proc. N.: 0672.09.384.527-5  
Requerente: Suzianne Maria Magalhães Reis França Araújo  
Requerido: Banco ABN Amro Real S.A.

Suzianne Maria Magalhães Reis França Araújo, já qualificada nos autos do processo em referência, vem respeitosamente perante V. Exa., por seus procuradores que a esta subscrevem, interpor **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE LIMINAR**, pelas razões que seguem em anexo.

Assim sendo, requer seja recebido o presente recurso e suas razões e seja o mesmo processado na forma da lei, salientando-se que a agravante se encontra sob o pálio da Justiça Gratuita.

Termos em que, pede deferimento.  
Belo Horizonte, 15 de maio de 2009.

  
VINÍCIUS VENTURA TORNEIRO  
OAB/MG 104.796

LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA  
OAB/MG 115.946

JOÃO PAULO RODRIGUES CARNEIRO  
OAB/MG 22.466E

RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO



PROC. N.: 0672.09.384.527-5  
AGRAVANTE: Suzianne Maria Magalhães Reis França Araújo  
AGRAVADO: Banco ABN Amro Real S.A.  
ORIGEM: 2ª Vara Cível da Comarca de Sete Lagoas/MG.

Eminentes Julgadores,

O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Sete Lagoas não julgou com o acerto que lhe é peculiar ao indeferir ao agravante o direito de depositar **o valor que o mesmo apurou como sendo o que é devido ao agravado**, para a quitação do contrato de financiamento firmado entre as partes.

Cumpre salientar que o agravante ingressou com Ação Ordinária de Revisão Contratual com Pedido de Depósito Judicial, exatamente para efetuar o depósito que entende ser devido e, ao final, se vencedor na ação, ter a quitação de seu débito. Caso seja sucumbente, o valor apurado para a quitação será pago pelo autor. Ou seja, qualquer que seja o resultado da demanda, o agravante não ficará inadimplente, pelo menos em parte, com o contrato em questão.

É importante deixar consignado que embora o valor declarado represente apenas parte do valor que é efetivamente cobrado, representa mais de 70% do valor de contrato.

Depreende-se da inicial do processo (cópia anexa) que a discussão central são as cláusulas contratuais. Caso seja julgada procedente a ação, os valores que o agravante pagou, serão revertidos para a agravada e, conseqüentemente o contrato será quitado. No entanto, caso seja improcedente, apenas será devido o resíduo apurado.

A jurisprudência dominante corrobora da tese esposada pelo agravante, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. FCVS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Revisão de financiamento imobiliário pelo SFH. Acórdão do Tribunal a quo que entendeu ser a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda e negou a antecipação de tutela no sentido de se deferir: 1) o depósito judicial das parcelas que a parte autora entende devidas; 2) não-inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes e 3) não-realização de leilão extrajudicial do imóvel até que julgada a ação revisional. Recursos especiais da CEF e da mutuária. A CEF sustenta a sua ilegitimidade passiva e violação dos arts. 3º e 6º do CPC. Mutuária alega dissídio jurisprudencial com julgados outros que admitem a concessão da antecipação de tutela nos termos pretendidos.

2. O contrato objeto da demanda, in casu, possui previsão de cobertura pelo FCVS, fundo gerido pela CEF. Ainda que tenha havido a transferência dos direitos relativos ao crédito na negociação imobiliária objeto da demanda, subsiste o interesse da empresa pública, vez que o fundo responde pelo eventual saldo devedor do financiamento ao final do prazo contratualmente estipulado. Desse modo, a alteração na forma de pagamento, no reajuste das prestações ou, enfim, em quaisquer dos critérios adotados no curso do adimplemento da obrigação pode vir a acarretar mudanças e reflexos no referido saldo devedor ao final do contrato, o que denota o interesse da CEF.

3. Recurso especial da CEF que aponta violação de artigos de lei federal relativos ao mérito da demanda. Pedido relativo à decisão de antecipação de tutela, de caráter precário e provisório, concedida com base em questões de fato e de provas existentes no processo.

4. Impossibilidade de análise do recurso em face do óbice do verbete sumular nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. Quanto ao recurso do particular, a jurisprudência deste Tribunal Superior tem admitido a concessão de antecipação de tutela nos termos pretendidos. Precedentes.

6. "É possível o deferimento da tutela antecipada em ação ordinária de revisão de contrato de financiamento do SFH para permitir ao autor, que efetua o depósito das prestações mensais segundo a planilha que apresentou, a posse do bem e o cancelamento do seu nome de banco de inadimplentes" (RESP 435519/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 25.11.2002 p. 242).

7. Recurso especial da CEF não-provido. Recurso especial do particular provido.

(REsp 732.594/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 246)

SFH. Ação Ordinária. Revisional do contrato. Depósito judicial.

É possível, na ação ordinária de revisão do contrato, o depósito das parcelas que o mutuário considera devidas.

A decisão que o autoriza não ofende o art. 273 do CPC.

Recurso conhecido e provido.

(REsp 383.129/PR, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 02.05.2002, DJ 24.06.2002 p. 311)



41  
(destacamos)

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça Mineiro assim já decidiu:

*TUTELA ANTECIPADA - DEPÓSITO DAS PARCELAS DEVIDAS - CÁLCULO UNILATERAL - PERMISSÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.*

*- É possível o depósito judicial do valor das prestações vincendas de contrato de consórcio, uma vez que tal questão poderá ser reapreciada ao longo do processo, podendo o Juiz determinar a complementação do valor, caso esteja aquém do legalmente devido.*

*- É vedado ao credor promover o registro do nome do devedor em cadastros de restrição ao crédito, a partir do momento em que o débito encontra-se sub judice, ou seja, enquanto o Poder Judiciário procura dirimir dúvida quanto à sua legalidade. Torna-se legal tal proceder, entretanto, se o registro for efetuado antes do ajuizamento da demanda. Recurso parcialmente provido.*

*(TAMG – Ag. Inst. N.º 2.0000.00.469831-7/000(1), 2ª Câm. Cível, Rel Des. PEREIRA DA SILVA, j. 14.12.2004)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - TUTELA ANTECIPADA - CONCESSÃO - POSSIBILIDADE.*

*É possível o deferimento da tutela antecipada em ação ordinária de revisão de contrato para permitir ao comprador, que efetue o depósito das prestações mensais segundo a planilha que apresentou.*

*(TJMG - Ag. Inst. 1.0024.05.775479-8/001(1), 12ª Câm. Cível, Rel Des. DOMINGOS COELHO, j. 28.09.2005).*

*(grifamos)*

Do inteiro teor do último acórdão, o Exmo. Des. Domingos Coelho fundamentou sua decisão com um argumento que é de suma importância colacionar:

*Nesse passo, urge esclarecer, somente a título de argumentação que se houvesse determinação no sentido de que o depósito judicial somente surtiria efeito se efetuado por inteiro, inclusive a parte incontroversa, com a devida vênia, negada estaria a possibilidade do comprador em discutir, em juízo, a composição da sua dívida, uma vez que a dificuldade de continuar o pagamento das prestações decorre exatamente da exorbitância dos reajustes utilizados. Ademais, tal fato, em nada prejudicará a Agravada que poderá cobrar o seu crédito, se remanescer algum débito em seu favor.*

Diversamente do que entende o Magistrado Primevo, haverá prejuízo de grande monta para o agravante se a ele não for dado o direito de depositar os valores que



entender, pois, se for vencedor ou não da ação, o montante a ser pago será totalmente inylável, já que, em princípio, este valor deverá ser pago integralmente.

É necessário consignar que a jurisprudência dominante abomina a prática abusiva que é perpetrada pelas instituições financeiras, qual seja, a cobrança de comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios e juros capitalizados.

A análise inicial pelo magistrado de que o tipo de contrato em epígrafe não existe cobranças abusivas, já demonstra o pré-julgamento da ação, sem sequer, analisar o contrato firmado entre as partes.

O agravante, embora entenda que grande parte das correntes doutrinárias e jurisprudenciais entendam que as instituições financeiras não estão obrigadas a praticar juros de 1% ao mês, pretende demonstrar, através da tese exposta na inicial, que esta prática tem que ser abolida.

Ardilosamente, as financeiras (como é o caso da agravada) não fornecem aos clientes a cópia dos respectivos contratos, exatamente para não deixar clara a prática abusiva de cobrança de encargos contratuais.

Portanto, negar ao agravante o direito de pagar o que acha dever, é negar um direito básico ao cidadão. Ademais, repita-se, se for entendido ao final da ação que o valor não é suficiente para quitar o contrato, o remanescente será de valor bem mais acessível do que o valor integral.

Nesta esteira, nota-se que está presente claramente o "*fumus boni iuris*", exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil para a antecipação dos efeitos da tutela.

No que tange o "*periculum in mora*" este reside também no fato de que a negativa do depósito acarretará, sem sombra de dúvidas, um aumento na dívida do agravante, seja ele vencedor ou não na ação, que a tornará impagável ao final. Se o valor já estiver depositado em juízo, estará sendo respeitado inclusive o direito de recebimento por parte do agravado.

Ocorre que a decisão de primeiro grau, sendo no sentido de manter os valores na forma que estão, não permite que o autor/agravante possa discutir as cláusulas. Até o fim do processo ordinário, o suplicante não mais terá condições de arcar com o pagamento das parcelas e, certamente, perderá o bem que é essencial para sua vida.

Outrossim, nota-se que a tendência contratualista supera os direitos do consumidor, que, em momento algum nega sua dívida, mas que procura um meio de pagá-la de forma justa.

Por último, a verossimilhança das alegações está demonstrada através da documentação que instrui o presente feito, principalmente o fato de que não foi entregue ao agravante uma cópia do contrato de financiamento para que a mesma pudesse demonstrar claramente os abusos contratuais contra os quais está demandando.

Outrossim, para demonstrar que a verossimilhança da alegação de que a não autorização de depósito das parcelas está balizada em firmes entendimentos jurídicos e que causará grandes prejuízos ao agravante, basta simplesmente se pensar nas assertivas retro mencionadas.

**Face a todo o exposto, requer:**

Seja admitido o presente recurso, uma vez que estão preenchidos os requisitos legais de admissibilidade;

Seja concedida liminar recursal para, sem oitiva da parte adversa, seja autorizado ao agravante efetuar os depósitos mensais dos valores que entende serem devido, na forma calculada na petição inicial.

Seja intimado o agravado no endereço abaixo, tendo em vista que ele ainda não foi citado da ação em epígrafe e não tem advogado constituído, conforme se depreende das cópias do processo que formam o instrumento;

Seja oficiado o MM. Juiz de Primeiro Grau da decisão de V. Exa.;

Após o trâmite legal do feito, seja dado provimento ao recurso interposto, reformando a decisão combatida para que seja deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para manter depositado a favor do MM. Juiz da prolator da decisão agravada, o valor mencionado.

Seja a parte adversa condenada ao pagamento de custas e honorários de acordo com o previsto na lei.

Em cumprimento ao art. 524, segue abaixo os nomes e endereços dos advogados:

**Advogado do Agravante:**

**Vinícius Ventura Torneiro**, OAB/MG 104.796, Av. Contorno, 9.688, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG, CEP. 30.110-140;

**Endereço do Agravado:**

Rua XV de Novembro, nº 165, 7º Andar, CEP. 01.013-001, São Paulo/SP.



**Peças que formam o instrumento:**

**Obrigatórias:**

Cópia da decisão agravada – fls. 35;

Cópia da certidão de intimação da decisão – fls. 36;

Cópia da procuração outorgada ao advogado da agravante – fls. 26;

Como já asseverado e provado, o agravado ainda não constituiu procurador nos autos.

**Facultativas:**

Cópia da petição inicial – fls. 02/21;

Cópia dos documentos que instruem a inicial – fls. 22/26;

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte, 15 de maio de 2009.

  
**VINICIUS VENTURA TORNEIRO**  
**OAB/MG 104.796**

**LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA**  
**OAB/MG 115.946**

**JOÃO PAULO RODRIGUES CARNEIRO**  
**OAB/MG 22.466E**



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais



*Processo: 672 09 384527-5 – 2ª Vara Cível*

*Ação: Ordinária*

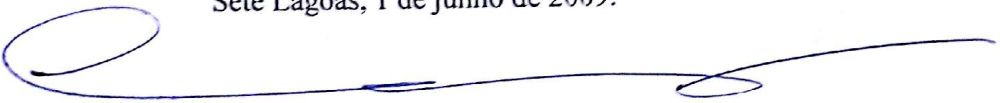
*Requerente – Suzianne Maria Magalhães Reis França Araújo*

*Requerido – Banco ABN Amro Real S.A.*

*Vistos, etc...*

Ciente da interposição do agravo.  
Decisão mantida por seus próprios fundamentos.  
Aguarde-se, por 10 dias, manifestação do Tribunal.  
Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se seguimento no feito,  
com citação do Requerido.  
Cumpra-se.

Sete Lagoas, 1 de junho de 2009.

  
GERALDO DAVID CAMARGO  
*Juiz de Direito – 2ª Vara Cível*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0672.09.384527-5/001

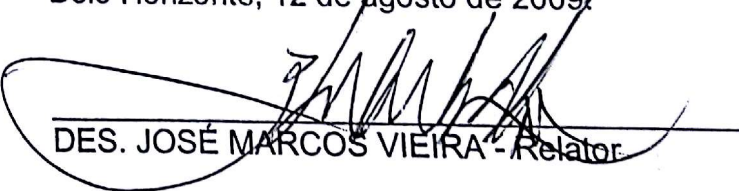
EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO DO VALOR QUE SE ENTENDE DEVIDO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1 - O depósito judicial somente será autorizado se o valor ofertado corresponder à totalidade daquilo que está sendo debatido e não ao 'quantum' que o devedor entende devido. 2 - Falta de elementos contábeis capazes de indicar que encargos devem incidir sobre o valor do financiamento. 3 - Agravo improvido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0672.09.384527-5/001 - COMARCA DE SETE LAGOAS - AGRAVANTE(S): SUZIANNE MARIA MAGALHAES REIS FRANCA ARAUJO - AGRAVADO(A)(S): BANCO ABN AMRO REAL S/A - RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ MARCOS VIEIRA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O PRIMEIRO VOGAL.

Belo Horizonte, 12 de agosto de 2009.

  
DES. JOSÉ MARCOS VIEIRA - Relator



**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

**O SR. DES. JOSÉ MARCOS VIEIRA:**

VOTO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito ativo, no qual se insurge Suzianne Maria Magalhães Reis França Araújo, nos autos da Ação Ordinária de Revisão Contratual ajuizada contra Banco ABN Amro Real S.A., em face da decisão interlocutória transladada às f. 42-TJ, proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Sete Lagoas, que indeferiu o pedido da Autora, de depósito da quantia que entende como devida.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido, fls. 53-TJ.

O agravado não foi intimado para contra-razões, uma vez que a relação processual não foi formada.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

A agravante afirma ter celebrado contrato de financiamento de um veículo FORD COURIER, ano/modelo 1999/2000 com o agravado. Alega que os valores cobrados a título de juros e correção monetária, bem como outras 'taxas' administrativas que lhe vêm sendo impostas não estão corretos. Pretende, em sede de agravo, autorização para depositar em juízo os valores que entende serem devidos, quais sejam as parcelas vincendas, subtraídos os encargos contratuais que estão sendo questionados.



O depósito judicial é forma de quitação do débito, a fim de se evitar a mora. Mesmo que exista discussão acerca das cláusulas contratuais, em especial os juros e a correção monetária incidentes, o devedor deve depositar o valor inicialmente pactuado. A respeito ensinam NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, em comentário ao artigo 899 do CPC:

**'1. Depósito integral.** É o que corresponde à totalidade da prestação sobre a qual pende a lide. Se a lide versa sobre a totalidade de um contrato, integral é o depósito que corresponde a esse valor atualizado e com todos os acréscimos devidos em virtude do contrato e da lei. Se a pendenga se circunscrever a parcela desse contrato, integral é o depósito que a essa parcela atualizada corresponder, com todos os acréscimos devidos pela lei e pelo contrato'. (Código de Processo Civil Comentado, p. 1121, 2003).

Sabe-se que a correção monetária é a atualização do valor da moeda e, os juros, forma de remuneração do capital. Por outro norte, pode o devedor discordar dos percentuais desses encargos e pedir a revisão das cláusulas contratuais, porém, o devedor não pode tentar eximir-se de pagá-los, como ocorre no caso.

Ademais, não se encontram presentes no pedido de depósito judicial dos valores tidos por devidos, elementos contábeis ou aritméticos capazes de indicar a existência de cobrança de juros e encargos excessivos, tendo em vista que os documentos juntados não se prestam a este fim.

*J. M. A. S.*

Sendo assim, o valor que a recorrente pretende





AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0672.09.384527-5/001

depositar não corresponde ao efetivamente devido, pelo que não se pode permitir, por ora, o depósito judicial pleiteado.

Em julgamento de hipótese semelhante à dos autos, já decidiu a 15ª Câmara Cível desta Corte, em Acórdão relatado pelo Desembargador José Affonso da Costa Côrtes, assim ementado:

EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - COMPRA DE LOTE - DIFERENCIAÇÃO PREÇO PARA PAGAMENTO À VISTA - ALEGAÇÃO DE SUPERFATURAMENTO PREÇO PAGAMENTO A PRAZO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ART. 273, CPC - REQUISITOS - AUSÊNCIA - NECESSIDADE DE PROVA - NÃO CABIMENTO. 'Quando se cuida de tutela antecipada, é indispensável que se encontrem demonstrados os requisitos necessários à sua concessão, não podendo ser deferida na ausência dos mesmos e em sendo preciso à fase de provas.' (TJMG, AI nº 1.0702.05.228398-4/001, 15ª CC, Rel.Des. José Affonso da Costa Côrtes, j. em 01/12/2005)

Portanto, diante da impossibilidade de se saber quais encargos devem incidir sobre o valor do financiamento e, assim, chegar à importância devida, tenho que o depósito judicial não deve ser permitido.

Assim sendo, com estes fundamentos, **nego provimento ao agravo.**

Custas, *ex lege*.



**O SR. DES. SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA:**

V O T O

Ouso divergir do entendimento manifestado pelo eminente desembargador relator.

É que entendo possível que a recorrente deposite o valor da parcela no valor que entende incontroverso, subtraídos os encargos questionados em juízo.

De fato a agravante não contesta a existência da dívida com o agravado, apenas debate em juízo a incidência dos encargos contratuais que considera abusivos e, se não for determinado o referido depósito, não haveria como se constatar a verossimilhança da pretensão deduzida em juízo.

Ora, tivesse o consumidor que realizar o pagamento/depósito integral do débito para efeito de elisão da mora, não necessitaria ele de autorização judicial, bastaria que pagasse diretamente ao credor o que este último exige enquanto pendente a discussão em juízo.

É justamente para possibilitar que a legalidade da dívida seja questionada sem que incidam os efeitos da mora contratual que o depósito pode ser feito – desde que atendido um critério de razoabilidade – no montante que o devedor reconhece como devido.

Nesse cenário, negar à agravante a liminar rogada é impedir que ele discuta no processo o contrato que alega querer cumprir de forma correta, vez que se depara com cobrança que a obriga a pagar justamente aquilo cujo acerto pede ao Juízo.



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0672.09.384527-5/001

Por outro lado, diferentemente do objeto da ação de consignação em pagamento, o provimento de antecipação dos efeitos da tutela tem natureza de provisoriedade e não confere quitação ao devedor. Tendo a revisão contratual por objeto a adequação de prestações imputadas de incorretas, perfeitamente possível a antecipação dos efeitos da tutela para permitir o depósito judicial das parcelas incontroversas, até o acerto ao final do processo de conhecimento.

Por fim, vale ressaltar que a provisoriedade da medida não acarreta qualquer prejuízo ao credor, porquanto ainda que se repute que o depósito é forma de quitação do débito, acaso ao final se chegue à conclusão de que à agravante não assiste razão, o pagamento em razão do depósito judicial operar-se-á de forma parcial, até o limite do valor depositado, subsistindo o débito pelo restante não colocado à disposição do juízo.

Com tais fundamentos, **estou provendo o presente recurso** para deferir à agravante o depósito da(s) parcela(s) reputada(s) incontroversa(s), nos termos postulados.

Custas, pelo agravado.

**O SR. DES. OTÁVIO PORTES:**

De acordo com o Relator.

**S Ú M U L A :** NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O PRIMEIRO VOGAL.



**CARTÓRIO DA 16ª CÂMARA CIVEL - UNIDADE  
RAJA GABAGLIA**

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que o acórdão retro transitou em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belo Horizonte, 25 de setembro de 2009. Eu, Adriana de Vilhena Fantoni, Escrivão(ã) do Cartório da 16ª Câmara Cível - Unidade Raja Gabaglia, a subscrevi, AF.

**REMESSA**

E os remeto ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da comarca de origem. O(A) Escrivão(ã),  
[Assinatura]

Remetidos em 01/10/2009.



*Processo: 672 09 384527-5 – 2ª Vara Cível*  
*Ação: Ordinária*  
*Requerente – Suzianne Marai Magalhães Reis França Araújo*  
*Requerido – Banco ABN Amro Real S.A.*

*Vistos, etc...*

Tendo em vista a decisão do Tribunal, cite-se o Requerido para os termos da ação.

Cumpra-se.

Sete Lagoas, 19 de outubro de 2009.

**GERALDO DAVID CAMARGO**  
*Juiz de Direito – 2ª Vara Cível*



**COMARCA DE SETE LAGOAS**  
**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL**  
 Fórum Desembargador Félix Generoso  
 Rua José Duarte de Paiva, 715 - Bairro Santa Luzia



Sete Lagoas, 6 de novembro de 2009

**Processo nº:** 672.09.384527-5  
**Natureza:** PROCEDIMENTO ORDINÁRIO  
**Autor:** SUZIANE MARIA MAGALHÃES REIS FRANÇA ARAÚJO  
**Réu:** BANCO ABN AMRO REAL S/A

Prezado (a) Sr.(a),

Cumprindo determinação do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, **DR. GERALDO DAVID CAMARGO**, no processo acima mencionado, sirvo-me do presente para **CITA-LO** para os termos da ação, cuja petição inicial segue anexa por cópia, para no prazo de 15 (quinze) dias contestar a ação. Caso não seja contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos apresentados pela autor na inicial (artigos 285 e 319 do CPC). Seguem anexas cópias da inicial e emenda.  
**CUMPRA-SE.**

Atenciosamente,

**WARLEY DE PAULA MOURA**  
 Escrivã Judicial  
 de ordem do MM. Juiz de Direito.

A(o)  
 BANCO ABN AMRO REAL S/A

17/11/09  
 REMETIDO EM  
 C.I.A.R.  
 W.A.R.  
 LOCJ  
 Rozângela G.  
 VARA CÍVEL



  
**CORREIOS**  
BRÉSIL

**AVISO DE RECEBIMENTO**

**AVIS CN07**

**AR**

(CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO)

RR 430925986

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT  
17 / 11 / 09

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT


PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDERECO PARA DEVOLUCAO  
RETOUR

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR  
Proc. Nº. 093845275  
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL  
Rua José Duarte de Paiva, 715 - B. Santa Lúcia  
35700-000 - São Leopoldo - Minas Gerais

CIDADE / LOCALITE

UF **BRASIL**

12

24.11.09





Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária de 30.04.2003, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Pernambuco (JUCEPE) sob no 20030762936, em sessão de 10 de setembro de 2003, e última alteração estatutária realizada em 22.03.2004, registrada na mesma Junta sob nº 20042622336, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por Diretor Vice-Presidente **Sr. FÁBIO COLLETTI BARBOSA** e Sra. **APARECIDA DO CÉU FERREIRA ARRIAGA**, brasileira, casada, titular da Cédula de Identidade, R.G. nº 11.837.726-SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob nº 029.776.738-06, com endereço comercial na sede do Outorgante; eleitos pela Assembleia Geral Ordinária de 20.03.2007, devidamente registrada na JUCEPE sob nº 20079720080, em sessão de 22.05.2007, sendo que uma cópia dos mesmos, já se encontram arquivados nesta Serventia, na pasta própria nº 738, fls. 134/136; **BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A**, em fase de incorporação pelo **BANCO ABN AMRO REAL S/A**, conforme deliberado em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 31 de agosto de 2007, que se encontra em fase de homologação no Banco Central do Brasil, com sede nesta Capital, na Rua XV de Novembro, 213, 1º andar, inscrito no CNPJ sob nº 60.942.638/0001-73, com seu Estatuto Social Consolidado datado de 18.03.1996, arquivado na JUCESP sob nº 65.633/96-9 e última alteração estatutária realizada em 29.05.2005, registrada na mesma junta sob nº 218.944/05-6; neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seus Diretores Executivos **Sr. MARCOS MATIOLI DE SOUZA VIEIRA**, supra qualificado e **LUCIANE RIBEIRO**, brasileira, divorciada, economista, titular da Cédula de Identidade, R.G. nº 9.053.919-9-SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob nº 074.400.888-32; eleitos conforme a Ata da Reunião do Conselho de Administração de 28.04.2006, devidamente registrada na JUCESP sob nº 190.846/06-9, os quais ficam arquivados nestas notas na pasta nº 535, fls. 083/092 e pasta 563, fls. 001/002; **BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A**, atual denominação do Banco América do Sul S/A, com sede nesta Capital, na Avenida Paulista, nº 1374 - 3º andar, inscrito no CNPJ sob nº 61.230.165/0118-44, com seu Estatuto Social Consolidado, datado de 28.04.2006, arquivado na JUCESP sob nº 189.558/06-4; neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Superintendente **Sr. PEDRO PAULO LONGUINI**, e Sra. **LUCIANE RIBEIRO**, ambos supra qualificados, eleitos conforme a Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária de 02.10.2006, devidamente registrada na JUCESP sob nº 306.149/06-0, em sessão de 14.11.2006, os quais ficam arquivados nestas notas na pasta 708, fls. 018/019; **REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL**, atual denominação da **SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A**, com sede em Barueri, neste Estado, na Al. Araguaia, nº 731, Pavimento Superior, Parte A, inscrita no CNPJ sob nº 47.193.149/0001-06, com seu Estatuto Social consolidado em 06.10.2006, arquivado na JUCESP sob nº 356.498/04-9, e última alteração datada de 04.06.2007, arquivada na mesma Junta 297.904/07-3, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seus Diretores **Sr. PEDRO PAULO LONGUINI** e **Sr. REGINALDO GOMES** ambos supra qualificados; eleitos conforme Ata de Reunião do Conselho de Administração de 17.03.2008, devidamente registrada na JUCESP sob nº 211.907/08-0, em sessão de 03.07.2008, os quais ficam arquivados nestas notas na pasta nº 737, fls. 190/193; **REAL CAPITALIZAÇÃO S/A**, com sede nesta Capital, na Avenida Paulista nº 1374, 10º andar, parte inscrita no C.N.P.J. sob nº 00.338.748/0001-07, com sua última consolidação estatutária realizada na Ata de Re-Ratificação das Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias de 29 de agosto de 2000, devidamente registrada na JUCESP sob nº 28.973/01-0, em sessão de 15 de fevereiro de 2001; neste ato representada por seus Diretores, **Sr. JOÃO ROBERTO GONÇALVES TEIXEIRA**, brasileiro, separado, economista, titular da Cédula de Identidade, R.G. nº 5.243.221-8-1FP/RJ e inscrito no CPF/MF sob nº 079.269.848-76 e **Sr. JOÃO GUILHERME DE ANDRADE SOUZA CONSIGLIO**, brasileiro, casado, economista, titular da Cédula de Identidade, R.G. nº 16.602.546-SSP/SP e do CPF/MF sob nº 119.038.148-63, ambos com endereço comercial na Avenida Paulista, nº 1.374, conforme termo de posse de 17 de agosto de 2008, arquivado na JUCESP sob nº 356.531/08-9, cujos atos constitutivos ficam arquivados nestas notas na pasta própria nº 583, fls. 084/088 e pasta 742, fls. 119; **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Rua XV de Novembro, nº 165, 2º andar, inscrita no CNPJ sob nº 07.707.650/0001-10, com seu Estatuto Social datado de 11 de Fevereiro de 2.005, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) NIRE nº 35300327021, em sessão de 09 de novembro de 2005, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seus Diretores **Sr. MARCOS MATIOLI DE SOUZA VIEIRA**, e **Sr. PEDRO PAULO LONGUINI**, ambos supra qualificados, eleitos na Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 11 de Abril de 2008, devidamente registrada na mesma Junta sob nº 179.578/08-0, em sessão de 12.06.2008, os quais ficam arquivados nestas notas na pasta 740, fls. 035/039; **ABN AMRO REAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA** atual denominação da **ARAGUAI CONSÓRCIO DE VEÍCULO**, com sede nesta capital, na Rua Dr. Renato Paes de Barros, nº 750, 15º, inscrita no CNPJ sob nº 55.942.312/0001/06, com sua última consolidação de Contrato Social Consolidado, registrado na JUCESP sob nº 17.664/07-0 e última alteração registrada na mesma junta sob nº 46.549.07-9, sendo que uma cópia dos mesmos ficam arquivadas nestas notas na pasta própria nº 707, fls. 195/206, neste ato representada conforme a referida consolidação por seus Administradores, **Sr. JOÃO CARLOS DA SILVA VICTORINO**, brasileiro, coiteiro, bancário, titular da Cédula de Identidade, R.G. nº 802642169-SSP/RS e inscrito no CPF/MF sob nº 384.706.160-72 e **Sr. PEDRO PAULO LONGUINI**, supra qualificado, com endereço comercial na sede da Outorgante; **WEBMOTORS S.A.**, com sede nesta Capital, na Rua Dr. Renato Paes de Barros, nº 750, 14º andar, inscrita no CNPJ sob nº 03.347.828/0001-09, com seu Estatuto Social Consolidado em 15.04.2005, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob nº 141.427/05-0, em sessão de 16.05.2005; neste ato representada por seu Diretor Vice Presidente **Sr. JOSÉ ONOFRE ARAUJO NETO**, brasileiro, casado, bancário, titular da Cédula de Identidade, R.G. nº 7.405.378-6-1FP/RJ e inscrito no CPF/MF sob nº 872.543.607-49, e por seu Diretor **Sr. GUSTAVO JOSÉ COSTA ROXO DA FONSECA**, brasileiro, casado, engenheiro eletrônico, titular da Cédula de Identidade, R.G. nº 15.643.174-9-SSP/SP e do CPF/MF nº 149.225.568-85, ambos brasileiros, com endereço comercial na sede da Outorgante; com eleitos pela Ata da Assembleia Geral Ordinária de 24.04.2008, registrada na JUCESP sob nº 163.956/08-0 em sessão de 27.05.2008, ficando uma cópia dos mesmos arquivados nestas notas na pasta própria nº 728, fls. 198/200; **ABN AMRO ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.** com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.374, 3º andar (parte), inscrita no CNPJ sob nº 10.977.742/0001-25, com seu novo Estatuto Social datado de 20 de Janeiro de 2.003, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob nº 22.394/03-5, em sessão de 30 de Janeiro de 2.003, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seus Diretores Executivos Sra. **LUCIANE RIBEIRO**, supra qualificada e **Sr. IRONALDO FERREIRA**, brasileiro, casado, administrador de sistemas, titular da Cédula de Identidade RG nº 12.942.908-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 041.613.628-09, ambos residentes e domiciliados nesta Capital, em endereço comercial na Avenida Paulista, nº 1.374, com eleitos pela reunião do Conselho de Administração de 04.05.2007, registrada na mesma junta sob nº 255.421/07-1, em sessão de 12.07.2005, os quais ficam arquivados em pasta própria nº 538, fls. 183 à fls. 185 e pasta 740, fls. 126; **ABN AMRO REAL CORRETORA DE**

CARTÓRIO  
PÚBLICO

fls.

DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.  
andar, inscrita no CNPJ sob nº 33.884.628/0001-56, com seu Estatuto Social Consolidado

Alameda Santos, 1470 - São Paulo - SP - Cep 01418-100

**CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS**  
BEL. HOMERO SANTI - TABELIÃO  
COMARCA DE SÃO PAULO

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS  
HOMERO SANTI - TABELIÃO  
Valter Bonafini  
Escritório Autêntico



**CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A**, atual denominação da **SUDAMERIS CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A**, com sede nesta Capital, na Avenida Paulista, nº 1374, 15º andar, parte, inscrita no CNPJ sob nº 51.014.223/0001-49, com seu Estatuto Social consolidado, datado de 30.04.2004, arquivado na JUCESP sob nº 367.244/04-4 em sessão de 28.07.2004; note ato representada na forma de seu Estatuto Social por seus Diretores **Sr. MARC HELDER ANTOINE DE TOUCHET OUCHON**, brasileiro, casado, administrador de empresas, titular da Cédula de Identidade, R.G. nº 05754549-3-IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob nº 812.984.047-20 e **Sr. ROMOLO ANTONIO NIGRO JUNIOR**, brasileiro, casado, engenheiro, titular da Cédula de Identidade, R.G. nº 6.555.285-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 086.928.198-40; ambos residentes e domiciliados nesta Capital, com endereço comercial na sede da outorgante, eleitos conforme a Ata das Reuniões da Diretoria de 07.03.2008, devidamente registrada na JUCESP sob nº 162.407/08-7 em sessão de 25.04.2008, sendo que uma cópia dos mesmos fica arquivada nestas notas na pasta própria nº 535, fls. 057/058 e pasta 610, fls. 022/023 e pasta 705, fls. 106/109; **FUNDAÇÃO REAL** inscrita no C.N.P.J. sob nº 03.080.047/0001-09, com sede nesta Capital, à Avenida Paulista nº 1374, 3º andar, com seu Estatuto Social devidamente registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas do 6º Ofício de São Paulo sob nº 63474, e última alteração registrada no mesmo Cartório sob nº 69.685; neste ato representada por seus Diretores **Sr. EDSON SANTANA DO NASCIMENTO**, brasileiro, casado, bancário, titular da Cédula de Identidade, R.G. nº 3.416.812-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 070.406.368-91 e **Sra. NEIDÉ SHIZUE SHIGEMATSU**, brasileira, solteira, maior, bancária, titular da Cédula de Identidade, R.G. nº 9.935.146-SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob nº 011.226.118-38, residentes e domiciliados nesta Capital, com endereço comercial supra citado, eleitos pela Reunião do Conselho Curador, de 03.2008, Registrada no 6º Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica desta Capital sob nº 118266, ficando uma cópia dos mesmos arquivado nestas notas na pasta própria nº 252, fls. 075 à 090, pasta 253, fls. 001 à 004 e pasta 347, fls. 147/148 e pasta 535, fls. 054/056 e pasta 740, fls. 033/034; **ABN AMRO BRASIL DOIS PARTICIPAÇÕES S/A**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.374, 3º andar - parte, inscrita no CNPJ sob nº 05.515.360/0001-40, com seu Estatuto Social, datado de 31 de Janeiro de 2.003, devidamente registrado na JUCESP, sob nº 35300194811, em sessão de 17 de Fevereiro de 2.003; neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Presidente **Sr. FÁBIO COLLETTI BARBOSA** e por seu Diretor Executivo **Sr. PEDRO PAULO LONGUINI**, ambos supra qualificados, eleitos na Ata da Assembléia Geral Ordinária, registrada na mesma junta sob nº 134.753/06-9 em sessão de 22.05.2006 o qual fica arquivado em pasta própria nº 342, fls. 073 à fls. 083 e pasta 740, fls. 125; **ABN AMRO SECURITIES (BRASIL) CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, com sede nesta Capital na Avenida Paulista, nº 1.374, 3º andar - parte, inscrita no CNPJ nº 61.733.515/0001-95, com seu Estatuto Social consolidado aprovado conforme Ata de Assembléia Geral Extraordinária de 20 de Janeiro de 2.003, registrada na JUCESP sob nº 92.697/03-3 em sessão de 16 de maio de 2.003, neste ato representada, nos termos do artigo 9º do Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, o **Sr. JOSÉ ROBERTO MACHADO FILHO**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade RG nº 17.421.547-2-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 116.001.028-59 e por seu Diretor Vice-Presidente, **Sr. MARCO ANTONIO MARTINS DE ARAÚJO FILHO**, brasileiro, divorciado, advogado, titular da Cédula de Identidade, R.G. nº 679.424-SSP/DF e do CPF/MF sob nº 266.159.751-49, ambos residentes e domiciliados nesta Capital, com endereço comercial na Avenida Paulista, 1.374, eleitos conforme Ata da Assembléia Geral Extraordinária de 17 de março de 2.008, registrada na JUCESP sob nº 211.480/08-3 em sessão de 02 de julho de 2.008, de cujos atos societários cópias autenticadas ficam arquivadas nestas notas na pasta 740, às fls. 040 à 043; **REAL MICROCRÉDITO ASSESSORIA FINANCEIRA S/A**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Silva Bueno, nº 1.319, sobreloja, inscrita no CNPJ sob nº 04.980.127/0001-75, com seu novo Estatuto Social consolidado em 22.03.2006, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob nº 107.894/06- em sessão de 25.04.2006, e última alteração datada de 18.02.2008, registrada na mesma junta sob nº 81.459/08-0, em sessão de 11.03.2008, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seus Diretor Presidente **Sr. JOSÉ GIOVANI PORTO ANVERSA**, brasileiro, casado, bancário, titular da Cédula de Identidade, R.G. nº 10.248.059-86-SSP/RS e do CPF/MF nº 454.519.740-04 e por seu Diretor Comercial **Sr. FÁBIO MICHEL BOA SORTE**, brasileiro, solteiro, maior, economista, titular da Cédula de Identidade RG nº 24.592.917-4-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 171.241.138-14, ambos residentes e domiciliados nesta Capital, com endereço comercial na Avenida Paulista, nº 1.374, eleitos pela Ata da Reunião do Conselho de Administração de 30.04.2008, registrada na mesma junta sob nº 170.885/08-2, em sessão de 04.06.2008, os quais ficam arquivados em pasta própria nº 739, fls. 136/140; **REAL CHP S.A.**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.374, 3º andar, parte, inscrita no CNPJ sob nº 04.841.614/0001-57, com seu Estatuto Social consolidado em 28.02.2003, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob nº 46.381/03-0, em sessão de 12.03.2006, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seus Diretores **Sr. PEDRO PAULO LONGUINI** e **Sr. MARCOS MATIOLI DE SOUZA VIEIRA**, ambos supra qualificados, com eleição confirmada pela Ata da Assembléia Geral Extraordinária de 04.04.2008, registrada na mesma junta sob nº 131.141/08-9, em sessão de 28.04.2008, os quais ficam arquivados em pasta própria nº 585, fls. 172/173 e pasta 739, fls. 141/142; **REAL CORRETORA DE SEGUROS S/A**, com sede na Capital do Estado de São Paulo, à Avenida Paulista, nº 1.374, 10º andar, parte, inscrita no CNPJ sob nº 02.804.233/0001-72, com seu Estatuto Social consolidado, datado de 20.01.2003, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 10.02.2003, sob o nº 27.839/03-5; neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor de Presidente **Sr. PEDRO PAULO LONGUINI**, supra qualificado e por seu Diretor de Seguros **Sr. MARCOS CHELOTTI**, brasileiro, casado, corretor de seguros, titular da Cédula de Identidade R.G. nº 7.707.605-SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 024.640.466-09, residente e domiciliado nesta Capital, com endereço comercial na Av. Paulista, nº 1374, eleitos pela A.G.O. de 30.04.2008, arquivada na JUCESP sob nº 171.289/08-0, em sessão de 05.06.2008, sendo que uma cópia dos mesmos, já encontram-se arquivadas nesta Serventia, na pasta própria nº 740, fls. 127/129; **COMPANHIA REAL DE VALORES DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**, com sede na Capital do Estado de São Paulo, à Avenida Paulista, nº 1.374, 16º andar, parte, inscrita no CNPJ sob nº 62.318.407/0001-19, com seu Estatuto Social consolidado, datado de 20.01.2003, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 31.03.2003, sob o nº 59.932/03-0; neste ato representada na forma do seu Estatuto Social por seus Diretores **Sr. FÁBIO COLLETTI BARBOSA** e **Sr. PEDRO PAULO LONGUINI**, ambos supra qualificados, eleitos pela A.G.O.E. de 27.03.2007, arquivada na JUCESP sob nº 253.014/07-1, em sessão de 06.07.2007, sendo que uma cópia dos mesmos, já encontram-se arquivadas nesta Serventia, na pasta própria nº 740, fls. 130/133; **SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A**, com sede nesta Capital, na Avenida Paulista nº 1.374, 3º andar, inscrita no CNPJ sob nº 33.884.628/0001-56, com seu Estatuto Social Consolidado datado de 26.04.2006, arquivado na

JUCESP sob nº 186.556/06-7, em sessão de 20.07.2006; neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por sua Diretora Presidente **Sra. LUCIANE RIBEIRO** e por seu Diretor **Sr. PEDRO PAULO LONGUINI**, ambos supra qualificados, eleitos conforme a Ata da Assembleia/geral Extraordinária de 17.03.2008, devidamente registrada na JUCESP sob nº 202.616/08-3, os quais ficam arquivados nestas notas na pasta nº 740, fls. 134/136; **HOLANDAPREVI - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA**, com sede nesta Capital, na Avenida Paulista, 1.374, inscrita no CNPJ sob nº 68.687.185/0001-98, com seu Estatuto Social datado de 08 de dezembro de 2003, aprovado pela Portaria SPC, nº 88, de 16.07.2004, publicado no D.O.U. de 19.07.2004; registrado no 3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São Paulo sob microfilme nº 496086, em 22.10.2004; neste ato, representada na forma de seu Estatuto por seus diretores **Sra. MARIA CRISTINA DA COSTA RODRIGUES DE CARVALHO**, brasileira, casada, solteira social, titular da Cédula de Identidade, R.G. nº 7.980.759-SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob nº 042.244.598-33 e **Sr. ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA**, brasileiro, casado, advogado, titular da Cédula de Identidade, R.G. nº 9.086.652-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 785.176.248-91, residente e domiciliado nesta Capital, com endereço comercial na sede da Outorgante, com suas eleições confirmadas na Ata da Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo de 30.08.2006, registrada no mesmo cartório sob microfilme nº 536000, ficando uma cópia dos mesmos arquivadas nestas notas na pasta própria nº 657, fls. 106/128, e pasta 740, fls. 137; reconhecidos como os próprios, à vista dos documentos exibidos que, comigo, reciprocamente conferiram e acharam conforme, do que dou fé. E, então, pelo outorgantes, na forma acima representados, me foi dito que nomeiam e constituem seus bastante procuradores: **ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA**, casado, inscrito na OAB/SP 60.671 e no CPF/MF sob nº 785.176.248-91; **ADRIANA CRISTINA PAPAFILIPAKIS GRAZIANO**, casada, inscrita na OAB/SP 133.127 e no CPF/MF sob nº 115.731.448-19; **RENATO TORRES**, solteiro, inscrito na OAB/SP sob nº 162.697 e no CPF/MF sob nº 195.330.178-99; **CLAUDIA RAQUEL PRISZKULNIK TUNKEL**, casada, inscrita na OAB/SP 125.275 e do CPF/MF sob nº 146.597.978-64; **IVANA MARIA GARRIDO GUALTIERI**, casada, inscrita na OAB/SP 137.385 e do CPF/MF sob nº 175.612.198-22; **REGINA DE CÁSSIA KURAHASSI**, casada, inscrita na OAB/SP 156.682 e do CPF/MF sob nº 198.243.098-29; **VERA LUCIA PEREIRA ANDRADE**, solteira, inscrita na OAB/SP 162.723 e no CPF/MF sob nº 132.226.508-96; **SIMONE GRANDINETTI MITRE**, casada, inscrita na OAB/SP 182.685 e no CPF/MF sob nº 247.086.658-81; **SIMONE FRANCISCO DA MOTA**, solteira, inscrita na OAB/SP 182.684 e no CPF/MF sob nº 268.022.398-01; **SILVANA DE MAMBRE MOREIRA**, solteira, inscrita na OAB/SP 182.681 e no CPF/MF sob nº 142.599.388-51; **MÁRCIA MARRANO SERAFIM**, casada, inscrita na OAB/SP 225.484 e no CPF/MF sob nº 279.070.028-18; **LUIZ RENATO GARDENAL MONACO**, casado, inscrito na OAB/SP 182.510 e no CPF/MF sob nº 253.607.698-90; **GLEICE DA SILVA MAROTE RODRIGUES**, casada, inscrita na OAB/SP 164.552 e no CPF/MF sob nº 277.472.168-74; **DEBORA SANTOS GAUDÊNCIO PELEGRINO**, casada, inscrita na OAB/SP 267.408 e no CPF/MF sob nº 276.104.168-27; **DANIEL AZEVEDO MOTTA**, solteiro, inscrito na OAB/SP 244.305 e no CPF/MF sob nº 215.525.658-23; **GISELENE APARECIDA BENCINI CAMILLO**, casada, inscrita na OAB/SP 121.706 e no CPF/MF sob nº 284.357.882-53; **FLÁVIA REGINA DE ALMEIDA**, casada, inscrita na OAB/SP 217.491 e no CPF/MF sob nº 280.765.348-01; **SYLVIO AUGUSTO SILVA JUNIOR**, casado, inscrito na OAB/SP 211.702 e no CPF/MF sob nº 271.066.708-80; **JÉSSICA ZANTUT BASKERVILLE MACCHI**, casada, inscrita na OAB/SP 203.916 e no CPF/MF sob nº 281.140.288-82; **AMADEUS CÂNDIDO DE SOUZA**, solteiro, inscrito na OAB/SP 154.681 e no CPF/MF sob nº 155.475.988-95; **NANCI CAMPOS**, solteira, inscrita na OAB/SP 88.577 e no CPF/MF sob nº 090.813.348-08; **LUANA DE CARVALHO FRANCA ROCHA**, solteira, inscrita na OAB/SP 183.705 e no CPF/MF sob nº 129.293.728-98; **MAURICIO IZZO LOSCO**, casado, inscrito na OAB/SP 148.562 e no CPF/MF sob nº 252.025.628-10; **CAMILLE BARBOSA DE AZEVEDO**, casada, inscrita na OAB/RJ 100.301 e no CPF/MF sob nº 192.305.778-20; **JULIANA DE AVELLAR**, solteira, inscrita na OAB/SP nº 222.559 e no CPF/MF sob nº 043.994.596-89; **RENATA LANCELLOTTI ZUCCARO**, solteira, inscrita na OAB/SP nº 233.068 e no CPF/MF sob nº 295.685.978-16; **ALUIZIO JOSÉ BASTOS BARBOSA**, casado, inscrito na OAB/RJ 1966-A e no CPF/MF sob nº 385.630.96-A; **RAQUEL SALES ROSA**, separada, inscrita na OAB/SP 133.476 e no CPF/MF sob nº 097.985.328-13; **FLÁVIA ALVES GIMENEZ VILLANI**, casada, inscrita na OAB/SP 252.843 e no CPF/MF sob nº 304.645.558-50; **CAMILA DANTAS CISI**, solteira, inscrita na OAB/SP 240.830 e no CPF/MF sob nº 297.328.978-56; **WILLIAM AKIRA MINAMI**, solteiro, inscrito na OAB/SP 246.841 e no CPF/MF sob nº 190.680.388-93; **CLAUDIA VASSERE ZANCRANDI MUNHOZ**, casada, inscrita na OAB/SP 120.488 e no CPF/MF sob nº 143.353.278-62; **ERIKA EIKO MOTOKASHI**, solteira, inscrita na OAB/SP nº 211.214 e no CPF/MF sob nº 279.722.288-17; **ANA RITA BIBA GOMES DE ALMEIDA**, casada, inscrita na OAB/SP nº 202.714 e no CPF/MF sob nº 611.542.612-04; **LUCIANA DE CÁSSIA FERREIRA ROCCO**, casada, inscrita na OAB/SP nº 192.772 e no CPF/MF sob nº 252.536.838-01; **TERESA CRISTINA SANT'ANNA**, solteira, inscrita na OAB/SP nº 133.011 e no CPF/MF sob nº 116.728.138-16; **RODRIGO FERNANDES**, casado, inscrito na OAB/SP nº 207.347 e no CPF/MF sob nº 268.352.008-55; **CARLOS PELÁ**, casado, inscrito na OAB/SP nº 120.167 e no CPF/MF sob nº 102.539.598-02; **PATRICIA MAIRA DOS PASSOS CIRELLI**, solteira, inscrita na OAB/SP nº 155.210 e no CPF/MF sob nº 280.150.226-60; **VANESSA VILARINO LOUZADA**, solteira, inscrita na OAB/SP nº 215.089 e do CPF/MF sob nº 624.914.232-00; **CAMILA MARTUCCI MACHADO RIZK**, casada, inscrita na OAB/SP nº 234.957 e no CPF/MF sob nº 220.746.798-26; **RAFAELA CRISTINA BALDIN**, solteira, inscrita na OAB/SP nº 250.879 e no CPF/MF sob nº 300.720.868-82; **SALIM JORGE CURIATI**, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 97907 e no CPF/MF sob o nº 072.086.208-65; **FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA**, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 195328 e no CPF/MF sob o nº 174.928.328-57; **MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA**, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 162320 e no CPF/MF sob o nº 299.105.048-98; **GUILHERME CRISPIM DA SILVA**, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o nº 258.488 e no CPF/MF sob o nº 306.206.108-16; **SILVIO FERNANDES JUNIOR**, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 196.946 e no CPF/MF sob o nº 284.077.458-55; **ALEXANDRE ROBERTO CASTELANO**, separado, inscrito na OAB/SP sob o nº 195.669 e no CPF/MF sob o nº 261.315.928-61, todos com endereço comercial nesta Capital; **CLAUDIA PINHEIRO DA SILVA FERNANDEZ**, casada, inscrita na OAB/RJ 100.381 e no CPF/MF sob o nº 023.862.897-37; **SOLANGE MARIA DINIZ DO NASCIMENTO SAIBRO**, casada, inscrita na OAB/RJ 106.217 e no CPF/MF sob o nº 021.737.677-04; **MARIA ANGÉLICA TAVARES DE LIMA**, solteira, inscrita na OAB/RJ 91.752 e no CPF/MF sob o nº 611.569.377-79, todos com endereço comercial na Cidade do Rio de Janeiro - RJ; **MARIA ISOLDA PAURA JARDELINO DA COSTA**, solteira, inscrita na OAB/PE nº 5624 e no CPF/MF sob o nº 015.778.404-53; **SILVIO RONALDO VIEIRA DE MELO**, casado, inscrito na OAB/PE nº 9933 e no CPF/MF sob o nº 191.378.694-34; ambos com endereço comercial na Cidade de Recife - PE; e **ANDRÉA RIBEIRO MOREIRA**, casada, inscrita na OAB/DF 14.471 e no CPF/MF sob o nº 619.545.511-31, com endereço comercial na Cidade de Brasília - DF; todos brasileiros; aos quais confere poderes das cláusulas "adjudicial" ou "extra-judicial" para, **AGINDO EM CONJUNTO DE DOIS**

CARTÃO  
HOME

Na  
HO

**CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS**  
**BEL HOMERO SANTI - TABELIÃO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**



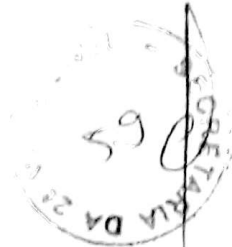
OU ISOLADAMENTE, independente da ordem de nomeação, praticarem os seguintes atos: 1) defenderem os direitos Outorgantes em qualquer foro, juízo ou Instância, inclusive perante a Justiça Pública de qualquer Comarca, como autor ou litisconsorte; reclamada, assistente ou oponente, podendo variar de ações, requerer, alegar, ajuizar recursos em qual instância; 2) especiais poderes para celebrar acordos, confessar, transigir, desistir, mediante expressa autorização Outorgantes em cada caso; 3) requerer que as importâncias ou valores, inclusive aqueles decorrentes de depósitos judiciais sejam transferidos entre instituições financeiras de forma eletrônica, conforme autoriza o Sistema Brasileiro de Pagamentos (SBP) através da Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou do Documento de Ordem de Crédito (DOC), sempre necessariamente para crédito dos Outorgantes no Banco n. 0356 - Banco ABN AMRO Real S.A., na Agência n. 0084, Conta Corrente n. 2835908, inclusive nos casos de levantamento de depósitos ou valores junto às instituições financeiras ou bancos depositários públicos, Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil S.A., ou qualquer outra instituição financeira, pública ou privada, ou, ainda, em casos onde o procedimento acima não for possível, receber importâncias ou valores através de cheque nominado aos Outorgantes; 4) assinar recibos, dar e receber quitação, cancelar protestos; 5) promover quaisquer medidas ou procedimentos preparatórios, preventivos ou incidentes, como interpelações, fazer ratificações e retificações, notificações, vistorias, arres, sequestros, depósitos, justificações, protestos, assinar relatórios, requerer praça de bens, remi-los, adjudicação; 6) representar Outorgantes em audiências para efeito de conciliação prevista nos artigos 331, 447 e seguintes do C.P.C., bem como atuar como preposto em ações trabalhistas nos exatos termos do parágrafo 1º do artigo 843 da Consolidação das Leis do Trabalho praticando nesta qualidade todos os atos inerentes; 7) representar os Outorgantes perante a Receita Federal, Banco Central Brasil, Prefeituras de quaisquer Municípios do Território nacional e Fazendas Estaduais, Repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais, Empresas Públicas de Economia Mista e Autarquias; 8) assinar autos de adjudicação, de arrematação e depósito; 9) firmar todos e quaisquer compromissos; 10) requerer falência, apresentar habilitação e divergência relacionada ao crédito em recuperação judicial, falência e liquidação extrajudicial, bem como para representar os outorgantes em concordata em curso e em assembleias de credores, nos termos do artigo 37, 54º da Lei 11.101 de 09.02.2005, podendo participar de deliberações e proferir votos; 11) requerer a instauração de inquéritos policiais e processos criminais; 12) requerer habilitação como assistente do Ministério Público; 13) nomear bens à penhora e assinar o correspondente termo (conforme artigo 657 do Código de Processo Civil); 14) Receber Mandado de Citação e Intimações Judiciais, podendo para tanto, ditos procuradores praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer a presente a quem convier sempre com reserva de poderes. **A PRESENTE TERÁ VALIDADE INDETERMINADA, SE ANEXADA ATÉ O DIA 20 DE OUTUBRO DE 2009, ÀS PROCESSOS DE INTERESSE DOS OUTORGANTES.**- E de como assim o disse, dou fé, pedi-mo notarial, e lavrei. - Eu, Valter Baratti, escrevente autorizado, a subscrevo (a.a.) =/= PEDRO PAULO LONGUINI =/= MARI MATIOLI DE SOUZA VIEIRA =/= REGINALDO GOMES =/= FÁBIO COLLETTI BARBOSA =/= APARECIDA DO CÉU FERRE ARRIAGA =/= LUCIANE RIBEIRO =/= JOÃO ROBERTO GONÇALVES TEIXEIRA =/= JOÃO GUILHERME DE ANDRADE CONSIGLIO =/= JOÃO CARLOS DA SILVA VICTORINO =/= JOSÉ ONOFRE ARAUJO NETO =/= GUSTAVO JOSÉ COSTA ROXO FONSECA =/= RONALDO FERREIRA =/= MARC HELDER ANTOINE DE TOUCHET OLICHON =/= ROMOLO ANTONIO NUNO JUNIOR =/= EDSON SANTANA DO NASCIMENTO =/= NEIDE SHIZUE SHIGEMATSU =/= JOSÉ ROBERTO MACHADO FILHO MARCO ANTONIO MARTINS DE ARAÚJO FILHO =/= JOSÉ GIOVANI PORTO ANVERSA =/= FÁBIO MICHEL BOA SORTE MÁRCOS CHELOTTI =/= MARIA CRISTINA DA COSTA RODRIGUES DE CARVALHO =/= ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA Nada mais. - Transferida na mesma data. - Eu, Valter Baratti, a conferi, subscrevo e assino em público e rasado.

ABELINO DE NOTAS  
 AL SANTOS, 1470  
 São Paulo  
 Autorizado

Valor cobrado pelo ato	
Emolumentos	R\$ 21,58
Sec. Fazenda	R\$ 6,13
Ipesp	R\$ 4,54
Reg. Civil	R\$ 1,14
Trib. Justiça	R\$ 1,14
Sta. Casa	R\$ 0,22
Total	R\$ 34,75
Recibo	

Em testemunho da verdade

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS  
 HOMERO SANTI - AL SANTOS, 1470  
 Valter Baratti  
 Escrevente Autorizado



**SUBSTABELEÇO**, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados **IVAN MERCÊDO DE ANDRADE MOREIRA**, inscrito na OAB/MG sob o n.º 59382 e **WILLIAN BATISTA NESIO**, inscrito na OAB/MG sob o n.º 70580, pertencentes à sociedade civil **Ivan Mercêdo Moreira e Advogados Sociedade Civil**, com endereço na Rua Inconfidentes, 1075, 12º andar, sala 1202, Bairro Savassi, Município de Belo Horizonte - MG, os poderes que me foram conferidos pelo Banco ABN AMRO Real S.A., ABN Amro Arrendamento Mercantil S.A.; ABN Amro Administradora de Cartões de Crédito Ltda.; Credicenter Empreendimentos e Promoções Ltda., Cruzeiro Factoring Sociedade de Fomento Comercial Ltda., Real Capitalização S.A.; Banco de Pernambuco S.A.; Banco Sudameris Brasil S.A.; Banco Comercial e de Investimento Sudameris S/A.; Real Leasing S.A Arrendamento Mercantil; ; Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A; Abn Amro Real Administradora de Consórcio Ltda.; Webmotors S.A; Abn Amro Asset Management Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.; Abn Amro Real Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S.A.; Fundação Real; Abn Amro Brasil 2 Participações S.A; Abn Amro Securities(Brasil) Corretora de Valores Mobiliários S.A.; Real Microcrédito Assessoria Financeira S.A.; Real CHP S.A.; Real Corretora de Seguros; Companhia Real de Valores Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários; Sudameris Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.; Holandaprevi - Sociedade de Previdência Privada, em conformidade com a documentação anexa e nos termos da procuração anexa, lavrada no 12º Tabelionato de Notas da Capital do Estado de São Paulo, especialmente para defender os interesses dos outorgantes;

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

*Maurício Izzo Losco*  
**Maurício Izzo Losco**  
 OAB/SP 148.562  
 CPF: 252.025.028-10



1097AA851078



**Ivan Mercêdo Moreira e Advogados**



**Sócios**

Aline dos Reis Diniz  
Graziela Resende Carvalho Sacramento França  
Ivan Mercêdo de Andrade Moreira  
Karine Marques Ferreira  
Luciana Silva Briseno  
Mariana Vieira Machado Verissimo  
Paulo Eugênio Oswaldo Santiago  
William Batista Nésio

**Associados**

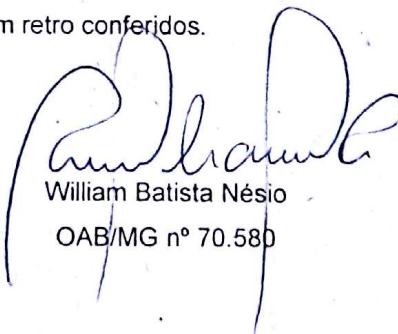
Ana Carolina Marcelino de Araújo Silva  
Carla Neves Carvalho  
Carolina Andrade Adelino  
Celso Henrique dos Santos  
Cintia Alves Costa

Conceição Marlise Resende  
Cristiane Elizabeth da Veiga Rizzi Franco  
Denise Carvalho Correia  
Érica Neves do Vale  
Gilsara Hermenegildo Rosa  
Gustavo Henrique Andrade Carvalho  
Jessica Rossett Dutra  
Jeronymo Machado Neto  
Lara Andresa Mendes de Oliveira  
Lilian Nogueira Mendonça  
Lucélia Martins Moreira  
Mara do Carmo Silva Souza  
Marina Swerts de Oliveira Lima

Mairon Pio Mendes  
Marcus Messias de Freitas Santos  
Mateus de Andrade Amaral  
Milena de Almeida Costa  
Nair Eulália Ferreira da Costa  
Paula Freire Verissimo  
Patrícia Andrade Perdigão Costa  
Paulo Humberto Pereira Goulart Neto  
Rafael Domingues de Sousa  
Rodrigo Pacheco Pena  
Sandra Silva De Moro  
Thiago Gonzales Perdigão Coelho  
Walter Tadakatsu Yoshihara

**SUBSTABELECIMENTO**

Substabeleço, com reservas, aos Drs. Aline dos Reis Diniz (OAB/MG 104.113), Ana Carolina Marcelino de Araújo Silva (OAB/MG 116.974), Carla Neves Carvalho (OAB/MG 95.281), Carolina Andrade Adelino (OAB/MG 107.915), Celso Henrique dos Santos (OAB/MG 110.394), Cintia Alves Costa (OAB/MG 109.657), Conceição Marlise Resende (OAB/MG nº 107.965), Cristiane Elizabeth da Veiga Rizzi Franco (OAB/MG nº 79.728), Denise Carvalho Correia (OAB/MG 105.546), Érica Neves do Vale (OAB/MG 113.437), Gilsara Hermenegildo Rosa (OAB/MG 111.154), Graziela Resende Carvalho Sacramento (OAB/MG nº 86.889), Gustavo Henrique Andrade Carvalho (OAB/MG 101.786), Jeronymo Machado Neto (OAB/MG 115.403), Karine Marques Ferreira (OAB/MG 104.872), Lilian Nogueira Mendonça (OAB/MG 109.833), Lucélia Martins Moreira (OAB/MG 109.853), Luciana Silva Briseno (OAB/MG 109.158), Mara do Carmo Silva Souza (OAB/MG 104.384), Mariana Vieira Machado Verissimo (OAB/MG 103.542), Mairon Pio Mendes (OAB/MG 111.756), Marcus Messias de Freitas Santos (OAB/MG 102.476), Marina Swerts de Oliveira Lima (OAB/MG 108.221), Mateus de Andrade Amaral (OAB/MG 120.491), Milena de Almeida Costa (OAB/MG 118.913), Nair Eulália Ferreira da Costa (OAB/MG 113.839), Patrícia Andrade Perdigão Costa (OAB/MG 110.740), Paula Freire Verissimo (OAB/MG 106.907), Paulo Humberto Pereira Goulart Neto (OAB/MG 118.448), Paulo Eugenio Oswaldo Santiago (OAB/MG 41981), Rafael Domingues de Sousa (OAB/MG 111.200), Rodrigo Pacheco Pena (OAB/MG 90.465), Sandra Silva De Moro (OAB/MG 104.383), Thiago Gonzales Perdigão Coelho (OAB/MG 109.456), Walter Tadakatsu Yoshihara (OAB/MG 118.063), todos brasileiros, com escritório à Rua Inconfidentes, nº 1075, conj. 1201-1202, Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.140-120, os poderes que me foram retro conferidos.



William Batista Nésio  
OAB/MG nº 70.580



# Ivan Mercêdo Moreira e Advogados



### Sócios

Aline dos Reis Diniz  
 Ana Carolina Silva  
 Antônio Utsch Moreira Filho  
 Cintia Alves Costa  
 Cristiane Elizabeth da Veiga  
 Ruzzi Franco  
 Denise Carvalho Correa  
 Germana Destro Sanglard  
 Graziela Resende Carvalho Sacramento  
 França  
 Gustavo Henrique Andrade Carvalho  
 Ivan Mercêdo de Andrade Moreira  
 Karine Marques Ferreira  
 Luciana Silva Briseno

Mariana Vieira Machado Verissimo  
 Mônica Mendes Ferreira de Melo  
 Paulo Eugênio Oswaldo Santiago  
 Rodrigo Pacheco Pena  
 William Batista Nesio

### Associados

Ana Carolina Marcelino de Araújo Silva  
 Celso Henrique dos Santos  
 Conceição Marlise Resende  
 Erica Neves do Vale  
 Gilsara Hemenegildo Rosa  
 Jéssica Rossett Dutra  
 Jerônimo Machado Neto

Lara Andresa Mendes de Oliveira  
 Mairon Pio Mendes  
 Maria Hozildinha Monteiro  
 Milena de Almeida Costa  
 Nair Eulália Ferreira da Costa  
 Paulo Humberto Pereira Goulart Neto  
 Rafael Augusto Pimenta  
 Rafael Domingues de Sousa  
 Rafael Soares Magalhães  
 Renata Silva Ribeiro  
 Tatiana Resende Ferreira  
 Verônica Maria Ramos do Nascimento França

JUST. 1ª INST. FORUM LAG 0010130 0V/DEZ/09 16:00

EXMO. JUIZ DE DIREITO DA 02ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SETE LAGOAS/MG.

Autos nº.: 0672.09.384527-5



**BANCO ABN AMRO REAL S.A.**, já qualificado nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE DEPÓSITO DE PARCELAS que lhe move **SUZIANNE MARIA MAGALHÃES REIS FRANÇA ARAÚJO**, vem, respeitosamente, perante V. Exa., por meio de seus procuradores infra-assinados, apresentar, tempestivamente, sua

**CONTESTAÇÃO**

pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

*Inicialmente requer a Ré a retificação do pólo passivo, para que conste como réu **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.**, uma vez que, conforme documentação anexa (publicação no Diário Oficial da União), é a responsável por todos os ativos e passivos relacionados às operações e produtos em discussão na presente demanda, vinculados ao seguimento **Aymoré Financiamentos**.*



## I. DOS FATOS

A Autora firmou contrato de Financiamento com o Réu, a ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas de R\$310,93 (trezentos e dez reais e noventa e três centavos), para adquirir um veículo marca FORD, modelo COURIER, ano/modelo 1999/2000, placa GWF-3142.

Cumprе ressaltar que, conforme confessado pela própria Autora na peça inaugural e documentos juntados aos autos, o valor das prestações foi previamente avençado, bem como o parcelamento do valor financiado, estando, portanto, a Autora, ciente da obrigação assumida junto ao Banco desde o início do contrato.

Apesar de ciente das cláusulas contratuais e conseqüências do inadimplemento, ajuizou a Autora a presente ação utilizando o argumento comum a todos os devedores de que o contrato em tela traz em seu bojo cláusulas abusivas, pedindo, sob este argumento, a revisão do contrato e a consignação em pagamento do valor que entende devido.

Por fim, a Autora pede que seja consignado o valor das parcelas, sem a inclusão dos encargos, no valor nominal de R\$258,23 (duzentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos) cada.

No entanto, tal forma de quitação infringe o contrato desrespeitando os encargos livremente contratados e até mesmo o valor principal das parcelas. Portanto, essa argumentação não se aplica ao contrato em debate, conforme será demonstrado a seguir.

O que vemos no cenário do Judiciário hoje é um número crescente de financiados inadimplentes que, para discutir os encargos advindos do período de mora não pagam nem mesmo o valor principal contratado. O Poder Judiciário não pode se transformar em um cúmplice desta desordem.

## II. PRELIMINARMENTE

### **II. I. DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAR PEDIDO DECLARATÓRIO COM PEDIDO CONDENATÓRIO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS**

A Autora não instruiu a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, ao arrepio do que prescreve o art. 283 do CPC, quais sejam: o contrato firmado entre as partes que demonstra quais os encargos contratados e os extratos que demonstrem os efetivos pagamentos realizados. Ao contrário, requer a intimação da Instituição Financeira Ré para carregá-los aos autos.

Ora, não estando a documentação indispensável na posse da parte Autora, antes de ingressar em juízo, cabia-lhe postular, através da ação adequada, a sua exibição.





## Ivan Mercêdo Moreira e Advogados

Igualmente, e como é cediço, para que haja a determinação de exibição de documentos é indispensável que seja demonstrada a recusa do fornecimento dos documentos cuja exibição se requer, o que, definitivamente, não foi provado no caso presente pela Autora.

Neste mesmo sentido, a jurisprudência é unânime ao concluir que

*"EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS EM PODER DA OUTRA PARTE PEDIDO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS ACOLHIDOS. O pedido de exibição de documentos, ante seu caráter acessório, deve ser processado em apartado sendo inadmissível seu acatamento sem a utilização do procedimento próprio à espécie." TJDFT Embargos Infringentes 32605510. Décima Quarta Câmara Cível. Rel. Belizario de Lacerda*

Ora, não pairam dúvidas de que a petição inicial deverá ser indeferida conforme os ditames do art. 284 e 295 do CPC, já que a Autora pretende, através deste feito, cumular pedido de conteúdo condenatório e declaratório com pedido cautelar.

Como já dito, caso não dispusesse de tais documentos, deveria utilizar a ação cautelar específica, disciplinada no art. 844/845 do CPC, para, depois, ajuizar a ação principal. O art. 844 do CPC estabelece que tem lugar, como procedimento cautelar preparatório, a exibição judicial de documento comum que esteja em poder de co-interessado ou credor. É esse, pois, o caminho adequado para obter os documentos em questão, indispensáveis, conforme a própria Autora reconhece, à instrução da presente ação, e, por conseguinte, ao seu processamento regular.

Isto posto, **requer seja acatada a preliminar**, com a consequente extinção do presente feito com fulcro no art. 267, inciso I do CPC, e, de outro modo, na remota hipótese de não acolhimento da preliminar, em consonância com o Princípio da Eventualidade, **seja concedido prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cópia do contrato**.

### III. MÉRITO

Ultrapassada a preliminar, o que admite-se por respeito ao Princípio da Eventualidade, melhor sorte não aguarda a Autora no mérito, senão vejamos:

#### **III. I. DA LEGALIDADE DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS**

A taxa de juros do contrato em tela está em perfeita consonância com a média de mercado. Ao longo do período contratado a Autora pagaria pelo custo do dinheiro emprestado e não pelo valor do bem financiado. O custo final de qualquer objeto adquirido por meio de financiamento, em geral, será superior ao preço desse objeto no mercado, devido à incidência de encargos no saldo devedor.

É curioso como os devedores usam de todos os artifícios para encobrir sua própria falha. Na realidade, o que almeja a Autora de maneira infundada, cada vez, é a modificação unilateral da fórmula de reajuste das obrigações assumidas, o que



lhe é defeso, por propiciar-lhe enriquecimento sem causa.

Formalizado como foi o contrato em discussão, livre e escismado de quaisquer vícios ou irregularidades, passa a constituir fonte formal de direito, devendo ser respeitado tal como está e executado segundo a vontade que presidiu sua constituição.

Quanto a essa questão impera o princípio *pacta sunt servanda*, que é a base jurídica dos contratos entre pessoas e empresas, que mesmo diante de um Estado intervencionista ou do regramento da vontade, norteia a formação dos negócios por decorrer de outro princípio que é o da autonomia da vontade.

Ademais, para que haja revisão contratual é necessário que ocorram fatos supervenientes, o que não ocorreu no caso em tela, vez que o contrato em momento nenhum foi alterado.

Nesse sentido, faz-se importante a leitura do inciso V do art. 6º do CDC, que assim prescreve:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

V – a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Em conformidade com o dispositivo acima, a modificação ou revisão de cláusula contratual somente é um direito do consumidor quando sobrevier circunstância extraordinária e imprevisível, tornando a execução do contrato excessivamente onerosa.

Importante repetir que o contrato permaneceu imutável durante toda sua vigência, ou seja, não houve modificação de cláusulas nem mudança na forma de pagamento, muito menos alteração dos encargos cobrados que já não estivessem anteriormente previstos no instrumento.

Atualmente, é vislumbrado um novo paradigma quanto ao cumprimento dos contratos, inclinado para um abrandamento do princípio do *pacta sunt servanda*, ganhando maior expressão a possibilidade de revisão dos termos pactuados com lastro na chamada cláusula *rebus sic stantibus*.

Todavia, torna-se um equívoco ignorar que as relações firmadas mediante contrato devem ser respeitadas pelos contratantes. A revisão de uma ou mais cláusulas contratuais deve obedecer a critérios rígidos e objetivos, caso contrário, haveria um desrespeito injustificado do direito do contratante em face do qual pretende-se a revisão.

A intervenção do Poder Judiciário nas esferas contratuais privadas será desejável sempre que visar a correção de distorções iníquas e contrárias à lei. No entanto, essa intervenção não pode ser pretendida sem embasamento, em detrimento dos princípios norteadores do Direito Privado. Dessa forma, caberá ao



## Ivan Mercêdo Moreira e Advogados

Poder Público intervir sempre que verificada alguma condição que contraria as normas de ordem pública, como, por exemplo, cláusulas abusivas, o que não se verifica no presente feito.

No presente caso, a Autora está infringindo um princípio contratual que é o *venire contra factum proprium*, que tem por base a idéia de que as partes, em decorrência da confiança que permeia a relação jurídica, devem agir de maneira coerente, seguindo a sua linha de conduta, e, portanto, não podem contrariar repentinamente tal conduta, por meio de ato posterior.

Ao firmar o contrato a Autora tinha ciência da taxa de juros aplicada bem como dos encargos moratórios. Não age com boa-fé o financiado que contrata o financiamento de um valor para depois alegar que os encargos moratórios são ilegais. Frise-se que no presente caso a Autora foi informada de todas as cláusulas contratuais bem como recebeu uma cópia do contrato que traz expressamente todas as taxas e encargos cobrados.

Valer-se de sua situação financeira para rever cláusulas contratuais propicia a insegurança das relações jurídicas e requerimento injustificado de revisão contratual. Repita-se que a Autora foi informada da taxa de juros e encargos que constituíam o contrato, tendo ciência do valor das prestações quando contratou o financiamento junto ao Banco.

Destarte, a modificação das cláusulas contratuais acarretaria o enriquecimento injustificado da Autora em detrimento do prejuízo atribuído ao Banco, não assistindo, assim, razão à Autora em seu pleito.

### III. I. I. DA LEGALIDADE DA COBRANÇA DOS ENCARGOS MORATÓRIOS CONTRATADOS

Inicialmente, cabe destacar que a Autora alega que não lhe foi fornecida cópia do contrato, razão pela qual desconhece as cláusulas contratuais que pretende revisar, apenas deduzindo que o contrato em debate traz cláusulas abusivas.

Ora MM., como pode a Autora aduzir que o contrato em tela traz em seu bojo cláusulas abusivas se ele mesmo afirma desconhecer as cláusulas contratuais que constituem o termo avençado junto ao Banco?

Cumpra advertir que as alegações da Autora não condizem com a realidade, vez que fora fornecida uma via do contrato à Autora, ficando a outra arquivada junto ao Banco. Ademais, a cláusula do contrato em debate estabelece que, em caso de atraso no pagamento, serão cobrados juros de 1% ao mês, juros remuneratórios de acordo com a taxa média de mercado e multa moratória de 2%, não havendo que se falar em cláusula abusiva, conforme restará comprovado.



## Ivan Mercêdo Moreira e Advogados



Ao contrário do que argumenta a Autora, a cobrança dos encargos pactuados é plenamente lícita e era de seu conhecimento, vez que encontra-se expressamente prevista no contrato firmado junto à instituição financeira.

Em uma simples análise pormenorizada dos encargos contratuais verificamos ser perfeitamente legal a cobrança dos mesmos, senão vejamos.

Ressalta-se que os encargos moratórios somente são cobrados ante o inadimplemento contratual, o que se deve tão somente à conduta da Autora, como já dito. Se a Autora não descumprir sua obrigação de pagar as prestações na data do vencimento, não incidirão tais encargos.

É patente, portanto, que os juros remuneratórios afiguram-se como forma de atualização de débito, além de compensar o prejuízo da instituição financeira pelo atraso nos pagamentos das parcelas avençadas:

Ao celebrarem o contrato em tela, as partes entenderam por bem pactuar que, em caso de atraso com o pagamento das parcelas mensais, seriam devidos pela Autora juros de mora, juros remuneratórios e multa.

As taxas de mercado não são fixadas pelo credor, mas, sim, definidas pelo próprio mercado ante as oscilações econômico-financeiras, estas fiscalizadas pelo Governo que, como sói acontecer, intervêm para sanar distorções indesejáveis.

A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual, sem o pagamento do débito, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a base econômica do negócio.

Quanto à multa contratual, esta não tem caráter compensatório, vez que se trata de cláusula penal em razão do descumprimento do contrato. Tendo em vista que a multa tem natureza diversa da comissão de permanência, não há fundamento para afastar sua incidência.

Neste diapasão, importante a jurisprudência abaixo transcrita, *in verbis*:

*Agravo. Recurso especial. Confissão de dívida. Ônus da sucumbência. Recurso extraordinário admitido. Agravo de instrumento.*

*1. Provido o recurso especial apenas para afastar a limitação infraconstitucional da taxa de juros e a multa dos embargos de declaração, admitir a cobrança da multa contratual pactuada e da comissão de permanência, com algumas restrições, e pendendo de julgamento recurso extraordinário para apreciar questão constitucional relativa à taxa de juros, não cabe a esta Corte alterar a distribuição dos ônus da sucumbência.*

*2. Agravo desprovido. (STJ, ADRESP 567254, Min Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/06/04)*

Há que se diferenciar, ainda, juros remuneratórios e juros moratórios para que não fique dúvida sobre a possibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios, que não tem caráter compensatório vedado na Resolução do BACEN acima transcrita.



## Ivan Mercêdo Moreira e Advogados

A finalidade das taxas das duas modalidades de juros são absolutamente distintas. Os juros remuneratórios nada mais fazem do que compensar o mutuante pelo uso do capital durante todo o período em que o financiado dispuser do dinheiro. Os juros moratórios, por sua vez, têm caráter indenizatório, servindo como desestímulo à impontualidade e vindo a incidir somente em caso de atraso no cumprimento da obrigação, onerando o capital pelo período que o tomador de empréstimo estiver em atraso.

Portanto, perfeitamente demonstrada a licitude dos encargos moratórios aplicados no contrato em tela.

**Repita-se que os encargos só incidem na parcela pela inadimplência do Autora/Financiada.**

### III. II. DA LEGALIDADE DOS JUROS CONTRATADOS - INEXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO

A Autora pretende a discussão da taxa de juros pactuada, por entender que esta é abusiva.

No que pese à taxa de juros, conforme será demonstrado adiante, não se aplicam às instituições financeiras as disposições do Decreto 22.626/33, não havendo, pois, que se falar em limitação dos juros.

É de conhecimento geral e estava expresso no contrato que o pagamento das prestações depois da data de vencimento seria acrescido de encargos de mora. Por uma dedução lógica, se a Autora leu e assinou o contrato firmado com o Banco, é claro que tinha ciência das cláusulas que agora pretende anular.

As taxas de juros pactuadas estão em conformidade com a legislação, e no que se refere a matéria sobre a ótica constitucional, as regras então esculpidas pelo art. 192 da CR/88, careciam de regulamentação, fato expressamente ressalvado. Destaca-se, ainda, que a discussão sobre a matéria tratada no referido artigo, sobre a limitação dos juros foi encerrada com a Emenda Constitucional nº. 40, tendo sido revogados todos os incisos, alíneas e parágrafos do referido artigo.

No que tange a questão dos juros em contratos bancários, deve-se observar o sistema de amortização adotado em cada contrato.

Ao contrário do que alega a Autora, não houve no caso capitalização dos juros, os juros cobrados pelo Réu, foram calculados de forma linear, ou seja, foi verificado os números de dias em atraso e calculado sobre o valor das parcelas.

Esclarecedora é a lição de Humberto Piagibe Magalhães e Cristovão Piragibe Tostes Malta acerca dos juros acumulados, senão vejamos:

*"Juros acumulados (também ditos capitalizados) são aqueles que se incorporam no capital, passando, por sua vez, a produzir novos juros, também se dizem juros compostos, por oposição aos juros simples".*

R. Inconfidentes, 1.075, 12<sup>o</sup>, 11<sup>o</sup>, e 8<sup>o</sup>. And. Bairro Funcionários, Cep 30.140-120 - BHte/MG - Telefax (31) 3363-5519

Filial Ipatinga-MG: Av. Brasil 430, conj 205/206, Bairro Iguaçú, Cep 35162-036 - Telefax (31) 3094-1000

E-mail: [mercedo@mercedo.com.br](mailto:mercedo@mercedo.com.br)

Home page: [www.mercedo.com.br](http://www.mercedo.com.br)



Confundir juros capitalizados – juros sobre juros - com taxas capitalizadas, aplicadas em sistemas de amortização, é um equívoco. A capitalização dos juros, nada mais é do que pegar os juros e acrescentar ao capital e na próxima parcela cobrar juros sobre o capital somado aos juros.

No julgamento da Apelação Cível nº. 1.0145.05.280368-4/003, ocorrido em 14/02/2008, por unanimidade, a Egrégia 17ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS ementou:

“AÇÃO REVISIONAL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - JUROS NÃO LIMITADOS A 12% A. A. - ENCARGO EXCESSIVO - NÃO-COMPROVAÇÃO - TABELA PRICE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - NÃO-OCORRÊNCIA. - A posição dominante, em nossos tribunais, é a de que instituições financeiras públicas e privadas não estão sujeitas à taxa de juros do Decreto 22.626/33, mas às fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos dos incisos VI e IX, do art. 4º, da Lei nº 4.595/64 (Súmula nº 596, do STF).- Não demonstrado pela requerente que os juros cobrados pelo requerido sejam superiores à média praticada no mercado, para contratos da mesma espécie daquele objeto da lide, impõe-se a improcedência do pedido, visando a redução de tal encargo contratual (art. 333, I, CPC).- A utilização da TABELA PRICE na amortização das prestações não caracteriza prática de anatocismo.” (grifo nosso)

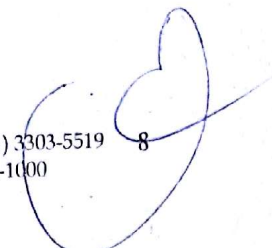
Assim, no que diz respeito à capitalização de juros foi claramente demonstrado que não é possível ocorrer tal fenômeno em situações em que os juros são quitados.

**Ora, teve a Autora, em pleno gozo de suas faculdades mentais, oportunidade de ler, analisar e discernir as obrigações e os encargos que estava assumindo no momento da contratação, pois é pessoa perfeitamente capaz, cujo consentimento não continha qualquer vício.**

Dessa forma, a circunstância de tratar-se de contrato de adesão por si só não se constitui em óbice para o cumprimento das cláusulas do instrumento, sobretudo porque a cláusula que estipula os juros acordados é clara e dentro dos padrões legais do mercado, sendo demonstrado que não existiu no caso a existência de cláusula abusiva.

Cabe ressaltar, inclusive, que todo e qualquer contrato faz lei entre as partes e, após assinado, não pode qualquer delas deixar de cumprir suas disposições no momento em que for conveniente; e que a Autora podia escolher entre muitas instituições financiadoras que operam no mercado, sendo certo que escolheu a que melhor lhe atendia.

Na certeza de esclarecer a questão sob o prisma da racionalidade, percebemos que os consumidores são chamados a provar que não tiveram conhecimento prévio do contrato, serão, por conseguinte, contrapostos com o argumento simples de que qualquer homem probo e diligente ao menos lê aquilo que está a assinar.





## Ivan Mercêdo Moreira e Advogados



Em 1994, com a edição da Lei nº. 4.595, foram criados órgãos, como o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central, aos quais foram confiadas as tarefas de organizar o mercado financeiro.

A referida Lei permitiu a abertura do sistema financeiro, sendo dado aos órgãos supracitados, o poder de limitar e até tabelar os juros.

O art. 4º, inciso IX da suscitada Lei nº 4.595/64, dispõe que:

*"Art. 4º - Compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional:*

*(...)*

*VII - regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas;*

*(...)*

*IX - limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros.*

*(...)*

*XII - expedir normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas instituições financeiras;*

*(...)*

*XVII - regulamentar, fixando limites, prazos e outras condições as operações de redesconto e de empréstimo, efetuadas com quaisquer instituições financeiras públicas e privadas de natureza bancária".*

Nesse diapasão, importa ainda as cominações contidas no art. 9º, da mesma lei, *in verbis*:

*Art. 9º Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.*

Por conseguinte, caberá ao Banco Central do Brasil dar cumprimento às diretrizes do Conselho Monetário Nacional, nos termos da referida lei. Dessa feita, as resoluções do Banco Central do Brasil encontram respaldo na própria lei, buscando dar efetividade às políticas traçadas pelo Conselho Monetário Nacional.

As cláusulas contratuais pactuadas entre as partes estabelecem que o não cumprimento pelo financiado de qualquer de suas obrigações possibilitará ao Banco considerar vencido antecipadamente este contrato, podendo este exigir o saldo devedor com os acréscimos e todos os demais itens previstos no instrumento contratual.

Assim, o valor devido pela Autora está em conformidade com o pactuado, acrescidos dos juros concernentes às operações financeiras desta natureza e dos encargos devidos pelo inadimplemento do contrato.

Inexiste qualquer cobrança abusiva ou ilegal que possa macular o contrato livremente pactuado entre as partes.



## Ivan Mercêdo Moreira e Advogados



estipulação, que se faz, em regra, livre. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0702.04.138858-9/001 – DJ: 17/01/2008 - RELATOR: EXMO. SR. DES. FERNANDO BOTELHO) (grifos acrescentados)

Neste diapasão, é notório e irrefutável, nos termos da Súmula Vinculante nº 7, que não se aplicam às instituições financeiras e bancárias as disposições limitadoras da chamada Lei de Usura, não havendo se falar, destarte, em limitação da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, desde que contratada outra taxa.

Assim, a questão da possibilidade da contratação de juros a taxas superiores a 12% (doze por cento) ao ano já restou pacificada. Corroborando tal entendimento o acórdão abaixo colacionado:

"A Egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial nº 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes os juros em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação". (AGREsp 407023/RS, DJ:17/11/2003 PG:00318, Relator Min. Castro Filho)

- A egrégia Segunda Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais ns. 271.214-RS, 407.097/RS e 420.111/RS, em 12.03.03, consolidou o entendimento de que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária do período.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (Resp 334742, DJ 04/08/03, relator Min César Asfor Rocha) (grifos acrescentados)

Não restam dúvidas, pelo exposto, que é legal a cobrança dos juros cobrados, não havendo, portanto, fundamento nas alegações do Autor.

Por fim, evidente que a única intenção da Autora é auferir lucro de maneira iníqua e infundada, estando o contrato em tela livre e escoimado de quaisquer vícios ou irregularidades, devendo ser respeitado tal como está e executado segundo a vontade que presidiu sua constituição. É o que se extrai das razões fático-jurídicas explanadas exaustivamente acima.

### III. IV. DA LEGALIDADE DA COBRANÇA DA "TEC" – TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ E DA "TAC" – TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO

Inicialmente, cumpre-nos deixar bem claro que, ao contrário que afirma a Autora, a TAC (Tarifa de Abertura de Crédito) e a TEC (Tarifa de Emissão de Carnê) possuem natureza e base de cálculo totalmente distintos.

Enquanto a primeira refere-se à cobrança de serviço efetuado pela instituição financeira para confecção de cadastro, consulta a órgão de proteção ao crédito, a segunda diz respeito a emissão de carnê para pagamento das parcelas, uma vez tendo o financiado optado por essa modalidade de pagamento.

R. Inconfidentes, 1.075, 12º, 11º. e 8º. And. Bairro Funcionários, Cep 30.140-120 - BHte/MG - Teletax (31) 3303-5519

Filial Ipatinga-MG: Av. Brasil 430, conj 205/206, Bairro Iguaçú, Cep 35162-036 - Teletax (31) 3094-1000

E-mail: [mercedo@mercedo.com.br](mailto:mercedo@mercedo.com.br)

Home page: [www.mercedo.com.br](http://www.mercedo.com.br)





## Ivan Mercêdo Moreira e Advogados



Quando da celebração do Contrato, é facultado ao contratante que seja emitido boleto bancário para fins de pagamento das prestações avençadas.

Vale ressaltar que o pagamento através de Boleto não é imposto ao cliente, mas FACULTADO, existindo diversas outras formas de quitação.

Pois bem, conforme comprova o contrato acostado aos autos pela própria Autora, foi feita a opção por tal forma de pagamento, tendo sido previamente estipulado o valor da taxa, denominada TEC.

Outro fato importante, é que o boleto bancário é emitido quando da contratação. Conseqüentemente, ainda que haja a liquidação antecipada, o valor continua sendo exigível.

Importante salientar que a Tarifa de Emissão de Boleto é autorizada pelo Banco Central e está no rol de tarifas constantes do quadro de tarifa anexado em todas as agências e disponibilizado pela internet.

Quanto à TAC (Tarifa de Abertura de Crédito), sua cobrança é autorizada pelo Banco Central do Brasil, também estando a mesma dentre as informadas no quadro informativo, que encontra-se afixado em todas as agências da Instituição Financeira Ré e disponibilizada no portal da Ré e pode ser consultado por qualquer um que pretenda contratar com o mesmo.

Nota-se que, conforme informa o Banco Central, as tarifas constantes do quadro estão todas autorizadas, *in verbis*:

*E permitida a cobrança de tarifas relativas aos serviços listados no quadro demonstrativo de tarifas. Este quando deve estar obrigatoriamente afixado na agência, em local visível ao público.*

Portanto, restando comprovada a legalidade das tarifas acima citadas, não há que se falar em afastar as mesmas do contrato em tela.

### III. V. DA LEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA PELO PAGAMENTO ANTECIPADO DO CONTRATO

Cumprir informar que a obrigação do Banco é apresentar os valores pré-fixados, demonstrar a taxa mensal de juros, de acordo com a taxa de mercado, os encargos moratórios e todas as informações inerentes ao contrato, como foi feito, inclusive que no caso de antecipação antecipada do contrato incidiria tarifa, autorizada pelo Banco Central. O contratante, ciente, tinha a opção de realizar o contrato ou não, inexistindo imposição.

Destarte, consoante afirma o eminente doutrinador Carlo Eduardo Manfredini Hapner *in* Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, os consumidores tem plena consciência dos contratos que celebram, senão vejamos:

*"Os consumidores que são chamados a provar que não tiveram conhecimento prévio do contrato, serão contrapostos com o argumento simples de que*

R. Inconfidentes, 1.075, 12<sup>o</sup> 11<sup>o</sup> e 8<sup>o</sup> And. Bairro Funcionários, Cep 30.140-120 - BHte/MG - Telefax (31) 3303-5519  
Filial Ipatinga-MG: Av. Brasil 430, conj 205/206, Bairro Iguaçú, Cep 35162-036 - Telefax (31) 3094-1000

E-mail: [mercedo@mercedo.com.br](mailto:mercedo@mercedo.com.br)

Home page: [www.mercedo.com.br](http://www.mercedo.com.br)



## Ivan Mercêdo Moreira e Advogados



qualquer homem probo e diligente ao menos lê aquilo que está a assinar. Por outro lado, se tiverem de demonstrar que não entenderam ou não compreenderam o sentido e o alcance do conteúdo do contrato, ver-se-ão na difícil situação de confessar a sua própria ignorância ou deficiência na compreensão da língua portuguesa." (Forense, Rio, 1992, p. 153)

Nesse sentido, insta esclarecer que a pretensão pelo pagamento antecipado frustra o anseio do Banco de ver remunerado seu negócio, e que, ao revés, disponibilizou sua composição para o fornecimento do crédito, a tarifa cobrada pelo pagamento antecipado é lícita.

Importante esclarecer que a cobrança de tarifas pelas Instituições Financeiras e demais Instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, é regulada pela Resolução n.º 3.401/06.

Ressalta-se que a tarifa cobrada no caso em tela está em conformidade com a norma supracitada.

Na realidade, o que almeja a Autora, de maneira infundada, *data venia*, é a **MODIFICAÇÃO UNILATERAL** das obrigações assumidas, o que lhe é defeso, por propiciar-lhe enriquecimento sem causa.

Formalizado como foi o contrato em discussão, livre de quaisquer vícios ou irregularidades, passa a constituir fonte formal de direito, devendo ser respeitado, tal como está, e executado, segundo a vontade que presidiu sua constituição.

No presente caso, a Autora visa infringir um princípio contratual que é o *venire contra factum proprium*. Esse princípio parte da idéia de que as partes, em decorrência da confiança que permeia a relação jurídica, devem agir de maneira coerente, seguindo a sua linha de conduta, e, portanto, não podem contrariar repentinamente tal conduta, por meio de um ato posterior. Exatamente por isso, o contratante não pode contrariar a sua própria atitude.

Corroborando com os argumentos apresentados, o TJ/MG, assim se manifestou:

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM REVISIONAL E ANULATÓRIA - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL - IMPRESCINDIBILIDADE - LAUDO TÉCNICO UNILATERAL - IMPRESTABILIDADE COMO PROVA ÚNICA - SENTENÇA CASSADA**

*A realização de prova pericial contábil constitui meio hábil para a demonstração correta dos valores cobrados pelo banco, bem como dos encargos exigidos, sendo imprescindível quando a apuração do fato litigioso não se pode fazer pelos meios ordinários de convencimento.*

*O laudo técnico elaborado por profissional contratado por uma das partes não pode substituir a prova pericial, já que não goza de total isenção e imparcialidade.*

(TJ/MG, Apelação Cível 1.0702.03.072925-6/001, 12ª Câmara Cível, Rel. Alvimar de Ávila)

Em outra decisão recente, o TJ/MG pacificou a matéria em análise, disciplinando que:

R. Inconfidentes, 1.075, 12º 11º e 8º. And. Bairro Funcionários, Cep 30.140-120 - BHte/MG - Telefax (31) 3303-5519

Filial Ipatinga-MG: Av. Brasil 430, conj 205/206, Bairro Iguaçú, Cep 35162-036 - Telefax (31) 3094-1000

E-mail: [mercedo@mercedo.com.br](mailto:mercedo@mercedo.com.br)

Home page: [www.mercedo.com.br](http://www.mercedo.com.br)



AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA A REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL – OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

- Deve ser possibilitado à parte o exercício da ampla defesa e do contraditório, constitucionalmente previstos, sobretudo para a produção das provas necessárias à demonstração de seu direito.

- Constitui princípio constitucional (artigo 5º, LV, da CF) que às partes litigantes deve ser assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, proporcionando-lhes o julgador os meios adequados a demonstrar os fatos que deduzem. (TJ/MG, Agravo de Instrumento 422.714-1 Rel. Osmando Almeida)

### III. VI. DA LEGALIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

A comissão de permanência é instituto disciplinado pelo Conselho Monetário Nacional, através do Banco Central do Brasil, utilizando-se das prerrogativas que lhe são outorgadas pela Lei n.º 4595/64, como já exposto.

Assim, através da Resolução n.º 1129/86, o Banco Central do Brasil facultou aos bancos comerciais e às sociedades de crédito, financiamento e investimento, cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada com as mesmas taxas pactuadas no contrato original ou com a taxa de mercado do dia do pagamento.

A súmula 294 do STJ, transcrita abaixo, não deixa dúvidas sobre a legalidade da comissão de permanência:

**Súmula 294 – "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil."**

Nesse sentido, se o presente encargo (comissão de permanência) é legal não há motivo para declarar abusivo ou rever a cláusula que prevê sua cobrança.

Do mesmo modo não procede a alegação de que a comissão de permanência deve obedecer ao percentual da correção monetária. Isso porque a cobrança da comissão de permanência, cobrada aos juros de mercado, tem o escopo de evitar que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impede que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

É patente, portanto, que a comissão de permanência afigura-se como forma de atualização de débito, além de compensar o prejuízo da instituição financeira pelo atraso nos pagamentos das parcelas avençadas.

Como já anteriormente exposto, de acordo com o disposto na Resolução nº 1.129/86 e o avençado no contrato, a taxa da comissão de permanência, por ser um índice que depende de muitas variáveis, é calculada de acordo com normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil.



## Ivan Mercêdo Moreira e Advogados

Com efeito, as normas de regência proíbem a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, mas isso não implica conforme infundadamente requer o autor que a comissão de permanência seja substituída pelo INPC.

Ante o exposto não há que se falar em substituição da comissão de permanência pelo INPC conforme pretende a autora, tendo em vista que a mesma é calculada de acordo com o disposto na resolução 1129/86 do Bacen.

### III. VII. DOS ENCARGOS CONTRATADOS – DA INTENÇÃO DA AUTORA DE SE EXIMIR DO PAGAMENTO DAS PARCELAS SEM A COBRANÇA DOS ENCARGOS MORATÓRIOS CONTRATADOS – DO DEPÓSITO EM VALOR INFERIOR AO DEVIDO – JUSTA RECUSA DO CREDOR – IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA PARA DEPÓSITO EM JUÍZO

A Autora discorda da cobrança dos encargos moratórios contratados, pleiteando o pagamento das parcelas após o vencimento sem a inclusão dos juros e multa devidos.

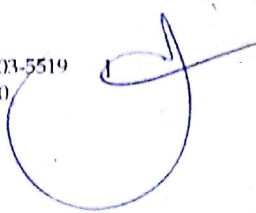
Todo e qualquer cidadão que contrata com instituição financeira tem conhecimento das taxas utilizadas. E cada vez mais, o cidadão procura a instituição que lhe oferece as melhores taxas do mercado, de modo que lhe seja mais vantajoso o contrato firmado. Certamente com a Autora não foi diferente, pois é evidente que não buscaria as maiores taxas para efetivar seu negócio.

Não cabe ao Banco, ora réu, fazer previsão quanto ao futuro financeiro do contratante. Sua obrigação é analisar a situação econômica do financiado a fim de verificar a possibilidade de liberação do valor desejado, o que foi feito. Deve o Banco apresentar os valores pré-fixados, demonstrar a taxa mensal de juros, de acordo com a taxa de mercado, os encargos moratórios e todas as informações atinentes ao contrato. A Autora, ciente, tinha a opção de realizar o contrato ou não, inexistindo imposição.

Valendo-se dos argumentos de Carlos Eduardo Manfredini Hapner, em que demonstra que os consumidores tem plena consciência dos contratos realizados, temos:

*"Os consumidores são chamados a provar que não tiveram conhecimento prévio do contrato, serão contrapostos com o argumento simples de que qualquer homem probo e diligente ao menos lê aquilo que está a assinar. Por outro lado, se tiverem de demonstrar que não entenderam ou não compreenderam o sentido e o alcance do conteúdo do contrato, ver-se-ão na difícil situação de confessar a sua própria ignorância ou deficiência na compreensão da língua portuguesa." (Conforme Comentários ao Código de Defesa do Consumidor organizados por Geraldo Magela Alves, Forense, Rio, 1992, p. 153)*

Ressalte-se, que todos os encargos acrescidos às prestações resultaram da pactuação entre os contratantes. **O contrato, durante toda a sua vigência, jamais foi alterado e o valor para o financiamento foi disponibilizado integralmente ao Autor.**





**Ivan Mercêdo Moreira e Advogados**



O valor que a Autora pretende seja depositado é inferior ao real valor devido, não refletindo as cláusulas estipuladas no contrato.

Como demonstrado acima, não há recusa do Banco em receber o valor que a Autora almeja depositar. Contudo, o valor do almejado, como já dito, não corresponde integralmente ao valor contratado.

Aceitar o depósito dando quitação das parcelas seria concretizar a idéia de que os contratos podem ser aleatoriamente modificados ou descumpridos. Não seria plausível aceitar que o devedor possa eximir-se de uma obrigação, depositando um valor a menor, utilizando-se da ação de consignação em pagamento, burlando um contrato que é lei entre as partes. Contrato que preenche todos os requisitos para sua validade, já que foi firmado dentro da formalidade do art. 104 do Novo Código Civil: agente capaz, objeto lícito, possível, determinado e forma prescrita, não defesa em lei.

O valor que a Autora pleiteia consignar é devido, porém, não é suficiente para quitar seu débito.

O compromisso da Autora é pagar pelo capital que foi liberado integralmente para a compra do veículo, vez que tal obrigação foi contratada em respeito ao princípio da autonomia da vontade e a Autora tinha plena ciência da obrigação que estava assumindo. Ademais, o banco contestante cumpriu integralmente sua parte no contrato, liberando o crédito solicitado, portanto, tem o direito de cobrar o cumprimento da obrigação assumida pela outra parte, tendo em vista o princípio "pacta sunt servanda", que é a base jurídica dos contratos, como dito alhures.

Caso a Autora realmente não cumpra com a obrigação de pagar as parcelas do contrato da forma avençada, deve assumir o risco de ser devidamente cobrado pelo banco credor, podendo seu nome ser inscrito nos órgãos de restrição ao crédito e, ainda, sofrer o ajuizamento da Busca e Apreensão, do veículo ser vendido e o valor da venda utilizado para abater seu débito, nos termos do art. 2º do Decreto 911/69.

Diante da legalidade do contrato firmado, totalmente descabida a pretensão autoral de obstar qualquer procedimento de cobrança por parte da Instituição Financeira Ré, vez que os valores que se pretende depositar não são suficientes para quitar as parcelas. Seria justa a recusa em receber os valores ofertados.

Aceitar o depósito de parcela menor que a contratada dando quitação as mesmas seria concretizar a idéia de que os contratos podem ser aleatoriamente modificados ou descumpridos. Seria conivente com o inadimplente aceitar que o devedor possa eximir-se de uma obrigação, depositando um valor a menor, burlando um contrato que é lei entre as partes. Contrato que preenche todos os requisitos para sua validade, já que foi firmado dentro da formalidade do art. 104 do Novo Código Civil: agente capaz, objeto lícito, possível, determinado e forma prescrita, não defesa em lei.



Ademais, nos termos do art. 313 do Código de Processo Civil o credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida.

Portanto, que o valor depositado pelo consignado é devido, porém, não é suficiente para quitar seu débito.

Desta feita, pretendendo a Autora impedir que o Banco Réu ajuíze a medida judicial cabível para reaver o bem objeto do contrato em discussão deveria ter depositado o valor da prestação contratada.

Em que se pese a discussão acerca da suposta abusividade dos juros e encargos contratados, o que se discute na presente ação é o valor devido e não a existência da dívida que inclusive é confessada na exórdial.

Sendo assim, impõe-se que o devedor seja intimado a complementar o valor depositado em juízo sob pena de incorrer em mora.

### III. VIII. DA CONSEQUENTE INEXISTÊNCIA DE QUALQUER COBRANÇA INDEVIDA - DA TOTAL IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO

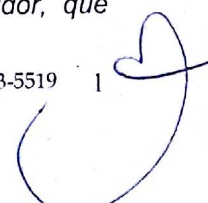
O autor requer que sejam devolvidos em dobro os valores por ele pago face ao Contrato de Financiamento firmado com o Banco Réu, referente a encargos indevidos. Entretanto, equivocou-se, pois não houve cobrança indevida e, sim, valores previamente contratados.

O artigo 42 do CDC fala em cobrança de quantia indevida, o que não está caracterizado no contrato em comento, vez que os valores cobrados estão expressos no contrato de financiamento realizado, inclusive repetidamente afirmado pelo autor ao longo de sua vestibular.

De acordo com o artigo 940 do NCC, a obrigação de devolver está vinculada à cobrança por dívida já paga no todo ou em parte, sem ressaltar o valor recebido ou pedir mais do que for devido. É fácil verificar que não houve qualquer cobrança de valor pago. Não houve, também, cobrança de valor maior, apenas das parcelas em atraso.

Neste sentido, o TJ/MG, assim se pronunciou:

*"REPETIÇÃO DO INDÉBITO - ART. 1.531 DO CÓDIGO CIVIL E ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - DIFERENÇA - ENGANO JUSTIFICÁVEL - OCORRÊNCIA O art. 42, parágrafo único do Código de Proteção e Defesa do Consumidor não se aplica quando a cobrança é feita em razão de cláusula contratual à qual aderiu o devedor livremente, não havendo nulidade absoluta, mesmo que se trate de cláusula anulável, pois em decorrência da cláusula o credor se achava então habilitado até a fazer a cobrança, levado ao engano pelo próprio devedor. E aí se configura aquele engano justificado excepcionado pelo art. 42, parágrafo único do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que impede*





## Ivan Mercêdo Moreira e Advogados

a devolução do indébito em dobro" (TAMG, 1ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 361.851-5, Rel. Juíza Vanessa Verdolim Andrade, j. 29/10/2002, Diário do Judiciário de 11/04/2003).

Logo, vale dizer que a autora não pode alegar abusividade de cláusulas contratuais que livremente concordou. Muito menos, requerer a restituição de valores totalmente devidos, conforme exaustivamente comprovado.

Via de consequência, não que se falar em restituição de valores, haja vista a legalidade dos juros contratados, e da comissão de permanência cuja incidência foi pactuada em caso de mora.

Assim, além de não fazer prova de suas alegações, não há fundamento jurídico a respaldá-las.

### III. IX. DA IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A Autora pleiteia a inversão do ônus da prova, de forma infundada. Sabe-se que a inversão do ônus da prova não é automática e muito menos obrigatória, dependendo da presença dos pressupostos previstos no art. 6º, VIII, do Código Consumerista.

O consumidor precisa deixar de ser tratado como uma pessoa incapaz de fazer as provas de suas alegações. **A Autora é pessoa esclarecida e é perfeitamente possível a ele comprovar seus argumentos.**

O instituto da inversão do ônus da prova visa facilitar a defesa dos consumidores em juízo, sempre que lhes for impossível a produção de determinada prova. Assim, caberá ao consumidor demonstrar sua impossibilidade em produzir a prova pretendida e essencial ao seu direito, caso contrário, persistirá a regra hospedada no art. 333 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, esclarecedora a jurisprudência que segue a seguir transcrita, *in verbis*:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – INTEMPESTIVIDADE – NÃO OCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – INOCORRÊNCIA – APLICABILIDADE DO CDC ÀS OPERAÇÕES BANCÁRIAS – DESPESAS COM PROVA PERICIAL REQUERIDA PELO CONSUMIDOR – ATRIBUIÇÃO AO BANCO AGRAVADO – INVIABILIDADE.**

*(...) A inversão do ônus da prova preconizada pelo inciso VIII do art. 6º da lei 8078/90, fica submetida à análise do magistrado, mediante a existência dos pressupostos que são a hipossuficiência ou a verossimilhança das alegações do consumidor.*

**As despesas oriundas da produção de provas requeridas pelo consumidor não podem ser atribuídas ao banco com supedâneo na inversão do ônus da prova, vez que esta remete apenas à inversão da obrigação de provar a procedência das próprias alegações e/ou improcedência das alegações do autor." (Agravo nº 412189-5, relator Dídimo Inocêncio de Paula) (grifo nosso)**

R. Inconfidentes, 1.075, 12ª 11º. e 8º. And. Bairro Funcionários, Cep 30.140-120 - BHte/MG - Telefax (31) 3303-5519

Filial Ipatinga-MG: Av. Brasil 430, conj 205/206, Bairro Iguazu, Cep 35162-036 - Telefax (31) 3094-1000

E-mail: [mercedo@mercedo.com.br](mailto:mercedo@mercedo.com.br)

Home page: [www.mercedo.com.br](http://www.mercedo.com.br)



Ivan Mercedo Moreira e Advogados

#### IV. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA PARTE AUTORA E DE SEUS PROCURADORES

Considerando a quantidade de ações propostas, sempre patrocinadas pelo mesmo escritório de advocacia e, ainda, o curto espaço de tempo entre a contratação do financiamento e o ajuizamento da ação revisional, não há outra conclusão a se chegar a não ser pela existência da litigância de má-fé. É o típico caso de aventura jurídica e captação de clientes, práticas condenáveis à luz do Estatuto da Advocacia.

O que vem ocorrendo hoje no Poder Judiciário é a distribuição de ações temerárias, com o intuito de ludibriar a justiça e induzir o Magistrado a erro. É incontroverso que não se aplicam as instituições financeiras os ditames do Código Civil quanto se trata de limite de juros, consoante exposto alhures.

A parte Autora pretende se beneficiar da sua própria torpeza, utilizando do processo em tela para alcançar objetivo ilegal, qual seja se eximir do pagamento da dívida contraída, o que é expressamente vedado pelo Art. 17, inciso III do CPC.

Desta forma deve ser condenada por litigância de má-fé, com fulcro nos Arts. 17 e 18 do CPC, vez que se aventurou num processo com o objetivo de causar prejuízo a outrem; no caso a Instituição Financeira Ré, que teve que contratar os presentes procuradores para promover esta defesa numa ação que não deveria sequer ter sido proposta.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais é unânime ao decidir sobre casos semelhantes à presente lide:

**AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - PROVAS - NULIDADE CONFIGURADA - COMPRA E VENDA SIMULADA - UTILIZAÇÃO DO PROCESSO PARA FINS CONTRÁRIOS AOS COMANDOS DA LEI - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MULTA E INDENIZAÇÃO - CABIMENTO.**

- Estando comprovada a simulação de ato jurídico, através de falsa promessa de compra e venda e locação, a fim de mascarar contrato de mútuo, é nulo o ato jurídico, por ilicitude do seu objeto.

- Comprovado que o processo é utilizado para obtenção de resultados contrários à lei, é cabível a condenação por litigância de má-fé, sendo aplicáveis multa e indenização em decorrência de prejuízos da parte. Apelação não provida. (TJ/MG, Apelação Cível Nº 428.244-8, Segunda Câmara Cível).

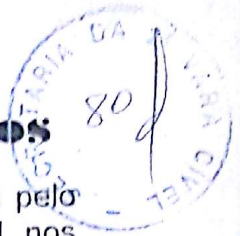
Enfim, a parte Autora ao requerer a presente revisão, nos moldes como é tratada, baseada em cálculos descabidos e unilateralmente elaborados, objetiva claramente se desincumbir de uma obrigação livremente assumida, gerando o seu enriquecimento ilícito.

Noutro giro, devem os procuradores da parte Autora serem condenados, solidariamente, ao pagamento da indenização e multa por litigância de má-fé, vez que não se pode olvidar que a parte Autora é juridicamente leiga, tendo seu procurador, consoante disposto no Art. 133 da CR/88, dever de instruir seu cliente, por ser o mesmo indispensável à administração da justiça.





## Ivan Mercêdo Moreira e Advogados



Isso é o que se abstrai de uma simples leitura da decisão proferida pelo Desembargador Rui Portanova, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, nos autos 70018258970, senão vejamos:

*"A advocacia é função essencial à Justiça (Constituição da República, Título IV, Capítulo IV, Seção III, Art. 133). E a palavra "Justiça", aqui, não foi empregada pelo legislador constitucional como um sinônimo para "Poder Judiciário", mas sim como uma referência à realização e ao alcance da Justiça propriamente dita. Assim, considerando a essencialidade do advogado para a obtenção da Justiça, é imperioso que ele se comporte com retidão, honestidade e lealdade, especialmente dentro do processo."*

Não podemos deixar de citar parte da sentença proferida com brilhantismo pelo Dr. Élio Batista de Almeida, MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Betim, autos 002709191812-1 e 002709188172-5 (doc. anexo), que condenou a parte Autora e seus procuradores ao pagamento da multa e indenização por litigarem com má-fé, embasando sua decisão em várias jurisprudências, inclusive do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

*"Aliás, nesse diapasão, repita-se o quanto é lastimável o que vem ocorrendo, alguns (poucos) advogados vêm se utilizando de expediente extremamente temerário, consubstanciado no aforamento de múltiplas ações, como a presente, que trata de pedido de revisão contratual quando se trata de contrato de mútuo com prestações já previamente fixadas pela instituição financeira, buscando o enriquecimento fácil, a guisa de autêntica loteria. Para induzir o juiz a erro, usualmente utilizam do mesmo argumento evasivo de que a pessoa que contratou é leiga e foi enganada no momento da contratação. Contudo, nunca há qualquer demonstração real do que alega."*

Diante do exposto, pede-se, desde já, sejam a Parte Autora e seus advogados condenados à litigância de má-fé.

### V. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, requer seja acolhida a preliminar argüida, com a conseqüente extinção do feito sem resolução do mérito, de outro modo, na remota hipótese de não acolhimento da preliminar, em consonância com o Princípio da Eventualidade, **seja concedido prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cópia do contrato.**

Ultrapassada a preliminar, **pede sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais**, por total ausência de fundamentos fáticos e jurídicos a ensejarem eventual condenação do Banco, arcando o Autor com os ônus sucumbenciais e honorários advocatícios.

Outrossim, requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente documental.



# Ivan Mercêdo Moreira e Advogados



Por fim, requer o cadastramento, além do subscritor desta, dos advogados abaixo listados para o recebimento das futuras intimações, **sob pena de nulidade das mesmas:**

Ivan Mercêdo Moreira de Andrade – OAB/MG 59.382  
William Batista Nésio – OAB/MG 70.580  
Celso Henrique dos Santos – OAB/MG 110.394

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 02 de dezembro de 2009.

Ivan Mercêdo de Andrade Moreira  
OAB/MG 59.382

William Batista Nésio  
OAB/MG 70.580

Celso Henrique dos Santos  
OAB/MG 110.394

Pauleane Rodrigues Evangelista  
OAB/MG 19.503 E



**PROCESSOS APROVADOS PELO DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO - DEORF**

**AVISOS**

0701379335 - Banco J. Safra S.A. (CNPJ 03.017.677). Assunto: Incorporação da J. Safra Corretora de Valores e Câmbio Ltda. triângulo e consequente extinção, sucedendo-lhe o incorporado em termos de direitos e obrigações, sucedendo-lhe o incorporado em termos de direitos e obrigações, cancelamento de autorização de funcionamento de J. Safra Corretora de Valores e Câmbio Ltda.; redução de capital de R\$260.000.000,00 para R\$245.000.000,00; reforma estatutária. (AGE de 29.6.2007). Decisão: Chefe do Deorf. Data: 25.8.2008.

0801419967 - Banco Bonucesso S.A. (CNPJ 71.027.866). Assunto: reforma estatutária (AGE de 8.7.2008). Decisão: Gerente do Deorf/GTBHO. Data: 25.8.2008.

0801418711 - Banco do Brasil S.A. (CNPJ 00.000.000). Assunto: autorização para contratar 336 empresas como correspondentes do País, para a prestação dos serviços previstos no inciso II do art. 1º da Resolução 3.156, de 17.12.2003, com a redação dada pela Resolução 3.156, de 17.12.2003. Decisão: Chefe-Adjunto do Deorf. Data: 26.8.2008.

0801416905 - Banco do Brasil S.A. (CNPJ 00.000.000). Assunto: autorização para contratar 400 empresas como correspondentes no exterior. Resolução 3.110, de 31.7.2003, com a redação dada pela Resolução 3.156, de 17.12.2003. Decisão: Chefe-Adjunto do Deorf. Data: 27.8.2008.

0801407912 - Cooperativa de Crédito Rural Horizontana No-estaduar (AGOE de 15.3.2008 e AGE de 4.6.2008). Assunto: reforma estatutária (AGE de 27.8.2008).

0801418703 - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores Públicos Municipais do Itajaí - Sicoob-Incredi/SC (CNPJ 05.333.851). Assunto: reforma estatutária (AGE de 20.6.2008). Decisão: Gerente do Deorf/GTAL. Data: 27.8.2008.

0801412345 - Cooperativa de Crédito Rural de Volta Redonda Ltda. (CNPJ 09.254.908). Assunto: mudança da denominação para Cooperativa de Crédito Rural de Volta Redonda - Credor/GTRJA. Data: 27.8.2008.

0801405617 - Banco ABR Arroz Real S.A. (CNPJ 33.066.408). Assunto: cêdo do patrimônio, com venda da parcela cindida à Ayenor Crédito, Financiamento e Investimento S.A. (CNPJ 07.707.630), sucedendo-lhe o incorporador em todos os direitos e obrigações à parcela incorporada; aumento de capital da sociedade cindida de R\$3.438.612,416,36 para R\$18.700.000,00; aumento de capital da sociedade incorporadora de R\$29.217,3 e 27.3.2008). Decisão: Chefe-Adjunto do Deorf. Data: 28.8.2008.

0801409875 - Banco ABR Arroz Real S.A. (CNPJ 33.066.408). Assunto: incorporação da totalidade das ações da Ayenor Crédito, Financiamento e Investimento S.A. (CNPJ 07.707.630), transmitindo-se a R\$8.654.713,09; reforma estatutária. (AGE de 27.3.2008). Decisão: Chefe-Adjunto do Deorf. Data: 28.8.2008.

080142501 - Banco Opportunity S.A. (CNPJ 33.857.830). Assunto: redução de capital de R\$152.112.776,67 para R\$122.840.762,69; reforma estatutária (AGE de 30.4.25 e 15.7.2008). Decisão: Gerente do Deorf/GTRJA. Data: 28.8.2008.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI  
Diretor de Normas e Organização do Sistema Financeiro

**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO**

**AVISO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO Nº 63/2008**

**OBJETO:** PREGÃO ELETRÔNICO - Aquisição e instalação de sistema de sonorização ambiental. Total de Itens Licitados: 02/01. Edital: 01/09/2008 de 09h00 às 12h00 e de 13h às 17h00. Endereço: SES, Quadra 3, Bloco B, I subsolo Am Sul - BRASILIA - DF. Entrega dos Propostos: a partir de 01/09/2008 às 09h00 no site [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br). Abertura dos Propostos: 11/09/2008 às 14h30 site [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br)

JOSÉ ODON BRAZ LIMA  
Pregoeiro

(SIDEC - 29/08/2008)

**DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E EXECUÇÃO FINANCEIRA**

**AVISO**

O Conselho Monetário Nacional - CMN, por força do inciso XXVII do artigo 4º da Lei 4.592/64 e do artigo 3º do Decreto-lei 278/67, em reunião de 28.8.2008, aprovou as Demonstrações Financeiras Sintéticas Intermediárias do Banco Central do Brasil - 1º semestre de 2008.

Essas demonstrações e o relatório dos auditores independentes sobre verificação especial estão disponíveis na página do Banco Central do Brasil na Internet ([www.bcb.gov.br](http://www.bcb.gov.br)).

JEFFERSON MOREIRA  
Chefe

**DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS E ORGANIZAÇÃO**

**EXTRATOS DE CONTRATOS**

Contrato Depes/Disap/08. Pl. 0801420516. Objeto: contratação de serviços médicos. Contratada: Med Inter Médicas Internas e Terapia Intensiva Ltda. Base Legal: Lei 8.666/93, art. 25, caput. Publicação da justificativa da dispensa: DOU de 28.8.08, seção 3, pág. 69. Vigência: 27.8.08 a 26.8.09. Assinatura: 27.8.08.

Contrato AET 08/1262. Objeto: Fornecedor de refeições para o curso de Derivados Financeiros. Instituição: RPS Bar e Restaurante Ltda. Base Legal: Lei 8.666/93, Art. 24, inc. II, NE: 11642/08. Valor: R\$3.916,00. Vigência: 28.8.08 a 28.8.08. Assinatura: 28.8.08.

**RETIFICAÇÃO**

No extrato do contrato Depes 08/544, publicado no D.O. de 17.07.08, seção 3, pág. 48, onde há-se assinatura 14.07.08, leia-se: assinatura 07.07.08.

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS MATERIAIS E PATRIMÔNIO**

**EXTRATO DE CONTRATO**

Contrato Bacon Depes 08/1223. Objeto: prestação de serviços de manutenção e conservação de jardins. Contratada: Cap Paisagismo Urbanismo e Comércio Ltda. Valor: R\$163.842,00. NE: 8358/08. Vigência: 1.9.08 a 31.8.09. Assinatura: 27.8.08.

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

Aditivo à Cessão de Uso Contrato 150/2006. Objeto: Estensão da vigência pelo prazo de 1 (um) ano, relativo à Cessão de uso, a título gratuito, de área no Edifício-Sede do Banco Central do Brasil, em Brasília (DF). Contratada: Agência Brasileira de Inteligência - ABIN - Agência Brasileira de Inteligência. Publicação do Contrato Original: DOU de 31.8.06, seção 3, pág. 45. Valor: Sem custos. Vigência: 29.8.08 a 28.8.09. Assinatura: 27.8.08.

**DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

**EXTRATO DE CONTRATO**

Contrato Deinf 1051/08. Objeto: Aquisição de garantia, atualização e prestação de serviços de suporte técnico dos produtos Load Runner. Contratada: Hewlett-Packard Brasil Ltda. Base Legal: Inexigibilidade de licitação, Lei 8.666/93, Art. 25, inciso I. Valor estimado: R\$224.409,93. Vigência: 27.8.08 a 26.8.09. Assinatura: 27.8.08.

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

Aditivo ao Contrato Deinf 192/08-1. Objeto: Mudar a Razão Social de "Telefônica Empresa S.A." para "Telefônica Data S.A.". Contratada: Telefônica Empresa S.A. Publicação do Contrato Original: DOU de 29.3.08, Seção 3, pág. 45. Valor do Aditivo: sem ônus. Assinatura: 27.8.08.

**GERÊNCIA ADMINISTRATIVA EM BELO HORIZONTE**

**RESULTADO DE JULGAMENTO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/08**

Pl. 0801413608. Objeto: Aquisição de 2 (dois) veículos sedãs e 3 (três) veículos utilitários para transporte de passageiros para o Banco Central do Brasil em Belo Horizonte (MG). Critério de julgamento: Menor preço. Vendor: General Motors do Brasil Ltda. Valor total: R\$474.800,00.

PAULO MOURÃO PASSOS  
Pregoeiro

**GERÊNCIA ADMINISTRATIVA EM PORTO ALEGRE**

**EXTRATOS DE CONTRATOS**

Contrato Bacon/Adpel 08/1159. Objeto: Autorização para acessar o Sisaecom. Instituição: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Dentistas Profissionais da Saúde de Santa Maria Ltda. Base Legal: Lei 8.666/93 e Circ. 3.232/04. Vigência: 28.8.08 e 27.8.12.

Contrato Bacon/Adpel 08/1134. Objeto: Autorização para acessar o Sisaecom. Instituição: Braser Administradora de Comércio Ltda. Base Legal: Lei 8.666/93 e Circ. 3.232/04. Vigência: 26.8.08 e 25.8.12.

**GERÊNCIA ADMINISTRATIVA EM SÃO PAULO**

**EXTRATO DE CONTRATO**

Contrato Bacon/Adape 08/1205. Objeto: Prestação de serviços de Operação de terminal de central telefônica de PABX. Contratada: Profissional Clean Serviços de Apoio e Conservação Ltda. Base Legal: Lei 10.520. Valor do Contrato: R\$33.908,20. NE: 11096/08. Vigência: 26.8.08 a 21.8.09. Assinatura: 26.8.08.

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

Aditivo de Contrato Baeco/Adape 08/102-2. Objeto: Prestação de serviços. Contratada: Modo Impressão, Experiência e Conforto Ltda Ltda. Publicação do Contrato Original: DOU de 28.8.08, seção 3, pág. 39. Valor do Aditivo: R\$146.484,76. Vigência: 21.8.08 a 20.8.09. Assinatura: 19.8.08.

**GERÊNCIA ADMINISTRATIVA NO RIO DE JANEIRO**

**EXTRATOS DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Pl. 0801422173. Objeto: contratação de serviços médicos. Contratada: Consultório Dermatológico Prof. Pedro F. Ribeiro Ltda. Base legal: Lei 8.666/93, art. 25, caput. Justificativa: prestação de serviços médicos na especialidade de Dermatologia aos participantes do PASBC, compreendendo todos os procedimentos correlatos. Ratificação: José Antônio Pereira Barbosa, Gerente Administrativo Regional. Data: 18.8.08.

Pl. 0801422034. Objeto: contratação de serviços odontológicos. Contratada: Serviço Dentário Prosthodontia Virgins. Base legal: Lei 8.666/93, art. 25, caput. Justificativa: prestação de serviços odontológicos nas especialidades de Clínica Geral, Endodontia e Odontologia aos participantes do PASBC, compreendendo todos os procedimentos correlatos. Ratificação: José Antônio Pereira Barbosa, Gerente Administrativo Regional. Data: 15.8.08.

Pl. 0801418974. Objeto: contratação de serviços Odontológicos. Contratada: Clínica Odontológica Dra. Inês Portella Ltda. Base legal: Lei 8.666/93, art. 25, caput. Justificativa: prestação de serviços odontológicos nas especialidades de Odontologia, Odontopediatria e Cirurgia Buco-maxilo-facial aos participantes do PASBC, compreendendo todos os procedimentos correlatos. Ratificação: José Antônio Pereira Barbosa, Gerente Administrativo Regional. Data: 23.7.08.

Pl. 080149495. Objeto: contratação de serviços médicos. Contratada: Clínica Dermatológica Augusta Lima da Costa Rocha Ltda. Base legal: Lei 8.666/93, art. 25, caput. Justificativa: prestação de serviços médicos na especialidade de Dermatologia aos participantes do PASBC, compreendendo todos os procedimentos correlatos. Ratificação: José Antônio Pereira Barbosa, Gerente Administrativo Regional. Data: 22.7.08.

Pl. 0801420260. Objeto: contratação de serviços médicos. Contratada: Serviço Dentário Prosthodontia Virgins. Base legal: Lei 8.666/93, art. 25, caput. Justificativa: prestação de serviços médicos nas especialidades de Neofitologia aos participantes do PASBC, compreendendo todos os procedimentos correlatos. Ratificação: José Antônio Pereira Barbosa, Gerente Administrativo Regional. Data: 23.7.08.

Pl. 0801422472. Objeto: contratação de serviços médicos. Contratada: Clínica Médica e Cardiologia Dr. Antenor F. Neto Ltda. Base legal: Lei 8.666/93, art. 25, caput. Justificativa: prestação de serviços médicos nas especialidades de Clínica Geral, Urologia e Cardiologia aos participantes do PASBC, compreendendo todos os procedimentos correlatos. Ratificação: José Antônio Pereira Barbosa, Gerente Administrativo Regional. Data: 13.8.08.

**DIRETORIA DE POLÍTICA ECONÔMICA DEPARTAMENTO ECONÔMICO**

**COMUNICADO Nº 17.336, DE 28 DE AGOSTO DE 2008**

Divulga a Taxa Básica Financeira-TBF, o Redutor-R e a Taxa Referencial-TR relativos ao dia 27 de agosto de 2008.

De acordo com o que determina a Resolução 3.154, de 31.03.06, comunicamos que a Taxa Básica Financeira-TBF, o Redutor-R e a Taxa Referencial-TR relativos ao período de 27.08.08 a 27.09.08 são, respectivamente: 1,1211% (um inteiro e um mil, duzentos e dezesseis décimos de milésimo por cento), 1,0090 (um inteiro e novecentos e sessenta e seis décimos de milésimo) e 0,5199% (dois mil, cento e noventa e oito décimos de milésimo por cento).

ALTAMIR LOPES  
Chefe

**COMUNICADO Nº 17.338, DE 29 DE AGOSTO DE 2008**

Divulga o percentual e o limite máximo de taxa de juros para utilização em contratos de financiamento pré-fixados celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), de que trata a Resolução 3.409, de 2008, ambos relativos ao mês de setembro de 2008.

Em cumprimento ao disposto no art. 2º de Resolução 3.409, de 27 de setembro de 2008, comunicamos que:

- I - o percentual referente à remuneração básica dos depósitos de poupança de que trata o parágrafo único do art. 18-A da Lei 8.177, de 1º de junho de 1991, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória 321, de 12 de setembro de 2006, para vigência no mês de setembro, é de 2,0333% a.a. (dois inteiros e três décimos de milésimo);
- II - o limite máximo de taxa de juros para os contratos firmados a taxas pré-fixadas no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), para vigência no mês de setembro, é de 14,7773% a.a. (quatorze inteiros e dois mil, setecentos e setenta e três décimos de milésimo).

ALTAMIR LOPES  
Chefe

1º TABELAIO DE NOTAS - SÃO PAULO  
BEL. PAULO AUGUSTO RODRIGUES CRUZ - TABELAIO  
R. Domingos da Morais, 1082 - SP - F.: 5085-5755

**AUTENTICACAO** - Autentico a presente cópia reprográfica extraída desta serventia conforme original, do que dou fé.

São Paulo, 15 SET. 2008

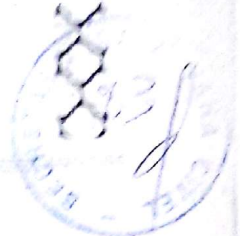
ADEILSON DE PAULA DA SILVA - Escr. Autorizada  
VÁLIDO SOMENTE COMO SELO DE AUTENTICIDADE  
Valor cobrado pelo ato R\$ 1,65





**CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS**  
**BEL. HOMERO SANTI - TABELIÃO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**

*Handwritten signature and stamp of the notary public.*



A1997

livro 2582 fls. 117

Procuração bastante que fazem:

- BANCO ABN AMRO REAL S/A;**
- ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A;**
- REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL;**
- AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.**

S A I B A M quantos este público instrumento de procuração bastante vem que aos três (3) dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e nove (2.009), nesta Cidade e Capital do Estado de São Paulo, no Cartório do 12º Tabelião de Notas, situado nesta Capital, na Alameda Santos, 1470, perante mim, Tabelião Baratti Junior, Escrevente Notarial, compareceram como OUTORGANTES: **BANCO ABN AMRO REAL S/A**, Baratti Junior, Escrevente Notarial, compareceram como OUTORGANTES: **BANCO ABN AMRO REAL S/A**, atual denominação do BANCO ABN AMRO S/A, sucessor por incorporação do Banco Real S.A., com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.374, 3º andar, inscrito no CNPJ sob nº 33.066.408/0001-15, com sua última consolidação estatutária realizada na Assembleia Geral Extraordinária de 05.12.2007, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob nº 162.193/08-05.12.2007, em sessão de 21.05.2008, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seus Diretores Sr. **PEDRO PAULO LONGUINI**, brasileiro, casado, engenheiro, titular da Cédula de Identidade, R.G. nº 8.645.275-7-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 025.986.508-75 e Sr. **MARCOS MATIOLI DE SOUZA VIEIRA**, brasileiro, casado, administrador de empresas, titular da Cédula de Identidade, R.G. nº 4.831.434-2-1FP/RJ e do CPF/MF sob nº 735.597.687-72, ambos com endereço comercial na sede do outorgante, eleitos pela Ata da Assembleia Geral Extraordinária de 25.08.2008, devidamente registrada na JUCESP sob nº 13.170/09-0, os quais ficam arquivados nestas notas na pasta nº 740, fls. 001/024 e pasta 764, fls. 020/023; **ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A**, com sede na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Alameda Araguaia, nº 731, pavimento superior, inscrita no CNPJ sob nº 24.033.779/0001-63, com sua última consolidação estatutária realizada na Ata de Assembleia Geral Extraordinária de 20 de Janeiro de 2003, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 60.950/03-1 em sessão de 01 de abril de 2003 e última alteração registrada na mesma junta sob nº 23.288/05-0, em sessão de 20.01.2005; neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seus Diretores Executivos Sr. **PEDRO PAULO LONGUINI**, supra qualificado e Sr. **REGINALDO GOMES**, brasileiro, solteiro, maior, administrador de empresas, titular da Cédula de Identidade R.G. nº 15.437.214-SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 072.138.428-54, ambos com endereço comercial na Avenida Paulista, nº 1.374, eleitos pela Reunião do Conselho de Administração de 21.09.2006, devidamente registrada na JUCESP sob nº 306.510/06-6, em sessão de 16.11.2006, os quais ficam arquivados nestas notas na pasta própria nº 535, fls. 050/053 e pasta 567, fls. 113 e pasta 583, fls. 061/065; **REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL**, atual denominação de **SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A**, com sede em Barueri, neste Estado, na Al. Araguaia, nº 731, Pavimento Superior, Parte A, inscrita no CNPJ sob nº 47.193.149/0001-06, com seu Estatuto Social consolidado em 03.10.2006, arquivado na JUCESP sob nº 318.553/06-5, e última alteração datada de 04.06.2007, arquivada na mesma Junta 297.904/07-3, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seus Diretores Sr. **PEDRO PAULO LONGUINI** e Sr. **REGINALDO GOMES**, ambos supra qualificados; eleitos conforme Ata de Reunião do Conselho de Administração de 17.03.2008, devidamente registrada na JUCESP sob nº 211.907/08-0, em sessão de 03.07.2008, os quais ficam arquivados nestas notas na pasta nº 737, fls. 190/193; **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Rua XV de Novembro, n 165, 7º andar, inscrita no CNPJ sob nº 07.707.650/0001-10, com seu Estatuto Social datado de 11 de Fevereiro de 2.005, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) NIRE nº 35300327021, em sessão de 09 de novembro de 2005, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seus Diretores Sr. **MARCOS MATIOLI DE SOUZA VIEIRA**, e Sr. **PEDRO PAULO LONGUINI**, ambos supra qualificados, eleitos na Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 11 de Abril de 2008, devidamente registrada na mesma Junta sob nº 179.578/08-0, em sessão de 12.06.2008, os quais ficam arquivados nestas notas na pasta 740, fls. 035/039; reconhecidos pelos próprios de mim Tabelião. E, pelos outorgantes, na forma acima representados, me foi dito que por este público instrumento e nos termos de Direito, nomeiam e constituem seus bastante procuradores: **MARCELO RICARDO BIACO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP 230.993 sob nº e no CPF nº

Alameda Santos, 1470 - São Paulo - SP - Cep 01418-100  
 Fone: (11) 3549-6277 / 3288-6277 - Fax: (11) 3284-6362  
 E-mail: homerosanti@terra.com.br



10422602488338.000144342-0  
 P: 01789 R: 000342

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER AÇÃO TABELIÃO, DE DIREITO OU FENÔMENO, ANULA ESTE DOCUMENTO

Stamp: 13 MAR 2009  
 Stamp: 1097AW457467  
 Stamp: EDUARDO... Autenticação...  
 Stamp: 1097AW457467

DE 31/01/04-08



União Internacional do Notariado Latino (Fundada em 1942)

092.003.403-76; CÍNTIA REGINA DORNELAS MARTINS PEREIRA, casada, inscrita na OAB/SP sob nº 192.973 e no CPF/MF sob o nº 232.472.138-60; MARCELLO MIRANDA BATISTA, casado, inscrito na OAB/SP sob nº 237.922 e no CPF/MF sob o nº 216.540.350-92; FELIPE BRASIL FURTADO, inscrito na OAB/RJ sob nº 123.428 e no CPF/MF sob nº 076.454.21-03; LIGIA MARIA DA COSTA, inscrita na OAB/SP sob nº 195.367 e no CPF/MF sob nº 277.602.630-99; NANSI SIQUEIRA COTRUFO, inscrita na OAB/SP sob nº 218.440 e no CPF/MF sob nº 207.760.118-36; PAULO CESAR TORRES, inscrito na OAB/SP sob nº 182.064 e no CPF/MF sob nº 152.064.178-92; todos brasileiros, advogados, residentes e domiciliados nesta Capital, com endereço comercial na Avenida Paulista, 1.374, 12º andar, aos quais confere poderes da cláusula "ad iudicium", para sempre em conjunto de dois ou isoladamente, independentemente da ordem de nomeação, promover a cobrança judicial de qualquer crédito dos outorgantes perante terceiros, defendendo os seus interesses em qualquer Juízo, Foro, Instância ou Tribunal, inclusive perante a Justiça Pública de qualquer Comarca, como autor ou réu, litisconsorte, assistente, oponente ou qualquer outra situação processual; podendo para tanto prepor quaisquer ações, contestar, impugnar, requerer, alegar, recorrer, confessar, transigir e desistir, receber intimações, promover processos preparatórios ou cautelares, preventivos ou incidentes, ratificar atos processuais, fazer ratificações, promover notificações, vistorias, arrestos, sequestros, depósitos, justificações, interposições e protestos judiciais e extrajudiciais, requerer falência, apresentar habilitação e divergências relacionadas a crédito em recuperação judicial, falência e liquidação extrajudicial, bem como para representar o outorgante em concordatas em curso e em assembleias de credores, nos termos do artigo 37, §4º da Lei 11.101 de 09.02.2005, podendo participar das deliberações e preferir votos, requerer a decretação da insolvência civil de devedores; requerer praça de bens, remilhos, arrematações ou arrematarlos, assinar recibos, receber e dar quitações, levantar protestos, bem como levantar depósito, judicial ou não, perante depositários públicos ou não, Caixas Econômicas Federal ou Estadual, quaisquer Banços ou outras instituições financeiras públicas ou privadas, desde que os pagamentos aludidos sejam feitos mediante cheques nominativos em favor dos OUTORGANTES, podendo ainda, assinar termo de penhora ou de depositário fiel, enfim praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato, inclusive substabelecer os poderes ora outorgados com reserva de iguais. **A PRESENTE TERÁ VALIDADE INDETERMINADA, SE ANEXADA ATÉ O DIA 11 DE FEVEREIRO DE 2010 A PROCESSOS DE INTERESSE DO OUTORGANTE FICANDO RATIFICADOS OS ATOS ANTERIORMENTE JÁ PRATICADOS.** - E de como assim o disse, dou fé, pediu-me e lhe lavrei este instrumento de procuração, que lhe sendo lido, aceitou, outorgou e assinou. - Em tempo: A outorgante REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, é neste ato representada por seus diretores PEDRO PAULO LONGUINI e MARCOS MATIOLI DE SOUZA VIEIRA, ambos supra qualificados e não como constou acima e a outorgante ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, é neste ato representada por seus diretores PEDRO PAULO LONGUINI, supra qualificado e GUSTAVO JOSÉ COSTA ROXO DA FONSECA, brasileiro, casado, engenheiro eletrônico, titular da Cédula de Identidade, R.G. nº 15.643.174-4SSP/SP e do CPF/MF sob nº 143.225.568-85 e não como constou acima. - Eu, Valter Baratti, escrevente notarial, a lavrei. - Eu, Valter Baratti, escrevente autorizado, e a subscrevo (a.a.) =/ PEDRO PAULO LONGUINI =/ MARCOS MATIOLI DE SOUZA VIEIRA o/p GUSTAVO JOSÉ COSTA ROXO DA FONSECA =/ Nada mais. - Tradadada na mesma data. - Eu, a conferi, subscrevo e assino em público e raso. -

Valor cobrado pelo ato	
Emolumentos	R\$ 22,09
50% Fazenda	R\$ 11,04
Impo	R\$ 4,23
Imp Civil	R\$ 2,11
Tab. Notaria	R\$ 2,11
Sta. Casa	R\$ 9,22
Total	R\$ 41,80
Recibo	

Em testemunha da verdade

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*

1017AW487301

1017AW487301

85 f  
10/11/09

SUBSTABELECIMENTO

Substabelecemos os advogados **Ivan Mercêdo de Andrade Moreira**, casado, brasileiro, OAB/MG N.º59.382, inscrito no MF sob o CPF n.º 503.020.866-68, RG n.º1520393; **William Batista Nesio**, casado, brasileiro, OAB/MG N.º70.580, inscrito no MF sob o CPF n.º270.283.566-04, RG n.º M940128, e **Paulo Eugênio Oswaldo Santiago**, casado, brasileiro, OAB/MG N.º41.981, inscrito no MF sob o CPF n.º 495.921.226-87, RG n.º 756529, com escritório sito à Rua Dos Inconfidentes n.º 1075, Bairro Funcionários, Belo Horizonte - MG, com reservas de iguais, os poderes que nos foram conferidos por **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, BANCO ABN AMRO REAL S/A, ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL E SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL** na inclusa procuração.

São Paulo, 4 de novembro de 2009

Apud  
Juiz de  
10



**CINTIA REGINA DORNELAS**  
OAB/SP 192.973

**Cartório do 11º Tabelião de Notas de São Paulo**  
R. Domingos da Moraes, 1062 - Vila Mariana - SP - Cep 04010-100 - Fone: (11) 5085-5755  
Det. Paulo Augusto Rodrigues Cruz - Tabelião

Reconheço por SEMELHANÇA a(s) F(s) de: **CINTIA REGINA DORNELAS PEREIRA**, a qual confere com padrão depositado no cartório.  
São Paulo, 03 de novembro de 2009 - 11:05:01  
Seq: D6F9A846  
Usuário: MARGARETH

Em testemunho da verdade, Nota  
Assinado por: **PAULA VARGAS** - Escrevente

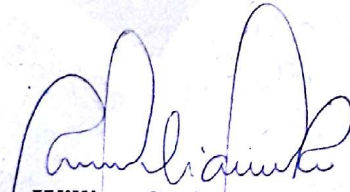
\*Qualquer emenda ou rasura será considerada nula e sem efeito\*

**FIRMA 1**  
1097AA779927



**SUBSTAB LECIMENTO**

Substabeleço, com reservas, aos Dr(a)s., ADOGADOS, Aline dos Reis Diniz (OAB/MG 104.113), Ana Carolina Marcelino de Araújo Silva (OAB/MG 116.974), Carla Neves Carvalho (OAB/MG 95.281), Carolina Andrade Adelino (OAB/MG 107.915), Carolina Vasconcelos de Souza Campaio (OAB/MG 122.304), Celso Henrique dos Santos (OAB/MG 110.394), Cíntia Alves Costa (OAB/MG 109.657), Conceição Marlise Resende (OAB/MG nº 107.965), Cristiane Elizabeth da Veiga Rizzi Franco (OAB/MG nº 70.728), Denise Carvalho Correia (OAB/MG 105.546), Érica Neves do Vale (OAB/MG 13.437), Silsara Hermenegildo Rosa (OAB/MG 111.154), Graziela Resende Carvalho Sacramento (OAB/MG nº 86.889), Jeronymo Machado Neto (OAB/MG 115.403), Karine Marques Ferreira (OAB/MG 104.72), Lilian Nogueira Mendonça (OAB/MG 109.833), Lucélia Martins Moreira (OAB/MG 109.853), Luciana Silva Briseno (OAB/MG 109.158), Mariana Vieira Machado Veríssimo (OAB/MG 103.542), Mairon Pio Mendes (OAB/MG 111.756), Marcus Messias de Freitas Santos (OAB/MG 102.476), Marina Swerts de Oliveira Lima (OAB/MG 108.221) Mateus de Andrade Amaral (OAB/MG 120.491), Milena de Almeida Costa (OAB/MG 118.913), Nair Eulália Ferreira da Costa (OAB/MG 113.839), Paula Freire Veríssimo (OAB/MG 106.907), Paulo Humberto Pereira Goulart Neto (OAB/MG 118.448), Paulo Eugenio Oswaldo Santiago (OAB/MG 41981), Rafael Domingues de Sousa (OAB/MG 111.200), Rodrigo Pacheco Pena (OAB/MG 90.465), Sandra Silva De Moro (OAB/MG 104.383), Thiago Gonzales Perdigão Coelho (OAB/MG 109.456), Walter Tadakatsu Yoshihara (OAB/MG 118.063), brasileiros, com escritório na Rua Inconfidentes, n.º1075, conj. 1201-1202, Bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.140-120, os poderes que me foram retro conferidos.

  
**William Batista Nésio**  
**OAB/MG 70.580**



Autos nº: 0024. 09. G.O. 055 - 2

Vistos, etc...

Trata o presente, feito de ação Ordinária de Revisão Contratual, na qual a parte autora alega ter celebrado contrato de adesão de financiamento, quanto ao qual, ao depois, percebeu que em função de abusos praticados pela parte requerida, resultou em prestações sobremaneira elevadas.

Afirma, com efeito, a incidência de juros abusivos, capitalização mensal destes, e comissão de permanência, ao argumento de que esta não constitui juros remuneratórios, mas sim instrumento de atualização monetária do saldo devedor.

Pede, em decorrência, autorização para consignação das prestações, através de cálculos com aplicação de taxa de juro de 1% ao mês, e incidência ainda de correção monetária pelo INPC.

É o breve relatório.

Decido, quanto a liminar postulada. Não se vislumbra no presente feito qualquer fundamento para o afastamento do princípio pacta sunt servanda, na medida em que a negociação entre as partes aconteceu em data sobremaneira recente, não ocorrendo qualquer das possibilidades que alteram a cláusula rebus sic stantibus.

Em verdade, depreende-se no foro uma "envurrada" de ações com a mesma pretensão, nas quais, invariavelmente, mesmo porque manuseadas através dos mesmos escritórios de advocacia, sequer se faz juntada do respectivo contrato, nem muito menos se faz alusão à data da contratação.

É que, da totalidade dos casos, e isto é bastante estranho, a relação jurídica teve início há poucos meses, e em alguns casos há menos de um mês. haja vista processos em que a parte autora interps a ação antes do pagamento da primeira prestação.



No que se refere, notadamente, à parte autora do nome da prestação que pretendem consignar, também não há qualquer alteração embasamento legal ou fático, principalmente ante as circunstâncias primárias do pedido, que é a aplicação da taxa de juro de 1% ao mês, objetividade jurídica insuperável às incógnitas financeiras, e a falta de da requerida.

Acto ao exposto, deferir, em virtude, a incidência de juros, e a beneficiária da concessão pelo juro, de acordo com o disposto na Lei 1.090/1950.

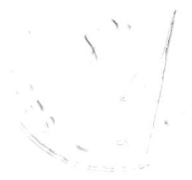
Inteiro não há a caracterização de nenhuma das hipóteses em que qualquer outra medida de urgência cabe, e, portanto, não há a completa ausência de prova, e, mesmo, de qualquer outro modo, igualmente pedido no sentido da parte requerida, e, portanto, de respeitar o nome do autor, e de não se aplicar a regra de exceção.

P. l. c.

Belo Horizonte,

Jaubert Carneiro Jacques  
Juiz Titular da 4ª Vara Cível

SECÇÃO CÍVEL 4ª VARA CÍVEL  
DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO  
em Belo Horizonte, em 13/09/2018





84  
9

△

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Justiça de Primeira Instância  
3ª Vara Cível de Betim-MG

13  
9

SENTENÇA

Comarca : Betim-MG  
Processo : 0027.09.191.812-1  
Autor : Waldir Calixto  
Réu : Banco ABN AMRO Real S/A  
Ação : Ordinária  
Juiz : Élio Batista de Almeida

I - Relatório

WALDIR CALIXTO, já qualificado nos presentes autos, move AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL c/c PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO, em face de BANCO ABN AMRO REAL S/A, nos termos da inicial de f.02/33, argumentando em síntese: que firmou contrato de mútuo com o Réu com cláusula de alienação fiduciária, que seria adimplido em 48 (quarenta e oito) prestações de R\$573,24 (quinhentos e setenta e três reais e vinte e quatro centavos); que possui cópia do contrato; em virtude de tais fatos requer: que seja concedida a inversão do ônus da prova; que liminarmente seja deferido o depósito em juízo do valor que entende o correto, tal seja R\$417,53 (quatrocentos e dezessete reais e cinquenta e três centavos) referente às parcelas vincendas; que seja feita a revisão contratual para fim de adequá-lo à legalidade; que haja repetição da diferença; paga indevidamente em dobro; por fim requer a concessão da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial, os documentos de f.34/42.

Autos: 0027.09.191.812-1

1

△

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Justiça de Primeira Instância  
3ª Vara Cível de Betim-MG

A f.43 foi deferida a assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Requerido.

O Réu, citado (f.44/verso), apresentou contestação, às f.45/84. No mérito, refutou as alegações do Autor, bem como requereu a improcedência dos pedidos. Com a contestação vieram os documentos de f.65/69.

A f.72 foi indeferida a antecipação de tutela.  
Às f.74/81 o Autor impugnou a contestação

E O RELATÓRIO DECIDO.

II - Fundamentação

Julgamento de plano, face ao que dispõe o artigo 330, I, do CPC.

O processo encontra-se em ordem não havendo qualquer nulidade a ser sancionada.

Requer o Autor revisão de contrato de mútuo firmado com o Réu, bem como repetição de indébitos aos argumentos acima descritos.

Do compulsar dos autos, no mérito, vejo que razão não assiste ao Autor. Senão vejamos:

O Autor procurou o Réu a fim de firmar contrato de mútuo, o que obteve de prontidão, como bem afirmado por Ele e demonstrado através da cópia do documento acostado às f.41.

Alega que as cláusulas pactuadas não lhe foram bem esclarecidas. Que soube da conduta abusiva do Requerido quando procurou Autos: 0027.09.191.812-1.

9



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Justiça de Primeira Instância  
3ª Vara Cível de Betim-MG

assistência técnica para esse mister, pois é lei. Que a probabilidade da incidência de cláusulas abusivas foi feita com base no contrato e boletos bancários do Autor, que contém o valor a quantidade das parcelas financiadas.

Nos autos, destarte, nada há que comprove a afirmação do Autor, vez que conforme cópia do contrato acostado consta apostada sua assinatura, o que de plano faz presumir que tomou ciência das cláusulas avençadas, pois que estão expressas no documento.

Não pode o Autor, agora, com base em afirmação de desconhecimento do teor do contrato firmado, se escusar do cumprimento do mesmo, vez que o mesmo colhe em si todas as formalidades legais, quais sejam: capacidade entre os celebrantes, objeto lícito, e forma não defesa em lei.

Alem do mais, deve-se prevalecer o que está contido no artigo 422 do Código Civil vigente: "Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé".

Assim ensina César Fiúza:

"Uma vez celebrados pelas partes, na expressão de sua vontade livre e autônoma, os contratos não podem mais ser modificados, a não ser por mútuo acordo. Devem ser cumpridos como se fossem lei. Costuma-se traduzir esse princípio em latim por *pacta sunt servanda*". (grifo nosso)

"Por fim, modernamente, a obrigatoriedade contratual encontra seus fundamentos na Teoria Preceptiva, segundo a qual as obrigações oriundas dos contratos obrigam não apenas porque as partes as assumiram, mas porque interessa à sociedade a tutela da situação

Autos: 0027.09.191.812-1

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Justiça de Primeira Instância  
3ª Vara Cível de Betim-MG

objetivamente gerada, por suas consequências econômicas e sociais." (grifo nosso)

Lado outro, há ainda que afastar do presente caso a presença de cláusulas abusivas e conduta abusiva por parte do Requerido, vez que conforme se depreendeu dos autos, as prestações assumidas pelo Autor foram fixadas da celebração do contrato, portanto, era de seu conhecimento as obrigações assumidas, e mesmo assim optou pela celebração do negócio jurídico, não cabendo agora questionar sobre o que foi estabelecido.

No mais, torna-se pertinente salientar que a revisão contratual é cabível quando no iter do cumprimento do contrato ocorre uma alteração tal da situação entre os celebrantes, que não prevista por ninguém, e por isso não levada em consideração no momento do pacto, que acarrete prejuízo descomunal para um dos celebrantes, onde as cláusulas devem ser revistas a fim de retornar o equilíbrio das partes, mas em caráter excepcional.

Ora, cristalino está que não foi o que ocorreu no presente feito, vez que em nada mudou a situação entre contratante e contratado, que venna justificar uma revisão de contrato, até porque como ficou demonstrado as prestações referentes ao financiamento contratado são fixas, tais sejam 48 (quarenta e oito) prestações de R\$573,24 (quinhentos e setenta e três reais e vinte e quatro centavos).

Quanto ao requerimento de repetição de indébito, não há que discutir vez que o Autor efetuou pagamentos de prestação relativa a um débito existente junto ao Réu, portanto não faz jus a repetir qualquer indébito, haja vista que este não existiu.

Sobre os encargos previstos no contrato, não há qualquer irregularidade que o macule, tomando inapto para o cumprimento, pois já assiste nossos Tribunais, bem como entendimento doutrinário no mesmo

Fiúza, César. Direito civil, curso completo 10. ed. revista, atualizada e ampliada. - Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p.403/404.  
Autos: 0027.09.191.812-1



**Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais**  
**Justiça de Primeira Instância**  
**3ª Vara Cível de Betim-MG**

sentido de que quando se trata de negócio firmado com instituição financeira, não há que se impor o limite de juros de 12% ao ano, pelo contrário, até a data de hoje não houve qualquer limitação acerca da matéria.

Nesse sentido assente o STJ:

POSSIBILIDADE, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA,  
INTEGRAÇÃO, SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL,  
COBRANÇA, JUROS REMUNERATORIOS,  
SUPERIORIDADE, LIMITE LEGAL, 12%, ANO,  
EXISTENCIA, PREVISÃO, CONTRATO, EMPRÉSTIMO  
BANCÁRIO, INAPLICABILIDADE, LEI DE USURA,  
OBSERVANCIA, SÚMULA, STF, POSSIBILIDADE,  
CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, CONTRATO,  
EMPRÉSTIMO BANCÁRIO, CELEBRAÇÃO,  
POSTERIORIDADE, MARÇO, 2009, HIPÓTESE,  
PREVISÃO EXPRESSA, CONTRATO, OBSERVANCIA.

ARTIGO: EMENDA CONSTITUCIONAL, 2001, JUROS.  
RESP 629437/RS - RECURSO ESPECIAL 2008/0192193-B.  
Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES (11/07). Tercer  
julgador: 4ª Turma, data do julgamento: 22.06.2004, data da  
publicação: DJ 02/08/2004, p. 412  
RSTJ vol. 186 p. 447. STJ

Lado outro, repõe-se que o contrato firmado pelas partes está bem claro a previsão dos encargos de forma detalhada e atenuais, o valor das prestações para adimplimento do empréstimo foram fixadas, certos, portanto o Autor do valor de sua obrigação assumida por todo o contrato.

Ademais, ainda há de se assegurar que na verdade o que vem ocorrendo é que as partes beneficiárias vêm sendo prejudicadas por profissionais do Direito e fim de tentar limitar a justiça e reduzir o Magistrado e em fim, inconstitucional não se aplicam as instituições financeiras os ditames do Código Civil quando se trata de limite de juros.

Assim 9/07/06 101 2121

**Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais**  
**Justiça de Primeira Instância**  
**3ª Vara Cível de Betim-MG**

Foi pensando nisso que o legislador criou o instituto da litigância de má-fé, a fim de cobrir aqueles que agem com a intenção malévola de causar prejuízo a outrem. Age assim, de acordo com o artigo 17, I, do CPC quem deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso.

Nesse sentido buscou a lei processual prevê sanção a todos que se enquadraram nas hipóteses que caracterizam o ilícito processual, trazendo no artigo 18 do diploma processual as penalidades previstas. Vejamos:

Artigo 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o infrator da má-fé a pagar multa não excedente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa e a cotizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou.

§1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente, aqueles que exigirem para resar a partes contrária.

§2º O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado, por arbitramento.

Entendo que no presente caso cristaliza a litigância de má-fé por parte do Autor, que se aventurou num processo a fim de causar prejuízo a quem, no caso a parte Ré, que para evitar proteger seu direito já amparado em Lei teve que se valer da contratação de Advogados para apresentar defesa numa ação que não deveria ser levada a cabo.

Concluiu não posso olvidar de que o Autor em si é legítimo no que se refere aos limites máximos e mínimos do direito de ação, sendo que o Advogado, como bem dispõe o artigo 133 da Constituição de 1988, tem o

Assim 9/07/06 101 2121



**Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais**  
**Justiça de Primeira Instância**  
**3ª Vara Cível de Betim-MG**

indispensável à administração da justiça, portanto é seu dever a instrução de seus clientes no que se refere à propositura ou não de uma ação.

Nesse sentido, trago as brilhantes palavras do Excelentíssimo Desembargador Rui Portanova acerca do assunto:

"A advocacia é função essencial à Justiça (Constituição da República, Título IV, Capítulo IV, Seção III, Art. 133). E a palavra "Justiça", aqui, não foi empregada pelo legislador constitucional como um sinônimo para "Poder Judiciário", mas sim como uma referência à realização e ao alcance da Justiça propriamente dita.

Assim, considerando a essencialidade do advogado para a obtenção da Justiça, é imperioso que ele se comporte com retidão, honestidade e lealdade, especialmente dentro do processo".<sup>2</sup>

Ainda no mesmo contexto, hei de me valer do que disse sabiamente Agnaldo Rodrigues Pereira, (in Responsabilidade solidária do Advogado na litigância de má-fé):

"A Justiça, no afã de ser cada vez mais célere e verdadeiramente justa, desafia, necessariamente, a colaboração de todos, sejam juízes, promotores, advogados, servidores e partes, pois inexiste Justiça pura se os interessados que a procuram não estejam imbuídos de boa-fé".<sup>3</sup>

Aliás, nesse diapasão, repita-se o quanto é lastimável o que vem ocorrendo, alguns (poucos) advogados vêm se utilizando de expediente

Autos: 70018258970, Relator: Des. Rui Portanova, ETJRS.  
Responsabilidade Solidária do Advogado de Má-fé, publicado no sítio Espaço Vital,  
[http://www.espaçovital.com.br/autor/publica\\_per\\_ave240906060119](http://www.espaçovital.com.br/autor/publica_per_ave240906060119)  
Autos: 0027/09.191.812-1

**Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais**  
**Justiça de Primeira Instância**  
**3ª Vara Cível de Betim-MG**

extremamente temerário, consubstanciado no aforamento de múltiplas ações, como a presente, que trata de pedido de revisão contratual quando se trata de contrato de mútuo com prestações já previamente fixadas pela instituição financeira, buscando o enriquecimento fácil, a guisa de autêntica loteria.

Para induzir o juiz a erro, usualmente utilizam do mesmo argumento evasivo de que a pessoa que contratou é leiga e foi enganada no momento da contratação. Contudo, nunca há qualquer demonstração real do que alega.

Disseminando-se o número de ações autônomas, eleva-se a probabilidade de êxito, ainda que em casos isolados. Em linguagem coloquial, atrai-se para várias direções e um disparo que acerte o alvo já constitui lucro.

Diante do que está sendo ora atacado, peço vênia para transcrever alguns trechos da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Mineiro ao tratar da litigância de má-fé com a participação do advogado:

" (...) A conclusão de que também o advogado deve obedecer aos deveres de lealdade e boa-fé - não podendo se esconder atrás de uma imunidade profissional - decorre, além da própria lógica processual, do fato de que, na redação do art. 14, caput, do CPC anterior à Lei 10.358/2001, mencionavam-se expressamente os procuradores, sendo certo que o escopo da lei, ao retirar a expressão "procuradores" para incluir a expressão "todos aqueles que de qualquer forma participam do processo", não foi a de excluir o advogado do rol dos que devem observar os deveres processuais. Muito pelo contrário, por exercer função indispensável à administração da Justiça (art. 133 da CF), deve, com mais razão ainda, agir eticamente em juízo.

Adentrando-se ainda mais na análise dos deveres processuais, dispõe o art. 14, II, do CPC que é plerumque



*[Handwritten signature]*

**Podatki o delavniku**  
**Ime in priimek:** [ime]  
**Številka matricne kartice:** [matricna številka]

Podatki o delavniku, ki so potrebni za izpolnitev tega lista, so: [podatki]

Podatki o delavniku, ki so potrebni za izpolnitev tega lista, so: [podatki]

Podatki o delavniku, ki so potrebni za izpolnitev tega lista, so: [podatki]

Podatki o delavniku, ki so potrebni za izpolnitev tega lista, so: [podatki]

Podatki o delavniku, ki so potrebni za izpolnitev tega lista, so: [podatki]

Podatki o delavniku, ki so potrebni za izpolnitev tega lista, so: [podatki]

Podatki o delavniku, ki so potrebni za izpolnitev tega lista, so: [podatki]

Podatki o delavniku, ki so potrebni za izpolnitev tega lista, so: [podatki]

**Podatki o delavniku**  
**Ime in priimek:** [ime]  
**Številka matricne kartice:** [matricna številka]

Podatki o delavniku, ki so potrebni za izpolnitev tega lista, so: [podatki]

Podatki o delavniku, ki so potrebni za izpolnitev tega lista, so: [podatki]

Podatki o delavniku, ki so potrebni za izpolnitev tega lista, so: [podatki]

Podatki o delavniku, ki so potrebni za izpolnitev tega lista, so: [podatki]

Podatki o delavniku, ki so potrebni za izpolnitev tega lista, so: [podatki]

Podatki o delavniku, ki so potrebni za izpolnitev tega lista, so: [podatki]

Podatki o delavniku, ki so potrebni za izpolnitev tega lista, so: [podatki]

Podatki o delavniku, ki so potrebni za izpolnitev tega lista, so: [podatki]



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Justiça de Primeira Instância  
3ª Vara Cível de Betim-MG

Nesse sentido a decisão do ETJMG:

"PROCESSUAL CIVIL - INDENIZAÇÃO - INCLUSÃO DE NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DANO MORAL - REPRODUÇÃO DE OUTRAS AÇÕES EM CURSO - IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO - LITISPENDÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ADVOGADO. - Ex vi do art. 301, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, ocorre litispendência quando se repete ação que já está em curso. Assim, tendo a parte, no mesmo dia, ajuizado três outras ações idênticas, contra o mesmo réu, visando se ver indenizado por danos, com a mesma causa do pedir e pedido, evidente a litispendência e o uso de expediente temerário. - Em que pese, em princípio, o disposto nos arts. 16 e 18 do CPC não se aplicar ao advogado, mas somente à parte, o art. 32, parágrafo único, da Lei n. 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto do Advogado, impõe a esta a responsabilidade solidária com seu cliente por litigância de má-fé, quando sustentar lide temerária ou praticar atos processuais nesta condição." (grife)

Diante disso, impõe-se a improcedência dos pedidos formulados na exordial, com a condenação do Autor solidariamente com seus Advogados a litigância de má-fé, que aplico em favor do Requerido no montante de 10% sobre o valor da causa a título de indenização por danos sofridos, bem como aplico a multa prevista no artigo 18, *caput*, do CPC, no equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

### III - Dispositivo

\* Autor: 1.0024.07.504610-2/001(1). Relator: Tarcísio Martins Costa, data do julgamento: 13.02.2008, data da publicação do acórdão: 29.03.2008. ETJMG  
Autos: 0027.09.191.812-1

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Justiça de Primeira Instância  
3ª Vara Cível de Betim-MG

ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial.

Condeno o Autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do Requerido, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Suspendo, porém tais cobranças, eis que aplico o artigo 12, da Lei 1.060/50.

Condono ainda o Autor em solidariedade com seus advogados ao pagamento de indenização em favor do Requerido no importe de 10% sobre o valor da causa, mais multa de 1% também sobre o valor da causa por litigância de má-fé. Sobre os valores deverão ser aplicados juros de mora de 1% ao mês com incidência de correção monetária, a partir da publicação da sentença.

Com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo extinto o presente, com resolução do mérito.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Betim, 31 de agosto de 2009

ELITO BATISTA DE ALMEIDA

Juriz de Direito

Autos: 0027.09.191.812-1

62  
Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Justiça de Primeira Instância  
3ª Vara Cível de Betim-MG

SENTENÇA

Comarca : Betim-MG  
Processo : 0027.09.188.172-5  
Autor : Flávio Fernandes de Castro  
Réu : Aymoré Crédito Financiamento e Inv. S/A  
Ação : Procedimento sumário  
Juiz : Élio Batista de Almeida

I - Relatório

FLÁVIO FERNANDES DE CASTRO, já qualificado nos presentes autos, move AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL c/c PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO, em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, nos termos da inicial de f.02/24, argumentando em síntese: que firmou contrato de mútuo com o Réu com cláusula de alienação fiduciária, que seria adimplido em 42 (quarenta e duas) prestações de R\$248,35 (duzentos e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos); que possui cópia do contrato; que soube da possibilidade de conduta abusiva do Requerido por meio de assessoria técnica; acrescenta que o valor da prestação correta é de R\$208,25 (duzentos e oito reais e vinte e cinco centavos) em virtude de tais fatos requer: que seja concedida a inversão do ônus da prova; que seja feita a revisão contratual para fim de adequá-lo à legalidade; que haja repetição da diferença paga indevidamente em dobro; por fim requer a concessão da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial, os documentos de f.25/35.

Autos: 0027.09.188.172-5

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Justiça de Primeira Instância  
3ª Vara Cível de Betim-MG

A f.36 foi deferida a assistência judiciária gratuita e designada audiência de conciliação em razão do rito adotado

Em audiência não houve possibilidade de acordo. O Requerendo ofereceu resposta (f.40/50) com documentos de f.51/59.

O Requerente não impugnou a contestação

É O RELATÓRIO DECIDIDO.

II - Fundamentação

Julgamento de plano, face ao que dispõe o artigo 330, I, do CPC.

O processo encontra-se em ordem não havendo qualquer nulidade a ser saneada.

Requer o Autor revisão de contrato de mútuo firmado com o Réu, bem como repetição de indébitos aos argumentos acima descritos.

Do compulsar dos autos, no mérito, vejo que razão não assiste ao Autor. Senão vejamos:

O Autor procurou o Réu a fim de firmar contrato de mútuo, o que obteve de prontidão, como bem afirmado por Ele e demonstrado pelo documento de f.31/33.

Alega que através da cópia do contrato tomou ciência da conduta abusiva do Requerido quando procurou assistência técnica para esse mister, pois é leigo. Que a constatação da probabilidade da existência de cláusulas abusivas no contrato foi feita com base no próprio contrato e através dos boletins bancários.

Autos: 0027.09.188.172-5

SECRETARIA  
95



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Justiça de Primeira Instância  
3ª Vara Cível de Betim-MG

Nos autos, destarte, nada há que comprove a afirmação do Autor, vez que conforme cópia do contrato acostado consta apostada sua assinatura, o que de plano faz presumir que tomou ciência das cláusulas avençadas, pois que estão expressas no documento.

Não pode o Autor, agora, com base em afirmação de desconhecimento do teor do contrato firmado, se escusar do cumprimento do mesmo, vez que o mesmo colhe em si todas as formalidades legais, quais sejam: capacidade entre os celebrantes, objeto lícito, e forma não defesa em lei.

Além do mais, deve-se prevalecer o que está contido no artigo 422, do Código Civil vigente: "Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé."

Assim ensina César Fluzza:

"Uma vez celebrados pelas partes, na expressão de sua vontade livre e autônoma, os contratos não podem mais ser modificados, a não ser por mútuo acordo. Devem ser cumpridos como se fossem lei. Costuma-se traduzir esse princípio em latim por *pacta sunt servanda*". (grifo nosso)

Por fim, modernamente, a obrigatoriedade contratual encontra seus fundamentos na Teoria Preceptiva, segundo a qual as obrigações oriundas dos contratos obrigam não apenas porque as partes as assumiram, mas porque interessa à sociedade a tutela da situação objetivamente gerada, por suas consequências econômicas e sociais." (grifo nosso)

Fazza, César. Direito civil, curso completo. 10. ed. revista, atualizada e ampliada. - Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p.403/404  
Autos: 0027.09.183.172-5

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Justiça de Primeira Instância  
3ª Vara Cível de Betim-MG

Lado outro, há ainda que afastar do presente caso a presença de cláusulas abusivas e conduta abusiva por parte do Requerido, vez que conforme se depreendeu dos autos, as prestações assumidas pelo Autor foram fixadas da celebração do contrato, portanto, era de seu conhecimento as obrigações assumidas, e mesmo assim optou pela celebração do negócio jurídico, não cabendo agora questionar sobre o que foi estabelecido

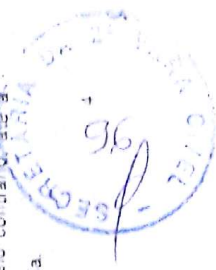
No mais, torna-se pertinente salientar que a revisão contratual é cabível quando no *iter* do cumprimento do contrato ocorre uma alteração tal da situação entre os celebrantes, que não prevista por ninguém, e por isso não levada em consideração no momento do pacto, que acarrete prejuízo descomunal para um dos celebrantes, onde as cláusulas devam ser revistas a fim de retornar o equilíbrio das partes, mas em caráter excepcional.

Ora, cristalino está que não foi o que ocorreu no presente feito, vez que em nada mudou a situação entre contratante e contratado, que venha justificar uma revisão de contrato, até porque como ficou demonstrado as prestações referentes ao financiamento contratado são fixas, tais sejam 42 (quarenta e duas) prestações de R\$248,35 (duzentos e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos).

Quanto ao requerimento de repetição de indébito, não há que discutir vez que o Autor efetuou pagamentos de prestação relativa a um débito existente junto ao Réu, portanto não faz jus a repetir qualquer indébito, haja vista que este não existiu.

Sobre, os encargos previstos no contrato, não há qualquer ilegalidade que o macule, tornando inapto para o cumprimento, pois já assente nossos Tribunais, bem como entendimento doutrinário no mesmo sentido de que quando se trata de negócio firmado com instituição financeira, não há que se impor o limite de juros de 12% ao ano, pelo contrato, esta a data de hoje não houve qualquer limitação acerca da matéria.

Autos: 0027.09.183.172-5



66  
Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Justiça de Primeira Instância  
3ª Vara Cível de Belém-MG

Nesse sentido assentiu o STJ:

POSSIBILIDADE, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, FINANCEIRA,  
INTEGRAÇÃO, SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL,  
COBRANÇA, JUROS REMUNERATORIOS,  
SUPERIORIDADE, LIMITE LEGAL, 12%, ANO,  
EXISTENCIA, PREVISÃO, CONTRATO, EMPRÉSTIMO  
BANCÁRIO, INAPLICABILIDADE, LEI DE USURA,  
OBSERVANCIA, SUMULA, STF, POSSIBILIDADE,  
CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, CONTRATO,  
EMPRÉSTIMO BANCÁRIO, CEFERRAÇÃO,  
POSTERIORIDADE, MARÇO, 2000, HIPÓTESE,  
PREVISÃO EXPRESSA, CONTRATO, OBSERVANCIA,  
ARTIGO, EMENDA CONSTITUCIONAL, 2001, (Autos:  
REsp 629487/RS- RECURSO ESPECIAL 2004.0027103 3,  
Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107), órgão  
Julgador: 4ª Turma, data do julgamento: 22.08.2004, data da  
publicação: 02/08/2004, p. 412  
RSTJ vol. 186 p. 447-812)

Lado outro, repita-se que o contrato firmado pelas partes está bem claro a previsão dos encargos de forma detalhada e ademais, o valor das prestações para adimplemento do empréstimo foram fixadas, ciente, portanto o Autor do vator da sua obrigação assumida por todo o contrato.

Ademais, ainda há de se asseverar que na verdade o que vem ocorrendo é que ações temerárias vem sendo propostas por profissionais do Direito a fim de tentar ludibriar a justiça e induzir o Magistrado a erro. É incontestável que não se aplicam as instruções financeiras os ditames do Código Civil quando se trata de limite de juros.

Foi pensando nisso que o legislador criou o Instituto da diligência de má-fé, a fim de coibir aqueles que agem com a intenção maliciosa de causar prejuízo a outrem. Age assim, de acordo com o artigo 17, I, do CPC

Autos: 0027/08.188.172-5

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Justiça de Primeira Instância  
3ª Vara Cível de Belém-MG

quem deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso.

Nesse sentido buscou a lei processual prevê sanção a todos que se enquadraram nas hipóteses que caracterizam o diletio processual, trazendo no artigo 18 do diploma processual as penalidades previstas. Vejamos:

Artigo 18 - O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais as honorárias advocatícias e todas as despesas que efetuou.

§1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que coligaram para lesar a parte contrária.

§2º O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento.

Entendo que no presente caso distanda a diligência de má-fé por parte do Autor, que se aventurou num processo a fim de causar prejuízo a outrem, no caso a parte Ré, que para buscar proteger seu direito já amparado em lei teve que se valer da contatação de Advogados para apresentar defesa numa ação que não deveria nem ter sido proposta.

Contudo, não posso olvidar de que o Autor em si e logo no que se refere aos limites morais e éticos do direito de ação, sendo que o Advogado, como bem disposto no artigo 133 da Constituição da República é indispensável à administração da justiça, portanto é seu dever a instrução de seus clientes no que se refere à probatoria ou não de uma ação.

Nesse sentido, trago as tribunas olivares de Excmo. Sr. Desembargador Rui Portanova acerca do assunto.  
Autos: 0027/08.188.172-5



**Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais**  
Justiça de Primeira Instância  
3ª Vara Cível de Betim-MG

A advocacia é função essencial à Justiça (Constituição da República, Título IV, Capítulo IV, Seção III, Art. 133). É a palavra "Justiça", aqui, não foi empregada pelo legislador constitucional como um sinônimo para "Poder Judiciário", mas sim como uma referência à realização e ao alcance da Justiça propriamente dita.

Assim, considerando a essencialidade do advogado para a obtenção da justiça, é imperioso que ele se comporte com reidão, honestidade e lealdade, especialmente dentro do processo.<sup>2</sup>

Ainda no mesmo contexto, hei de me valer do que disse sabiamente Agnaldo Rodrigues Pereira. (In Responsabilidade Solidária do Advogado na litigância de má-fé):

"A justiça, no afã de ser cada vez mais célere e verdadeiramente justa, desafia, necessariamente, a colaboração de todos, sejam juízes, promotores, advogados, servidores e partes, pois inexiste Justiça pura se os interessados que a procuram não estejam imbuídos de boa-fé".<sup>3</sup>

Aliás, nesse diapasão, repita-se o quanto é lastimável o que vem ocorrendo, alguns (poucos) advogados vêm se utilizando de expediente extremamente temerário, consubstanciado no aforamento de múltiplas ações, como a presente, que trata de pedido de revisão contratual quando se trata de contrato de mútuo com prestações já previamente fixadas pela instituição financeira, buscando o enriquecimento fácil, a guisa de autêntica loteria.

Autos: 70018258970, Relator: Des. Rui Portanova ETJRS.

Responsabilidade Solidária do Advogado na Litigância de Má-fé, publicado no sítio Espaço Vital.  
[http://www.espacovital.com.br/bov/colocla\\_dia\\_027/infmudca=6218](http://www.espacovital.com.br/bov/colocla_dia_027/infmudca=6218)

Autos: 0027.09.188.172-5

7

**Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais**  
Justiça de Primeira Instância  
3ª Vara Cível de Betim-MG

Para induzir o juiz a erro, usualmente utilizam do mesmo argumento evasivo de que a pessoa que contratou é leiga e foi enganada no momento da contratação. Contudo, nunca há qualquer demonstração real do que alega.

Disseminando-se o número de ações autônomas, eleva-se a probabilidade de êxito, ainda que em casos isolados. Em linguagem coloquial, atrai-se para várias direções e um disparo que acerte o alvo já constitui lucro.

Diante do que está sendo ora atacado, peço vênica para transcrever alguns trechos da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Mineiro ao tratar da litigância de má-fé com a participação do advogado:

(...) A conclusão de que também o advogado deve obedecer aos deveres de lealdade e boa-fé - não podendo se esconder atrás de uma imunidade profissional - decorre, além da própria lógica processual, do fato de que, na redação do art. 14, caput, do CPC anterior a Lei 10.359/2001, mencionavam-se expressamente os procuradores, sendo certo que o escopo da lei, ao retirar a expressão "procuradores" para incluir a expressão "locos aqueles que de qualquer forma participam do processo", não foi a de excluir o advogado do rol dos que devem observar os deveres processuais. Muito pelo contrário, por exercer função indispensável à administração da Justiça (art. 133 da CF), deve, com mais razão ainda, agir eticamente em juízo.

Adentrando-se ainda mais na análise dos deveres processuais, dispõe o art. 14, II, do CPC que é dever "das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo proceder com lealdade e boa-fé".

Tal hipótese é, na verdade, cláusula geral no tocante ao comportamento que se deve ter ao longo da relação processual, uma vez que a lealdade e a boa-fé são regras

Autos: 0027.09.188.172-5

7

58  
11  
10  
11

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Justiça de Primeira Instância  
3ª Vara Cível de Betim-MG

éticas que devem permeiar qualquer relação em sociedade, consoante a lição de Humberto Theodoro Júnior:

"Dentro da sistemática do processo civil moderno, as partes são livres para escolher os meios mais idôneos à consecução de seus objetivos.

Mas essa liberdade há de ser disciplinada pelo respeito aos fins superiores que inspiram o processo como método oficial de procura da justa e célere composição do litígio.

Daí a exigência legal de que as partes se conduzam segundo os princípios da lealdade e probidade, figuras que resumem os itens do art. 14, em sua acepção mais larga.

Como ensina Adlioli, as noções de lealdade e probidade não são jurídicas, mas sim da experiência social. A lealdade é o hábito de quem é sincero e, naturalmente, abomina a má-fé e a traição; enquanto a probidade é própria de quem atua com retidão, segundo os ditames da consciência." (THEODORO JÚNIOR, Humberto: Curso de direito processual civil, v. I, 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 80)

No caso sob julgamento, resta nítido que os subscritores da apelação faltaram com lealdade processual, afinal atribuíram à causa valor irrisório e, quando da correção do montante pelo juiz de primeiro grau, cuidaram de requerer os benefícios da assistência judiciária, afirmando deliberadamente que o autor é "pobre no sentido legal" e não foi responsável pelos depósitos milionários, distorcendo a estória narrada na inicial. Ademais, anteveio o fracasso da empreitada, adiantaram-se em recolher as custas, em comportamento absolutamente contraditório.

Por fim, esclareça-se que o segundo apelante sustenta que as penas por litigância de má-fé não se aplicam aos

Autos: 0027.09.188.172-5

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Justiça de Primeira Instância  
3ª Vara Cível de Betim-MG

advogados em virtude do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, ao qual foi dada interpretação conforme pelo STF na ADI nº 2.652-6.

Não lhe assiste razão, contudo. É que, além de todos os fundamentos expendidos até aqui, referido dispositivo isenta de pena os advogados privados e públicos (consoante interpretação conforme dada pelo STF ao dispositivo) no que tange à hipótese do inciso V do caput do art. 14 (cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraço à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final), que não guarda pertinência com a discussão que ora se coloca.

Quanto ao valor das multas, de fato, deve-se reconhecer o excesso. A adoção do percentual de 1% sobre o valor do saldo credor, pretendido alenta contra os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Ademais, o art. 18 do CPC estabelece como parâmetro máximo o percentual de 1% sobre o valor da causa, que, no caso vertente, é de R\$ 24.889.527,00.

Atento, pois, à conduta do segundo apelante e seus advogados e à sua condição financeira, hei por bem reduzir a multa para o patamar de 0,01% sobre o valor da causa, o que corresponde, em termos absolutos, a R\$ 24.889,52.

À guisa de conclusão, entende-se que a multa por litigância de má-fé arbitrada em primeiro grau deve prevalecer com relação ao autor e seus advogados, porém, em patamar inferior, razão pela qual se deve dar parcial provimento a segunda apelação nesse particular (...).<sup>4</sup>

Colho aqui os argumentos do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tarcísio Martins Costa, quando tratava de assunto

Autos: 1.0707.03.096006-1/002(1). Relator: Eplídio Demizetti, data da publicação do acórdão: 26.04.2008. E TJMG  
Autos: 0027.09.188.172-5

RECEBOS  
99

**Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais**  
**Justiça de Primeira Instância**  
**3ª Vara Cível de Betim-MG**

semelhante, dissertou que: "É preciso separar o joio do trigo. O magistrado não é mero expectador do processo. Incumbe-lhe velar para que a justiça não seja utilizada como instrumento para legitimação obliqua, de interesses escusos, voltados para o locupletamento fácil".<sup>5</sup>

Aproveito ainda o momento para colacionar os ensinamentos de Carlos Maximiliano:

"A órbita do Direito e a da Moral são concêntricas; e o raio da última é o mais longo; muita coisa fulminada pela ética é tolerada pelas leis; por outro lado, tudo o que os textos exigem ou protegem, está de acordo com o senso moral médio da coletividade. Em resumo: não pode haver Direito contra a Moral, embora nem todos os ditames desta encontrem sanção nos códigos (...). Se é certo que o Direito não impõe a Moral, não é menos verdadeiro que se opõe ao imoral; não estabelece a virtude como um preceito; porém reprime os atos contrários ao senso ético de um povo em determinada época; fulmina-os com a nulidade, inflige outras penas e ainda mais severas. Por esse processo negativo, indireto, cimenta a solidariedade, prestigia os bons costumes e concorre para a extinção de hábitos reprováveis. Condena a MA-FÉ, os expedientes cavilosos para iludir a lei, ou os homens" <sup>6</sup> (destaque nosso).

Em que pese, em princípio, o disposto nos arts. 16 a 18 do CPC não se aplicar ao advogado, mas somente à parte, o art. 32, parágrafo único, da Lei n. 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto do Advogado, impõe a este responsabilidade solidária com seu cliente, por litigância de mãe, quando sustentar lide temerária ou praticar atos processuais nesta condição, como é o caso:

<sup>5</sup> Autos: 1.0224.07.504610-2/001(1). Relator: Tarciso Martins Costa, data do julgamento: 19.02.2006, data da publicação do acórdão: 29.03.2008. ETJMG  
<sup>6</sup> Maximiliano, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito* - Rio de Janeiro: Ed. Freitas Bastos - 7ª ed., 1961 - p.204/205  
Autos: 0027.09.188.172-5

**Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais**  
**Justiça de Primeira Instância**  
**3ª Vara Cível de Betim-MG**

Outrossim, novamente hei de me valer das palavras do Desembargador Ruf Portanqva:

"Ora, se persistir a interpretação original do parágrafo único do art.32 do EOAB, que prevê a condenação solidária do advogado por lide temerária apenas em ação própria, a aplicação da nova redação do artigo 18 do CPC vai criar, diante de uma mesma situação, um tratamento diferenciado para a parte e para o advogado que a representa.

A parte vai poder desde logo ser condenada, no bojo da própria ação em que se verifica a sua litigância de má-fé. Mas para verificação da responsabilidade solidária do advogado, seria preciso um outro processo. Conventhamos, uma interpretação lógica e completamente anti-instrumental.

O mais lógico, como referi, é interpretar o EOAB em consonância com a legislação processual pertinente e atualmente em vigor.

Assim, se hoje é possível ao Juízo desde logo condenar a parte por litigância de mãe, sem necessidade de ação própria para apuração do valor da multa, essa possibilidade, por lógica e por coerência, deve ser também estendida ao advogado que representa a parte".<sup>7</sup>

Nesse sentido a decisão do ETJMG:

"PROCESSUAL CIVIL - INDENIZAÇÃO - INCLUSÃO DE NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DANO MORAL - REPRODUÇÃO DE OUTRAS AÇÕES EM CURSO - IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO - LITISPENDÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÃ-FÉ - CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO

<sup>7</sup> Autos: 70019259370 - Relator: Des. Rui Portanova, ETJMG.  
Autos: 0027.09.188.172-5



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que remeti ao Diário Judiciário Eletrônico - DJE, a súmula do(a):

- despacho fls. \_\_\_\_\_
- Vista ao Autor
- sentença fls. \_\_\_\_\_
- Vista ao Réu
- Intimação
- Vista às Partes

- Sobre certidão Of. Justiça
- Impugnar contestação
- Recolher diligência
- Complementar diligência
- Sobre petição fls. \_\_\_\_\_
- Sobre ofício fls. \_\_\_\_\_
- Sobre retorno \_\_\_\_\_
- Sobre Laudo Pericial
- Documento à disposição
- Sobre petição do perito

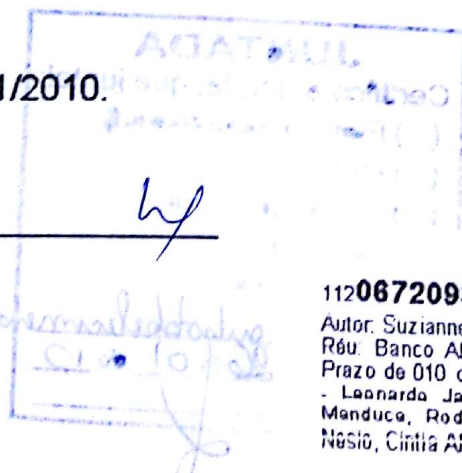
DJE nº 14

- 1 – Expediente do dia.....22/01/2010
- 2 – Disponível no DJE .....25/01/2010
- 3 – Publicação no DJE .....26/01/2010
- 4 – Início contagem do prazo ..... 27/01/2010

Sete Lagoas, 22/01/2010.

P/ Escrivão \_\_\_\_\_

*h*



112067209384527-5


Autor: Suzianne Maria Magalhaes Reis França Araujo, Réu: Banco Abn Amro Real S/A => Vista ao autor. Prazo de 010 dia(s). Para impugnar contestação. Adv - Leonardo Jamal Saliba de Souza, David Freitas Menduca, Rodrigo Braga da Silva, William Batista Nesio, Cintia Alves Costa.

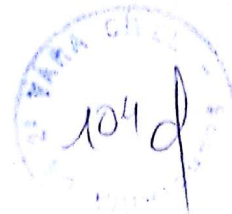


SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, **com reservas**, ao Drs. Thiago Rochester Ávila, inscrito na OAB/MG 119.655 e Waldilene Aparecida Luiz Mcreira, inscrita na OAB/MG sob o nº 122.147, ambos com endereço à Rua Major Castanheira, nº 232, Centro, Sete Lagoas/MG, os poderes que me foram conferidos por \_\_\_\_\_, nos autos do presente processo.

Sete Lagoas, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

  
**LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA**  
OAB/MG 115.946



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE SETE LAGOAS/MG

JUSTIÇA GRATUITA

JUST 12 INST FORUM LAF 0010523 04/FEV/10 13:01

Proc. nº: 0672.09.384527-5 Ordinária  
Requerente: Suzianne Maria Magalhães Reis França Araujo  
Requerido: Banco ABN Amro Real S.A.

Suzianne Maria Magalhães Reis França Araujo, devidamente qualificada nos autos supracitados, vem perante V. Exa., por intermédio de seu procurador que a esta subscrive, **IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO** apresentada pelo requerido, pelos motivos que seguem.

O requerido, como asseverado na inicial, está o tempo todo se escondendo atrás do manto do "*pacta sunt servanda*", chegando inclusive a aduzir que o contrato firmado entre as partes não pode ser considerado como de adesão, chegando, absurdamente, a dizer que o contrato seria regular e que as partes tiveram ampla liberdade em sua pactuação.

Observa-se aos autos que o requerido até a presente data não juntou aos autos o contrato, sendo assim subentende-se que o **requerido não junta o contrato para não fazer prova em contrário das próprias alegações.**

Assim, pleiteia a discussão do contrato firmado, a fim de estabelecer o equilíbrio contratual e obter a justa aplicação de juros, e com base na legislação consumerista solicita a inversão do ônus da prova.

Regularmente citado, o réu apresentou sua contestação, a qual se passa a impugnar.



## PRELIMINARMENTE

Aduz o requerido que falta à autora a causa de pedir, tentando sustentar sua tese em alegações de que inexistem pressupostos para requerer a revisão do contrato.

Em que pesem as assertivas ora impugnadas, elas não se prestam ao propósito que foram postas, pois, é direito de qualquer uma das partes, a qualquer tempo, pleitear a revisão de contratos, principalmente tendo em vista o caráter impositivo de que se revestem os contratos com instituições financeiras.

O requerido fala de valores incontroversos, ora, os valores incontroversos já foram integralmente pagos ao longo do financiamento, portanto, presentes todos os requisitos de procedibilidade processual.

## DO MÉRITO

### DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Não assiste qualquer razão aos argumentos do requerido quando afirma que ao presente contrato são inaplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor. Trata-se, inclusive, de matéria sumulada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça. A súmula 297 já determinou que aos contratos celebrados com instituições financeiras se aplica o CDC, senão vejamos:

*BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. APLICABILIDADE DO CDC. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE ILIDIR A DECISÃO AGRAVADA.*

*- São aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados com as instituições financeiras. Súmula nº 297/STJ.*

*- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*

*- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Agravo não provido. (AgRg no Ag 821.115/SC, Rel Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 28/05/2007 p 332.)*

*(Destacamos)*

### DA IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO CONTRATO FIRMADO

Muito embora o requerido afirme que o contrato em questão foi celebrado dentro de todos os requisitos exigidos pela lei, sendo, portanto, válido, não lhe assiste razão.

Há um flagrante desequilíbrio nesta relação contratual. Afinal, nada mais transparente do que o caráter de adesão do contrato firmado. Ao contrário do que faz tentar



106  
 VARA CIVEL  
 TRIVEL

parecer o réu, não houve qualquer discussão acerca dos valores nele constantes. Não se estabeleceu diálogo ou discussão, e nem sequer foi fornecida uma via do contrato firmado para análise ou posterior controle da autora. O que de fato ocorreu no ato do financiamento de seu veículo foi o seguinte: o vendedor informou a taxa mensal aplicada e o valor das prestações, a autora assinou um contrato padrão impresso, cujos campos de valores e dados encontravam-se em branco, e este contrato foi enviado ao banco para posterior preenchimento dos dados. Não há como se considerar um contrato assinado desta forma como válido!

A legislação pátria garante ao consumidor o direito de não ser submetido a contratos e cláusulas de adesão, o que afasta, conseqüentemente, em tais casos, o *pacta sunt servanda*. Prevê o Código do Consumidor em seus artigos 6º, inciso IV e 46, *in verbis*:

*"Art 6º São direitos básicos do consumidor:*

*IV – a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;"*

*"Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance." (grifos nossos)*

Desta forma, perfeitamente cabível, para não se dizer necessária, a revisão do contrato em discussão.

### DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E DE SUA ILEGALIDADE

No que tange à cobrança de juros capitalizados, deve o réu comprovar que no contrato havia **cláusula expressa** informando esta condição, pois caso contrário, essa modalidade de juros é vedada, pois fere tanto a legislação consumerista, quanto a legislação que permite a cobrança de juros sobre juros. Prevê o Código do Consumidor em seu artigo 6º, inciso IV, conforme já visto acima, que o consumidor está protegido contra cláusulas abusivas ou impostas. Acrescenta ainda no artigo 47 que:

*"Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor." (destacamos)*

Neste sentido, jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36/2001. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 284 E 356-STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.*

*I. As questões federais não enfrentadas pelo Tribunal estadual recebem o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF, não podendo,*



por falta de prequestionamento, ser debatidas no âmbito do recurso especial.

II. Ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF.

III. A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, de forma a tornar inadmissível a busca e apreensão do bem (2ª Seção, EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, por maioria, DJU de 24.09.2001). Manutenção da improcedência da ação" (STJ. AgRG no REsp. 718372. Relator: Min. Aldir Passarinho Júnior. Acesso em: 10 set. 2006).

**AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS REMUNERATÓRIOS E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.**

1. A capitalização dos juros, nos termos da jurisprudência da Corte, em hipóteses como a presente, não pode ter periodicidade inferior à anual.

2. Vedada a cobrança cumulativa da comissão de permanência com os juros remuneratórios, juros de mora e multa, já que estes encontram-se, também, na composição daquela.

3. Provido o recurso especial para afastar a limitação infraconstitucional da taxa de juros e pendendo de julgamento recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal, para apreciar questão constitucional relativa à taxa de juros, não cabe a esta Corte alterar a distribuição dos ônus da sucumbência.

4. Agravo regimental desprovido.

AgRg no REsp 679379 / GO; Relator(a) Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO; Data da Publicação/Fonte DJ 24/10/2005 p. 319

**CONTRATO BANCÁRIO. RENEGOCIAÇÃO. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE INEXISTENTE. CAPITALIZAÇÃO ANUAL.**

– O simples fato de o contrato estipular a taxa de juros remuneratórios acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Necessidade de que se evidencie, em cada caso, o abuso alegado por parte da instituição financeira.

– Admissível é a capitalização anual dos juros, nos termos do art. 4º do Decreto n. 22.626/33.

Recurso especial conhecido e provido.

REsp 590563 / RS; Relator(a) Ministro BARROS MONTEIRO; Data da Publicação/Fonte DJ 20/03/2006 p. 279

(Grifo nosso).

Resta claro, pois, que há cobrança de juros capitalizados no contrato em debate, e que esta é ilegal *in casu*. Desta forma, reitera-se o pedido feito na inicial para que esta cláusula seja anulada.

**DA ILEGALIDADE DOS ENCARGOS APLICADOS**

Em caso de inadimplência, há sempre que se penalizar o devedor que não cumpre com sua obrigação. Disso a autora não discorda em momento algum. Contudo, não se pode permitir desmandos do credor que busca penalizar em excesso o inadimplente, pois se trata de locupletamento ilícito, o que é vedado pela legislação pátria. É justamente contra tal absurdo que se levanta o requerente.

No contrato em questão, em caso de inadimplemento, devem incidir:

- Comissão de permanência;
- Juros de mora;
- Multa;
- Honorários Advocatícios e outras despesas.

É perfeitamente lícito – e justo – que o credor cobre uma multa, honorários advocatícios, e **aplique UM índice de correção monetária** em caso de inadimplemento do devedor. Contudo, no caso em tela há incidência de **dois índices** de correção monetária: a **comissão de permanência e os juros de mora**. Trata-se de *bis in idem*, o que penaliza duas vezes o devedor por uma mesma razão, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Ora, Excelência, a autora concorda com todos os argumentos e dispositivos legais apresentados, pois não pretende afastar a cobrança de comissão de permanência E dos juros moratórios. Apenas deseja que se aplique corretamente a lei, e que, portanto, **seja cobrada apenas uma das opções acima**, e não as duas, conforme deseja o réu, **devendo esta cláusula ser retirada do contrato**.

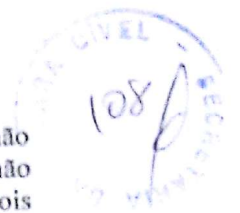
No mesmo sentido segue jurisprudência do STJ:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP N.º 2.170/2000. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. Em face da relativização do princípio pacta sunt servanda, é possível revisar os contratos e suas cláusulas, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação.*

*2. As instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares n.ºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.*

*3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, incidindo correção monetária, multa e juros moratórios, mantém-se o afastamento da comissão de permanência.*



4. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o recebeu, independentemente da comprovação do erro.

5. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 774511 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0104712-0)

### DO VALOR INCONTROVERSO

Por todo o exposto acima, resta demonstrado que o contrato firmado está em desacordo com o que prevê a legislação consumerista, devendo ter suas cláusulas revistas e modificadas a fim de que seja estabelecido o equilíbrio entre as partes contratantes.

Portanto, a taxa de juros a ser cobrada deve ser de 1% ao mês e o valor da parcela deve ser corrigido conforme o INPC. Desta forma, os valores já pagos são mais do que suficientes para a quitação do débito.

### DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Quanto à inversão do ônus da prova, resta a mesma indubitável. Não se trata de considerar o consumidor "como uma pessoa incapaz de fazer prova de suas alegações". Contudo, há que se analisar, conforme prevê o Código de Defesa do Consumidor, "as regras ordinárias de experiências".

É sabido e faz parte do senso comum que as instituições bancárias agem de forma leonina, aproveitando-se da necessidade de adquirir bens e do pouco conhecimento do consumidor sobre taxas e procedimentos de capitalização financeira, para empurrar-lhe contratos abusivos. Ao consumidor resta apenas aceitar sem questionar. É a praxe também confirma que nunca são fornecidas cópias dos contratos, das tabelas, dos índices, e, principalmente, da forma de cálculo de seus financiamentos.

Desta forma, não há como afastar a inversão do ônus da prova.

A inversão do ônus da prova no caso em epígrafe, visa obrigar o requerido a juntar aos autos o contrato que ele reteve. Tendo em vista que ele não apresentou o instrumento, descumprido, dessa forma, com a Jurisprudência do STJ que se segue, bem como com o art. 358, I e III CPC, senão vejamos:

*CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUNTADA DE DOCUMENTOS PELO BANCO-RÉU. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7.*

*"O Juiz pode ordenar ao banco réu que apresente cópia do contrato e do extrato bancário. Em assim fazendo, inverte o ônus da prova e facilita a defesa do consumidor em Juízo." (REsp 264.083/ROSADO).*

*- A inversão do ônus da prova por depender da apreciação de fatos e circunstâncias é imune ao recurso especial. Incide a Súmula 7. (AgRg no REsp 725141 / RJ. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 12.12.2007 p. 415).*

Merece destaque a reflexão feita pelo Exmo. Sr. Min. Humberto Gomes de Barros, do STJ, ao fundamentar a jurisprudência citada:

*"O acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência do STJ quanto à possibilidade do juízo determinar à instituição financeira que promova a juntada de cópia de documentos pelo banco-réu. Veja-se os seguintes precedentes:*

*"O Juiz pode ordenar ao banco réu a juntada de cópia de contrato e de extrato bancário, atendendo aos princípios da inversão do ônus da prova e da facilitação da defesa do direito do consumidor em Juízo. Art.6º, VIII, do CDC. Art. 381 do CPC. Exclusão da multa do art. 538 do CPC. Recurso conhecido em parte e provido." (REsp 264.083/ROSADO)*

*Acrescente-se: AgRg no Ag 49.124, REsp 328.191 e REsp 438.700/ROSADO, dentre outros." (destacamos)*

No mesmo sentido:

*CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. PERÍCIA. CUSTO. RESPONSABILIDADE.*

*Em casos como o dos autos, tem-se decidido que o deferimento da inversão do ônus da prova - que se dá ao critério do Juízo quando configurada a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência da parte - não tem o condão de obrigar o fornecedor a custear a prova requerida pelo consumidor. De qualquer maneira, o fornecedor não se desincumbe do ônus probatório, pois, quedando-se inerte, uma vez concedido o benefício processual de que trata o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, presumir-se-ão verdadeiros os fatos que embasam o pedido. Precedentes.*

*Recurso especial provido.*

*REsp 781446 / RN; RECURSO ESPECIAL 2005/0152384-1; Ministro SIDNEI BENETI; Data do julgamento 03/04/2008; DJe. 15/04/2008.*

Desta forma, a inversão do ônus da prova é mais que necessária e aplicável ao caso em apreço, não só por se tratar de relação de consumo, mas, também, por ser de interesse do requerido a apresentação do contrato, o qual instituiu a relação jurídica entre as partes.

Outrossim, conforme voto do Ilustre Ministro Sidnei Beneti, o mesmo assim fundamenta seu voto:

*"(...)*

*Dessa forma, em se tratando de ação que tem nítido escopo revisional, fundamental é que a referida prova seja suficiente para indicar qual o percentual de juros aplicado ao referido contrato, a sua metodologia de aplicação e se é indicativa de capitalização sobre as parcelas avençadas.*

*Assim sendo, defiro o pedido e, de conseguinte, nomeio o contador José Wellington Rodrigues para apresentar laudo pericial que justifique a taxa de juros aplicada ao contrato e a forma de sua aplicação, denotativa do exercício ou não de capitalização.*

Aplicando o princípio da inversão do ônus da prova, determino que a parte ré deposite os honorários do perito, no prazo de cinco dias, a contar da presente decisão, os quais fixo em dois salários comerciais.



E ainda cita:

*"PROCESSO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 466604/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 7.4.03, DJ 2.6.03, p. 297);*

Assim, fica evidenciado que o requerido deve apresentar o contrato de financiamento, que, de acordo com o citado Voto, a não produção da referida prova é presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora.

#### DA PRECLUSÃO

Conforme se verifica, o requerido não apresentou as provas necessárias para comprovação de suas alegações feitas em sede de contestação, estando, desta forma, precluso o direito do requerido em apresentar o contrato, devendo a presente ser julgada nos termos que se segue, pois o requerido fala que não existem juros capitalizados ou qualquer aplicação indevida de taxas no contrato ora combatido, sem, contudo, apresentar qualquer detalhamento de cálculos ou apresentação das taxas presentes no contrato.

A preclusão é fato processual impeditivo, que acarreta a perda de faculdade da parte. Pode decorrer do transcurso do prazo legal (preclusão temporal), da incompatibilidade de um ato já praticado e outro que se deseje praticar (preclusão lógica), ou do fato de já ter sido utilizada a faculdade processual, com ou sem proveito para a parte (preclusão consumativa). A parte perde a faculdade de exercer determinada atividade ou de obter certa utilidade no processo o que, in casu, cinge-se à determinação de inversão do ônus da prova, com a determinação ao réu/apelado para a preclusão de documentos que haveriam de acompanhar a contestação.

Sobre o princípio informativo da eventualidade ou da preclusão, Humberto Theodoro Júnior ensina:

*"O processo deve ser dividido numa série de fases ou momentos, formando compartimentos estanques, entre os quais se reparte o exercício das atividades tanto das partes, como do juiz. Dessa forma, cada fase prepara a seguinte e, uma vez passada à posterior, não mais é dado retornar à anterior. Assim, o processo caminha sempre para a frente, rumo à solução de mérito, sem dar ensejo a manobras de má-fé de litigantes inescrupulosos ou maliciosos.*

Pelo princípio da eventualidade ou da preclusão, cada faculdade processual deve ser exercitada dentro da fase adequada, sob pena de se perder a oportunidade de praticar o ato respectivo.

Assim, a preclusão consiste na perda da faculdade de praticar um ato processual, quer porque já foi exercida a faculdade processual, no momento adequado, quer porque a parte deixou escoar a fase processual própria, sem fazer uso do direito" (Curso de Direito Processual Civil, vol. I., Saraiva, 25ª ed., 1999, p. 32.)

Assim se manifesta-se a ilustre Ministra Nancy Andriahi a respeito do fato:

"(...) Individosamente, o CPC não previu no procedimento ordinário o despacho de especificação de provas. O sistema processual elegeu como o momento próprio para indicação e especificação das provas a petição inicial, para o autor, e a contestação, para o réu.

Assim sendo, não há razão para o juiz criar novo momento processual de especificação de provas, gerando delonga no andamento do processo, a exemplo deste, que deverá retornar ao 1º grau para que se cumpra o devido processo legal". (REsp 406.862/Relatora para acórdão a Ministra Nancy Andriahi)

Por todos os motivos apresentados, precluso é o direito que o requerido pleiteia para produção futura de provas que já deveriam estar acostadas aos autos, o que, por consequência nos leva ao julgamento desta no estado em que se encontra tendo em vista não haverem provas contrárias das alegações que a autora faz em sua inicial.

#### DA NÃO APRESENTAÇÃO DO CONTRATO

Conforme se verifica, o requerido não apresenta o contrato firmado entre as partes, não se sabe por qual motivo, mas o que se pode depreender é que o mesmo ou não o possui, ou tem receio de apresentá-lo.

No mesmo sentido, o requerido fala que não existem juros capitalizados ou qualquer aplicação indevida de taxas no contrato ora combatido, **sem, contudo, apresentar qualquer detalhamento de cálculos ou apresentação das taxas presentes no contrato.**

Conforme estipula o referido art. 358, I e III do CPC e, tendo em vista que as declarações de vontade contidas no contrato fazem referência às duas partes, não deve haver por parte do requerido a negativa em apresentar este documento.

Claro está que a instituição financeira não forneceu para a autora o contrato de financiamento firmado entre as partes, sendo que cabia ao ente bancário apresentá-lo, devida, assim, a necessidade de inversão do ônus da prova no caso *sub examen*, por determinação expressa da Súmula 297 do STJ.

Assim sendo, diante da negativa da instituição financeira em apresentar o aludido documento, devem ser limitados juros remuneratórios em 12% ao ano, porquanto impossível se tornou a averiguação de cláusula prevendo percentual diverso. Este é o entendimento do STJ sobre esta matéria, não sendo obrigatória a apresentação do contrato para o julgamento da ação.



113  
113  
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTA CORRENTE. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS INEXISTENTES NO ACÓRDÃO ESTADUAL. PACTUAÇÃO DE JUROS SUPERIORES A 12 % AO ANO. INEXISTÊNCIA DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS NOS AUTOS. QUESTÃO INCONTROVERSA. INEXISTÊNCIA. PROVA EM CONTRÁRIO NÃO PRODUZIDA. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 334, III, E 535, I E II, DO CPC INOCORRENTE.

I. Não se anula o julgado que aborda a questão objeto do especial apenas porque dissentiu do interesse da parte.

II. O reconhecimento de que não se pode permitir a cobrança dos juros remuneratórios acima de 12% ao ano, conforme pleiteado pela parte adversa, quando não juntado aos autos o contrato, sem o qual não se pode averiguar o percentual avençado, não importa em admitir como incontroversas as taxas constantes dos extratos bancários. Aplicação das Súmulas n. 5 e 7-STJ.

III. Agravo improvido." (AgRg no REsp 682.151/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 09.05.2005). (grifamos)

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DE CONTRATO NOS AUTOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 07/STJ - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - ART. 535 DO CPC - DESPROVIMENTO.**

1 - No que diz respeito aos juros remuneratórios, verifica-se que a instituição financeira não juntou aos autos o contrato de abertura de crédito em conta corrente firmado entre as partes, sendo que cabia ao ente bancário apresentá-lo, vez que a inversão do ônus da prova foi aplicada ao caso sub examen. Assim sendo, ante a inexistência do aludido documento, deve-se limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano, porquanto impossível se constatar a existência de cláusula contratual prevendo percentual diverso. A par disso, para se chegar à conclusão distinta do entendimento pregado pela Corte estadual, necessitar-se-ia revolver todo o acervo fático-probatório produzido, incabível de ser feito na via do Recurso Especial, a teor da Súmula 07/STJ.

2 - Conforme entendimento reiterado deste Tribunal Superior, não enseja a interposição de Recurso Especial matéria que não foi ventilada, nem mesmo implicitamente, no julgado atacado e sobre a qual a parte, mesmo opondo os embargos declaratórios, não obteve êxito em seu prequestionamento, incidindo na espécie o enunciado Sumular 211/STJ, o qual somente poderia ser afastado se a parte tivesse aduzido afronta, também, ao dispositivo 535 do CPC.

3 - Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 688594 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0131964-5, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 22.08.2005 p. 300)

*Agravo regimental. Recurso especial. Conta-corrente. Juros remuneratórios. Ausência de pactuação. Capitalização dos juros. Medida Provisória nº 2.170-36. Precedentes.*

1. Verificando-se que não houve estipulação de juros remuneratórios no contrato, não deve ser afastada a limitação de 12% ao ano.
2. Impossibilidade de exame da questão relativa à incidência da Medida Provisória nº 2.170-36, em face da existência de fundamento constitucional no acórdão recorrido.
3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 663.167/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 21.03.2005) (grife)

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - CONTA CORRENTE - JUROS REMUNERATÓRIOS - CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - DEVINCULAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO - DESPROVIMENTO

1 - Este Tribunal já proclamou o entendimento no sentido de que, quanto aos juros remuneratórios, ausente nos autos o contrato firmado pelas partes, não é possível verificar a pactuação de juros, devendo ser imposta a limitação aos juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano. Precedentes.

2 - Este Superior Tribunal de Justiça, como Corte de Uniformização Infraconstitucional, não está vinculada ao posicionamento adotado pelo Tribunal a quo.

3 - Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 677897 / RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 21.11.2005 p. 248) (grife)

No mesmo sentido das jurisprudências citadas, apresento os seguintes julgados REsp nº 570219/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 17/03/2004 e REsp nº 668291/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 28/09/2004.

No caso em apreço a não apresentação do contrato por parte do banco, enseja a aplicação do entendimento do STJ supramencionado, limitando os juros bancários nos termos da exordial inicial.

O enunciado número 34 do Conselho da Justiça Federal assim dispõe:

34 - Art. 591: no novo Código Civil, quaisquer contratos de mútuo destinados a fins econômicos presumem-se onerosos (art. 591), ficando a taxa de juros compensatórios limitada ao disposto no art. 406, com capitalização anual.

O Conselho da Justiça Federal regulamenta o referido art. 406 do CCB, conforme enunciado número 20, nos seguintes termos:

20 - Art. 406: a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, um por cento ao mês.

A utilização da taxa SELIC como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será

115  
115  
115

*inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária; é incompatível com a regra do art. 591 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pode ser incompatível com o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a doze por cento ao ano.*

Apesar de não ter sido apresentado o contrato, a aplicação de cláusulas abusivas já se encontra qualificada, pois o Ministério da Justiça, Secretaria de Direito Econômico por meio do O Secretário de Direito Econômico do Ministério da Justiça, no uso de suas atribuições legais, editou a PORTARIA Nº 3, DE 15 DE MARÇO DE 2001:

*CONSIDERANDO que o elenco de Cláusulas Abusivas relativas ao fornecimento de produtos e serviços, constantes do art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, é de tipo aberto, exemplificativo, permitindo, desta forma a sua complementação; CONSIDERANDO o disposto no artigo 56 do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 8.078/90, e com o objetivo de orientar o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, notadamente para o fim de aplicação do disposto no inciso IV do art. 22 desse Decreto, bem assim promover a educação e a informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com a melhoria, transparência, harmonia, equilíbrio e boa-fé nas relações de consumo; CONSIDERANDO que decisões judiciais, decisões administrativas de diversos PROCONS, e entendimentos dos Ministérios Públicos pacificam como abusivas as cláusulas a seguir enumeradas, resolve:*

*Divulgar o seguinte elenco de cláusulas, as quais, na forma do artigo 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e do artigo 56 do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de orientar o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, serão consideradas como abusivas, notadamente para fim de aplicação do disposto no inciso IV, do art. 22 do Decreto nº 2.181:*

*....*  
**5. estipule a utilização expressa ou não, de juros capitalizados nos contratos civis;**

### CONCLUSÃO

Por fim, importante deixar claro que a autora não quer se furtar ao cumprimento de sua obrigação. Deseja apenas pagar o que deve de acordo com o que a lei prevê, sem que haja enriquecimento ilícito da parte adversa, o que é flagrante no contrato em debate.

### DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

- 1) Sejam julgados IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados pela parte ré em sua contestação;
- 2) Seja limitado os juros remuneratórios em 12% ao ano em razão da não pactuação dos juros, em explícita afronta ao art. 6º, III, do CDC, vez que o requerido não apresentou o



contrato de financiamento, corroborando assim as alegações do requerente ao fato de que não o foi disponibilizado na avença, bem como em consonância à jurisprudência apresentada;

3) Seja retirado do "contrato" todos os valores que por ventura não sejam os juros remuneratórios ao patamar de 12% ao ano, em razão da não contratação;

4) Reitera a pedido inicial de inversão do ônus probatório, para que requerido seja compelido a apresentar o contrato objeto da presente discussão.

5) REITERA A AUTORA TODOS OS DEMAIS PEDIDOS FEITOS NA INICIAL, E PUGNA POR SUA TOTAL PROCEDÊNCIA.

Nestes termos, pede deferimento.  
Belo Horizonte, 03 de fevereiro de 2009.

**LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA**  
OAB/MG 115.946

**GUSTAVO RAFAEL TORRES DA SILVA**  
OAB/MG 118.476

  
**JOÃO PAULO RODRIGUES CARNEIRO**  
OAB/MG 122.776



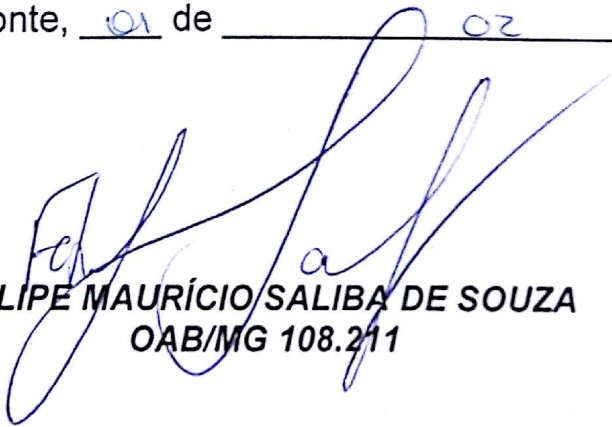
SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, aos advogados GUSTAVO RAFAEL TORRES DA SILVA, inscrito na OAB/MG 118.476; JOÃO PAULO RODRIGUES CARNEIRO, inscrito na OAB/MG 122.776 e aos estagiários ALINE SILVEIRA GONÇALVES, inscrita na OAB/MG 21.759-E; CAMILA PIRES DE MORAES, inscrita na OAB/MG 15.137-E; JOYCE MEIRE DE PAULA, inscrita na OAB/MG 20.646-E; LAILA AGRELLOS VERONESE inscrita na OAB/MG 18.991-E e LUDMILLA ROQUE DOS SANTOS inscrita na OAB/MG 25.990-E, todos com endereço na Avenida Contorno, nº. 9.688, Barro Preto, Belo Horizonte/MG, os poderes que foram conferidos por

Suziane Maria Magalhães R.F. Araújo

Autor nos autos do presente processo.

Belo Horizonte, 01 de 02 2010.

  
FELIPE MAURÍCIO SALIBA DE SOUZA  
OAB/MG 108.211



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais



Processo: 672 09 384527-5 - 2ª Vara Cível

Ação: Ordinária

Requerente - Suzanne Maria Magalhães Reis Françozi Araújo

Requerido - Banco ABN Amro Real S.A.

Vistos, etc...

Intime-se o Requerido para, no prazo de 10 dias, apresentar o contrato de financiamento firmado com o Requerente, sob pena de ser feito o julgamento com as provas contidas nos autos, presumindo-se que o pacto de financiamento seja meramente verbal.

Cumpra-se.

Sete Lagoas, 19 de fevereiro de 2010.

GERALDO DAVID CAMARGO  
Juiz de Direito - 2ª Vara Cível



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que remeti ao Diário Judiciário Eletrônico - DJE, a súmula do(a):

- despacho fls. \_\_\_\_\_
- sentença fls. \_\_\_\_\_
- Intimação
- Vista ao Autor
- Vista ao Réu
- Vista às Partes

- Sobre certidão Of. Justiça
- Recolher diligência
- Sobre petição fls. \_\_\_\_\_
- Sobre retorno \_\_\_\_\_
- Documento à disposição
- Impugnar contestação
- Complementar diligência
- Sofre ofício fls. \_\_\_\_\_
- Sobre Laudo Pericial
- Sobre petição do perito

DJE nº 41

- 1 – Expediente do dia.....05/03/2010
- 2 – Disponível no DJE .....08/03/2010
- 3 – Publicação no DJE .....09/03/2010
- 4 – Início contagem do prazo ..... 10/03/2010

Sete Lagoas, 05/03/2010.

PI Escrivão \_\_\_\_\_

**3845275.57.2009.8.13.0672**

Autor: Suzianne Maria Magalhães Reis França Araújo;  
Réu: Banco Abn Amro Real S/A => Vista ao réu.  
Prazo de 010 dia(s). Para apresentar copia do contrato de financiamento firmado com o requerente, sob pena de ser feito julgamento com provas contidas nos autos, presumindo-se pacto verbal. Adv - Leonardo Jamel Saliba de Souza, David Freitas

Manduca, Rodrigo Braga da Silva, William Batista Nesio, Cintia Alves Costa, Thiago Rochester Avila.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais



EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO





# Ivan Mercêdo Moreira e Advogados

Aline dos Reis Diniz  
 Ana Carolina Marcelino de Araújo Silva  
 Celso Henrique dos Santos  
 Denise Carvalho Correa  
 Erica Neves do Vale  
 Graziela Resende Carvalho Sacramento França

Ivan Mercêdo de Andrade Moreira  
 Jeronymo Machado Neto  
 Karine Marques Ferreira  
 Luciana Silva Briseno  
 Mariana Vieira Machado Verissimo  
 Nair Eulália Ferreira da Costa

Paulo Eugênio Oswaldo Santiago  
 Rafael Domingues de Sousa  
 Rodrigo Pacheco Pena  
 Thiago Gonzales Perdigão Coelho  
 William Batista Nésio



JUSTIÇA DE PÁTRIA LAGOAS/MG 0001266 16/MAR/10 16:35

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 02ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LAGOAS/MG.

Autos nº.: 3845275-57.2009.8.13.0672



**BANCO ABN AMRO REAL S/A.**, já qualificado nos autos da ação em epígrafe, que lhe move **SUZIANNE MARIA MAGALHÃES REIS FRANÇA ARAÚJO**, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., por meio de seus procuradores infra-assinados, requer a juntada do contrato de financiamento nº. **040/20011407709**, como determinado pelo juízo, para fins de exame judicial.

Nestes termos, pede provimento.

Belo Horizonte, 15 de março de 2010.

Ivan Mercêdo de Andrade Moreira  
 OAB/MG 59.382

William Batista Nésio  
 OAB/MG 70.580

Celso Henrique dos Santos  
 OAB/MG 110.394

*Pauleane Rodrigues Evangelista*  
 Pauleane Rodrigues Evangelista  
 OAB/MG 123.156



CUBAN:51477 LUJA:0005 PDV:0005  
 16/03/2010 BANCO POPULAR DO BRASIL 10:48:32  
 474718Y23 0000  
 UUVIUDUKIA BB 0800 72Y 5678

CUMPRANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO

00124448013000024100747467751215/45720000001650  
 NK. DOCUMENTO 50.000  
 NUSSU NUMERU 2410047467751  
 CONVENIU 00444803  
 TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO 1615/0010Y000  
 AGENCIA/COD. CEDENTE 14/04/2010  
 DATA DE VENCIMENTO 16/03/2010  
 VALOR DO DOCUMENTO 16,50  
 VALOR COBRADO 16,50  
 NK. AUTENTICACAO F. 583.338.729.FOU.658

1ª Via - Autos / TJMG

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de 1ª e 2ª Instâncias		Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Judiciárias - GRCTJ <b>NUMERO DA GUIA : 0024.10.04746995-1</b>				
Nome do Contribuinte / Parte		CPF / OAB / CNPJ				
Nome do Tribunal ou Comarca ou Juizado		Código Comarca	Cód.	Tipo de Receita	Cód. Receita	Valor R\$
BELO HORIZONTE		24	1-8	Custas de 1ª Instância	179-2	0,00
Natureza da Causa ou Recurso			2-6	Custas de 2ª Instância - TJMG	179-2	0,00
Número do Processo		Valor da Causa (em R\$)	3-4	Custas de 2ª Instância - TAMG	179-2	0,00
		0,00	4-2	Custas e Multas dos Juizados	181-8	0,00
Informações Complementares			5-9	Verbas Oficiais (Indenização)		0,00
PROTOCOLO INTEGRADO		1	6-7	Taxa Judiciária	148-7	0,00
		16,50	7-5	Multa por Sentença Judicial	185-9	0,00
			8-3	Receltas Ocasionais / Outras		16,50
Data de Emissão		Data de Validade	VALOR TOTAL			
15/03/2010		14/04/2010	R\$ 16,50			
Preencher à Máquina de Escrever ou com Letra de Forma		Autenticação Mecânica				



## Ivan Mercêdo Moreira e Advogados

Aline dos Reis Diniz  
Ana Carolina Marcelino de Araújo Silva  
Celso Henrique dos Santos  
Denise Carvalho Correia  
Erica Neves do Vale  
Graziela Resende Carvalho Sacramento França

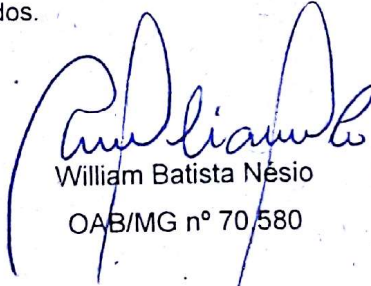
Ivan Mercêdo de Andrade Moreira  
Jeronymo Machado Neto  
Karine Marques Ferreira  
Luciana Silva Briseno  
Mariana Vieira Machado Veríssimo  
Nair Eulália Ferreira da Costa

Paulo Eugênio Oswaldo  
Rafael Domingues de  
Rodrigo Pacheco  
Thiago Gonzales Perdigo Coelho  
William Batista Nésio



### SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, aos **Drs. Aline dos Reis Diniz (OAB/MG 104.113), Ana Carolina Cunha Brandão (OAB/MG 87.832), Ana Carolina Marcelino de Araújo Silva (OAB/MG 116.974), Bárbara Carolina de Almeida Mendes Lima (OAB/MG 121.918), Carla Neves Carvalho (OAB/MG 95.281), Carolina Andrade Adelino (OAB/MG 107.915), Celso Henrique dos Santos (OAB/MG 110.394), Cintia Alves Costa (OAB/MG 109.657), Conceição Marlise Resende (OAB/MG nº 107.965), Cristiane Elizabeth da Veiga Rizzi Franco (OAB/MG nº 79.728), Debora Amaro Lacerda (OAB/MG 123.848), Denise Carvalho Correia (OAB/MG 105.546), Elizabete Batista de Bastos (OAB/MG 123.010), Érica Neves do Vale (OAB/MG 113.437), Felipe Jose Vidal Evangelista (OAB/MG 109.001), Gabriela Duarte de Oliveira (OAB/MG 119.907), Graziela Resende Carvalho Sacramento (OAB/MG nº 86.889), Jeronymo Machado Neto (OAB/MG 115.403), Karine Marques Ferreira (OAB/MG 104.872), Lidiane do Carmo Assunção (OAB/MG 123.044), Lucélia Martins Moreira (OAB/MG 109.853), Luciana Silva Briseno (OAB/MG 109.158), Mariana Vieira Machado Veríssimo (OAB/MG 103.542), Marcus Messias de Freitas Santos (OAB/MG 102.476), Marina Swerts de Oliveira Lima (OAB/MG 108.221), Mateus de Andrade Amaral (OAB/MG 120.491), Michelle Cristina Quaresma Santos (OAB/MG 122.479), Milena de Almeida Costa (OAB/MG 118.913), Nair Eulália Ferreira da Costa (OAB/MG 113.839), Paula Freire Veríssimo (OAB/MG 106.907), Pauleane Rodrigues Evangelista (OAB/MG 123.156), Paulo Humberto Pereira Goulart Neto (OAB/MG 118.448), Paulo Eugenio Oswaldo Santiago (OAB/MG 41981), Rodrigo Pacheco Pena (OAB/MG 90.465), Safira Camilo Pinto (OAB/MG 121.486), Sandra Silva De Moro (OAB/MG 104.383), Tiago Luz Bibiano (OAB/MG 121.410), Thiago Gonzales Perdigo Coelho (OAB/MG 109.456), Viviane de Oliveira Costa (OAB/MG 123.963), Walter Tadakatsu Yoshihara (OAB/MG 118.063), todos brasileiros, com escritório à Rua Inconfidentes, nº 1075, conj. 1201-1202, Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.140-120, os poderes que me foram retro conferidos.**

  
William Batista Nésio  
OAB/MG nº 70.580



Banco ABN AMRO REAL S.A., com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista nº 1374, 3º andar, inscrito na CNPJ/BNF sob o nº 33.068.408/0001-15, doravante simplesmente denominado BANCO; o CLIENTE antes qualificado neste instrumento e o(s) DEVEDOR(ES) SOLIDÁRIO(S) também qualificado(s), todos infra assinados, têm entre si justo e contratado o seguinte:

1. O Banco concede ao CLIENTE um crédito no valor e forma de pagamento especificados no quadro IV do preâmbulo, o qual destina-se a financiar a aquisição de bens móveis ou o uso de serviços descritos e caracterizados no quadro IV do preâmbulo. Fica ainda o BANCO autorizado a entregar ao VENDEDOR através de cheque ou Documento de Crédito - DOC - a importância correspondente ao valor líquido do principal como pagamento da parte financiada do preço dos bens ou serviços, pagando o CLIENTE ao VENDEDOR com seus próprios recursos, a diferença do preço, se houver.
- 1.1. Serão devidos também pelo CLIENTE a Tarifa de Abertura de Crédito - TAC e a Imposta Sobre Operações de Crédito - IOF, cujos valores encontram-se descritos no quadro IV.
2. O valor do Principal acrescido dos valores da TAC e do IOF fica sujeito aos encargos financeiros pré-fixados calculados à taxa de juros fixada no quadro IV, capitalizados mensalmente e será pago pelo CLIENTE em prestações mensais consecutivas de mesmo valor, através da emissão de carnê por parte do BANCO ou por outro meio a por este determinado.
- 2.1. Para valores de prestação e vencimento diferenciados, será preenchido o quadro V do preâmbulo, contendo o número, vencimento e valor de cada prestação.
- 2.2. Na hipótese de emissão de carnê por parte do BANCO, o CLIENTE pagará nas mesmas datas de pagamento das prestações, a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), cobrada por lâmina emitida, no valor discriminado no quadro IV e devidamente processado nas lâminas do carnê.
- 2.3. O prazo final acordado entre as partes para a liquidação do contrato se encontra previsto no quadro IV do preâmbulo. Se o CLIENTE solicitar ao BANCO a liquidação do contrato antes do prazo final acordado, será devida, na data de efetivação do seu processamento, a tarifa de rescisão contratual prevista na Tabela de Tarifas fixadas nas agências do BANCO.
3. O(s) DEVEDOR(ES) SOLIDÁRIO(S) obriga(m) se solidariamente responsável(es), juntamente com o CLIENTE, pelo cumprimento de todas as obrigações pecuniárias principais e acessórias resultantes deste contrato, nos termos dos artigos 264 e seguintes do Código Civil Brasileiro.
4. Para representação das obrigações acessórias decorrentes deste contrato, o CLIENTE entrega ao BANCO uma nota promissória de sua emissão, no valor total discriminado no quadro IV do preâmbulo, garantida por aval do(s) DEVEDOR(ES) SOLIDÁRIO(S), sendo que na hipótese de inadimplemento a nota promissória passará a ser imediatamente exigível pelo valor do saldo devedor deste contrato.
5. Ainda em garantia de todas as obrigações contratuais neste contrato, o CLIENTE dá ao BANCO em Alienação Fiduciária, nos termos dos Arts 1361 a 1368 do Código Civil Brasileiro e no artigo 66 da Lei nº 4.720/66, com a nova redação que lhe deu o Decreto Lei nº 911/69, alterada pela Lei 10.931/04, os bens descritos e cara, detalhados no quadro V do preâmbulo.
- 5.1. Em razão da garantia ora constituída, o CLIENTE transfere ao BANCO o domínio e posse indireta dos bens alienados fiduciariamente, tomando-se o CLIENTE possuidor indireto de condições de caráter acessório.
- 5.2. Obriga-se o CLIENTE a manter os bens alienados fiduciariamente segurados contra os riscos inerentes à sua natureza, às suas expensas, por quantia não inferior ao valor da garantia, devendo, nas respectivas apólices, figurar o nome do BANCO como beneficiário de indenização em decorrência de sinistro.
- 5.3. A cláusula de Alienação Fiduciária constata sob a responsabilidade e custas do CLIENTE em todos os documentos do bem alienado, bem como no Certificado de Propriedade quando se tratar de veículo automotor, comprometendo-se o CLIENTE a apresentar o dito certificado ao BANCO no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da assinatura deste Contrato.
6. O BANCO poderá, a qualquer momento, visitar ou(s) nem(ns) alienado(s) fiduciariamente, bem como examinar os documentos a ele(s) relativos.
7. O CLIENTE se obriga a manter íntegras as garantias prestadas, bem como reforçá-las e/ou substituí-las, a critério exclusivo do BANCO, dentro de 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento do aviso escrito do BANCO.
7. Além das hipóteses previstas em lei, este contrato vencer-se-á automática e antecipadamente, tomando-se imediatamente exigível a totalidade do saldo devedor, caso o CLIENTE e o(s) DEVEDOR(ES) SOLIDÁRIO(S), não cumpram com quaisquer das obrigações assumidas neste contrato.
8. O CLIENTE e o(s) DEVEDOR(ES) SOLIDÁRIO(S) não sofrerão prejuízos decorrentes de qualquer medida judicial ou extrajudicial, proponham recuperação judicial ou extrajudicial ou tenham sua Liberdade Responsável ou decretada a falência, desde que não tenham sido declarados em recuperação judicial ou tenham sido controlados, não modificados ou transferidos direta ou indiretamente a terceiros sem autorização do BANCO.
- 8.1. Ocorrendo impositividade no cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes deste contrato, sobre as quantias devidas incidirá, desde a data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração.
- 8.2. Os juros remuneratórios, calculados por dia de atraso, calculados de acordo com a taxa de juros para inadimplemento, vigente na data do pagamento, praticada pelo BANCO em suas operações de crédito, divulgada no site do BANCO ABN AMRO REAL S.A. (www.bancoreal.com.br) - página Emprestimos, item Taxa de Juros - Crédito, em vigor, sob o link: [www.bancoreal.com.br](http://www.bancoreal.com.br) - página Emprestimos de Crédito.
9. Correrão por conta exclusiva do CLIENTE e o(s) DEVEDOR(ES) SOLIDÁRIO(S) todas as despesas comprovadamente efetuadas pelo BANCO para a formalização, regularização e manutenção deste contrato e das garantias constituídas a seu favor, bem como aquelas incorridas com a contratação de serviços profissionais de advogados ou empresas de cobrança para reaver os seus créditos, assegurado igual direito ao CLIENTE caso este tenha que cobrar qualquer quantia que lhe for devida pelo BANCO.
10. O CLIENTE poderá, a seu exclusivo critério, contratar seguro prestamista mediante a assinatura da Proposta de Seguro anexa a este Contrato, desde que aceite pela Seguradora e obedecidas às seguintes regras:
  - a) O seguro decorrente deste Contrato terá como segurado o CLIENTE, sendo o Capital Segurado o valor do empréstimo ou o saldo devedor, acrescido de IOF e prêmio do seguro de financiamentos.
  - b) Os beneficiários do seguro serão, neste ordem, o BANCO pelo valor da dívida, e o segundo beneficiário, pelo remanescente, se houver, conforme indicado na Proposta de Seguro.
11. A tolerância de uma das partes pelo não cumprimento de obrigações contratuais pela parte contrária será considerada mera liberalidade e não importará novação, perdão ou alteração contratual.
12. O BANCO poderá ceder ou transferir, no todo ou em parte, os direitos, obrigações e garantias do presente Contrato, podendo para tanto entregar ao cessionário toda a documentação relativa a este contrato.
13. O CLIENTE declara que os recursos decorrentes deste Contrato não serão destinados a quaisquer finalidades e/ou projetos que possam causar danos sociais e que não atendam rigorosamente as normas legais e regulamentares que regem a Política Nacional de Meio Ambiente.
14. Fica eleito o Foro de domicílio do CLIENTE para contestar e dirimir as questões oriundas deste Contrato.

Este contrato é assinado em 03 (três) vias e será subscreito por 2 (duas) testemunhas.

Local e Data

Banco ABN AMRO REAL S.A.

Devedor(es) Solidário(s)

Fiel Depositário

Testemunhas (Nome/CPF)



Handwritten signatures and stamps of the bank and witnesses.

Handwritten signature of the debtor(s).

Handwritten signature of the witness(es).



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que remeti ao Diário Judiciário Eletrônico - DJE, a súmula do(a):

- ( ) despacho fls. \_\_\_\_\_
- ( ) sentença fls. \_\_\_\_\_
- ( ) Intimação
- Vista ao Autor
- ( ) Vista ao Réu
- ( ) Vista às Partes

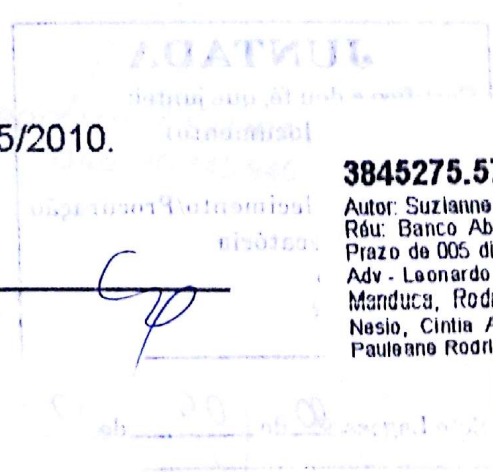
- ( ) Sobre certidão Of. Justiça
- ( ) Recolher diligência
- ( ) Sobre petição fls. \_\_\_\_\_
- ( ) Sobre retorno \_\_\_\_\_
- ( ) Documento à disposição
- ( ) Impugnar contestação
- ( ) Complementar diligência
- ( ) Sofre ofício fls. \_\_\_\_\_
- ( ) Sobre Laudo Pericial
- ( ) Sobre petição do perito

DJE nº 88

- 1 – Expediente do dia..... 17/05/2010
- 2 – Disponível no DJE ..... 18/05/2010
- 3 – Publicação no DJE ..... 19/05/2010
- 4 – Início contagem do prazo ..... 20/05/2010

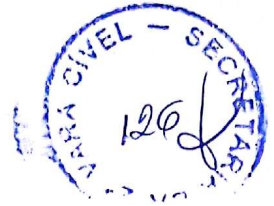
Sete Lagoas, 17/05/2010.

P/ Escrivão \_\_\_\_\_



**3845275.57.2009.8.13.0672**

Autor: Suzianne Maria Magalhaes Reis França Araujo.  
Réu: Banco Abn Amro Real S/A => Vista ao autor.  
Prazo de 005 dia(s). SOBRE CONTRATO JUNTADO  
Adv - Leonardo Jamel Saliba de Souza, David Freitas  
Manduca, Rodrigo Braga da Silva, William Batista  
Nesio, Cintia Alves Costa, Thiago Rochester Avila,  
Pauloane Rodrigues Evangelista.



**SUBSTABELECIMENTO**

Substabeleço, **com reservas**, ao Dr. Thiago Rochester Ávila, inscrito na OAB/MG 119.655, Alandeberg de Oliveira Lopes, inscrito na OAB/MG 25.334E, com endereço à Rua Major Castanheira, n° 232, Centro, Sete Lagoas/MG, os poderes que me foram conferidos por Suziane M.M. R. F. Araujo, nos autos do presente processo.

Sete Lagoas, 30 de maio de 2010.

  
**LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA**  
**OAB/MG 115.946**

# Saliba & Saliba

Advogados Associados

Av. Contorno 9.688, Barro Preto, Belo Horizonte/MG CEP. 30.110-068 – fone/fax (31) 3293-4238.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE SETE LAGOAS/MG

JUSTIÇA GRATUITA

Proc. nº: 0672.09.384.527-5 Ordinária

SUZIANNE MARIA MAGALHAES REIS FRANÇA ARAUJO, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem à presença de V. Exa., por seu procurador que a esta subscrevem, passa a impugnar as clausulas abusivas.

Assim, o Requerente, apresenta as clausulas que devem ser reformadas, visto as ilegalidades formuladas pela parte Requerida, quais sejam: juros capitalizados, comissão de permanência cumulada com multa e juros de mora, cobrança de tarifa de cadastro e tarifa de emissão de carne, dentre outras que passo a expor:

## I - DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E DE SUA ILEGALIDADE

No que tange à cobrança de juros capitalizados, deve o réu comprovar que no contrato havia **cláusula expressa** informando esta condição, pois caso contrário, essa modalidade de juros é vedada, pois fere tanto a legislação consumerista, quanto a legislação que permite a cobrança de juros sobre juros. Prevê o Código do Consumidor em seus artigo 6º,



inciso IV, conforme já visto acima, que o consumidor está protegido contra cláusulas abusivas ou impostas. Acrescenta ainda no artigo 47 que:

“Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.”(destacamos)

Neste sentido, jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – CONTRATOS BANCÁRIOS – CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS – REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA – INCIDÊNCIA – SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ – PAGAMENTO DA DÍVIDA EM JUÍZO AFASTAMENTO DA MORA DEBENDI – MANUTENÇÃO DA POSSE DO DEVEDOR – DEPÓSITOS INSUFICIENTES – IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO – INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – REQUISITOS RECONHECIDOS PELO TRIBUNAL A QUO – IMPOSSIBILIDADE – DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS – DESPROVIMENTO.

1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado.

2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se as instâncias ordinárias não se manifestaram sobre a efetiva existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes.

3 - Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há óbice para o pagamento da dívida em juízo, a fim de afastar a mora debendi, mediante o deferimento de depósito judicial, ainda que em sede de ação revisional. Inexistente, portanto, qualquer impedimento à manutenção da posse do devedor. Ademais, averiguar a suficiência ou não dos depósitos efetuados pelo recorrido ensejaria o exame do material probatório acostado aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

4 - Igualmente, tendo o Tribunal a quo entendido preenchidos os requisitos aptos a impedir a inclusão do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, infirmar tal posicionamento também encontra óbice no enunciado sumular nº 7-STJ.

5 - Finalmente, não há que se falar em inversão dos ônus da sucumbência, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável o decisum impugnado.

6 - Agravo regimental desprovido. AgRg no REsp 815069 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0022794-4

(grifamos)

Ora, não há no contrato apresentado qualquer menção específica à capitalização dos juros, entretanto, se depreende da cópia do contrato anexada, a taxa de juros ao mês é de 1,89592 %, e a taxa de juros ao ano é de 25,28%. Ora, em uma matemática simples, a taxa de

122f

juros ao ano deve ser igual à taxa de juros ao mês multiplicada por 12 meses. Assim, ao realizarmos essa operação matemática com os índices alegados, o resultado obtido é diferente. Vejamos:

$$1,89592\% \times 12 = 22,75104\%$$

Desta forma, há, definitiva e claramente, capitalização de juros envolvida no contrato em comento, pois os juros anuais não correspondem aos juros apresentados, ficando claro que existe capitalização de juros.

Resta claro, pois, que há cobrança de juros capitalizados no contrato em debate, e que esta é ilegal *in casu*. Desta forma, as taxas de juros do contrato juntado são ilegais e devem se adequar à previsão legal.

#### **I.a. Do limite da taxa de juros**

Verifica-se que além de juros capitalizados, os juros aplicados no contrato em questão não está de acordo com os valores trazidos em importante lição do Ministro Sálvio de Figueiredo, através de voto proferido pelo mesmo do REsp n-5-MT, RSTJ4/1 465:

*“A estipulação e a percepção de juros não são contra a moral, nem contra o direito natural ou justo (cf. Chr. Fr. Schott, Dissertationes Iures Naturalis, diss. De Moralitate usurarum, II, 53 S); todavia, são contra a própria organização social os juros excessivos. Por outro lado, se a permissão de juros há de ser a regra, nem por isso há o Estado permitir os juros extorsivos que levam à exploração do trabalho humano para a ganância dos usuários”<sup>1</sup>*

Admite-se que a taxa de juros possa ser regulada pelo mercado, porquanto, primeiramente, mera remuneração do capital. Nada obstante, o Estado Democrático de Direito, como se pretende a República Federativa do Brasil. É um Estado Constitucional que “*pressupõe*

<sup>1</sup> Ministro Pontes de Miranda. Tratado de Direito Privado, Revista dos Tribunais - SP, 3ª ed., Tomo XXIV. P.18.



*a existência de uma constituição que sirva – valendo e vigorando – de ordem jurídico-normativa fundamental vinculada de todos os poderes públicos”<sup>2</sup>.*

Foi o que asseverou, em pronunciamento à imprensa, o eminente Ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal, em defesa do justo e legítimo pleito de aumento salarial dos órgãos do Judiciário:

*“Paga-se um preço para se viver numa democracia e o preço é o respeito ao arcabouço jurídico em vigor”<sup>3</sup>.*

E o arcabouço jurídico em vigor, relativamente ao tema, veda a estipulação de juros superiores ao dobro da taxa legal (6% ao ano), em quaisquer contratos, e não admite a limitação ou fixação de taxas de juros pelo Conselho Monetário Nacional, porquanto expressamente revogados os dispositivos legais que lhe delegam tal atribuição.

Vale lembrar, finalmente, que a súmula 596 do Supremo Tribunal Federal não mais se presta como paradigma para os litígios que envolvem operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional, sujeitas, hoje, à regra geral dos juros.

Resulta incontendível, destarte, que o ordenamento jurídico vigente não permite a cobrança de juros superiores ao dobro da taxa legal (6% ao ano), em contratos de qualquer natureza, desde 04.04.89. Quem os pagou pode pleitear a sua restituição; ao que estão vinculados a contratos que estipulem juros superiores a 12% ao ano podem buscar adequá-los aos limites da Lei.

Pelo exposto, requer a revogação da taxa de juros aplicada ao contrato e a fixação da taxa de juros em 12% ao ano.

<sup>2</sup> JJ GOMES CANOTILHO. Direito Constitucional. 6ª ed. Coimbra: Almedina, 1993. p. 360. in A Constituição na Visão dos Tribunais, TRF da 1ª Região, vol. I, Editora Saraiva, p. 1.

<sup>3</sup> Jornal A Tarde, 13.10.98. p. 13.



Por isso as cláusulas que estabelecem as cobranças das taxas mencionadas contrariam o art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, de conseqüência, nula de pleno direito.

Assim é a jurisprudência a respeito do tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. APLICABILIDADE DO CDC. REDUÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PARA 12% AO ANO, EM FACE DA EXCESSIVA ONEROSIDADE DOS PACTUADOS, QUE ULTRAPASSAM, INCLUSIVE, A TAXA MÉDIA PRATICADA PELO MERCADO QUANDO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO -, COM CONSEQÜENTE EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, PORQUE DESCARACTERIZADA A MORA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA, SOB A FORMA DE JUROS COMPOSTOS. AFASTAMENTO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, ENTRE OUTRAS RAZÕES POR JÁ PREVISTA A COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. EFEITO RESTITUTÓRIO E COMPENSAÇÃO. NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES À TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ E À TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. ABUSIVIDADE NA FORMA DE COBRANÇA DO IOF. DE OFÍCIO, VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO CONDICIONADA AO DEPÓSITO DAS PARCELAS. REVOGADA A MANUTENÇÃO DE POSSE. (Apelação Cível Nº 70016876989, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Alberto Etcheverry, Julgado em 30/11/2006) (grifos nossos)

Assim, indevida é a cobrança da taxa de abertura de crédito e tarifa de emissão de carne, devendo ser anulada e os valores pagos devolvidos em dobro ao autor nos termos do art. 42 do CDC.

### III - DA ILEGALIDADE DOS ENCARGOS APLICADOS

Em caso de inadimplência, há sempre que se penalizar o devedor que não cumpre com sua obrigação. Disso o autor não discorda em momento algum. Contudo, não se pode permitir desmandos do credor que busca penalizar em excesso o inadimplente, pois se trata de locupletamento ilícito, o que é vedado pela legislação pátria. É justamente contra tal absurdo que se levanta o requerente.

No contrato em questão, em caso de inadimplemento, devem incidir, conforme disposto na cláusula 8:

- Comissão de permanência;
- Juros de mora;
- Multa;



- Honorários Advocatícios e outras despesas.

É perfeitamente lícito – e justo – que o credor cobre uma multa, honorários advocatícios, e **aplique UM índice de correção monetária** em caso de inadimplemento do devedor. Contudo, no caso em tela há incidência de **dois índices** de correção monetária: **a comissão de permanência e os juros de mora**. Trata-se de *bis in idem*, o que penaliza duas vezes o devedor por uma mesma razão.

Ora, Excelência, o autor concorda com todos os argumentos e dispositivos legais apresentados, pois não pretende afastar a cobrança de comissão de permanência e dos juros moratórios. Apenas deseja que se aplique corretamente a lei, e que, portanto, **seja cobrada apenas uma das opções acima**, e não as duas, conforme deseja o réu.

No mesmo sentido segue jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP N.º 2.170/2000. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Em face da relativização do princípio *pacta sunt servanda*, é possível revisar os contratos e suas cláusulas, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação.

2. As instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares n.ºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. **A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, incidindo correção monetária, multa e juros moratórios, mantém-se o afastamento da comissão de permanência.**

4. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

5. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 774511 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0104712-0)

(destacamos)



#### IV - DO VALOR INCONTROVERSO

Por todo o exposto acima, resta demonstrado que o contrato firmado está em desacordo com o que prevê a legislação consumerista, devendo ter suas cláusulas revistas e modificadas a fim de que seja estabelecido o equilíbrio entre as partes contratantes.

Portanto, a taxa de juros a ser cobrada deve ser de 1% ao mês e o valor da parcela deve ser corrigido conforme o INPC. Desta forma, os valores já pagos são mais do que suficientes para a quitação do débito.

#### V - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Quanto à inversão do ônus da prova, resta a mesma indubitável. Não se trata de tratar o consumidor “como uma pessoa incapaz de fazer prova de suas alegações”. Contudo, há que se analisar, conforme prevê o Código de Defesa do Consumidor, “as regras ordinárias de experiências”.

É sabido e faz parte do senso comum que as instituições bancárias agem de forma leonina, aproveitando-se da necessidade de adquirir bens e do pouco conhecimento do consumidor sobre taxas e procedimentos de capitalização financeira, para empurrar-lhe contratos abusivos. Ao consumidor resta apenas aceitar sem questionar. E a praxe também confirma que nunca, ou quase nunca, são fornecidas cópias dos contratos, das tabelas, dos índices, e, principalmente, da forma de cálculo de seus financiamentos.

Desta forma, não há como afastar a inversão do ônus da prova.

A inversão do ônus da prova no caso em epígrafe, portanto, visa obrigar o requerido a juntar aos autos o contrato que ele reteve. Tendo em vista que ele já trouxe o termo, não há que polemizar tal instituto, pois o objetivo até aqui buscado através do mesmo foi alcançado.



## VI - CONCLUSÃO

Por fim, importante deixar claro que o autor não quer se furtar ao cumprimento de sua obrigação. Deseja apenas pagar o que deve de acordo com o que a lei prevê, sem que haja enriquecimento ilícito da parte adversa, o que é flagrante no contrato em debate.

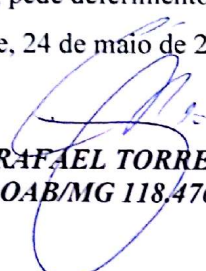
## VII - DO PEDIDO

Por todo o exposto, requerer sejam julgados PROCEDENTES todos os pedidos formulados pelo Requerente, para revisar o contrato nos moldes estabelecidos na exordial;

Requer, ainda, que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome do **Dr. LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA, OAB/MG 115.946**, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 24 de maio de 2010.

  
**GUSTAVO RAFAEL TORRES DA SILVA**  
**OAB/MG 118.476**



Processo: 0672 09 384527-5 – 2ª Vara Cível  
Ação: Ordinária  
Requerente – Suzianne Maria Magalhães Reis França Araújo  
Requerido – Banco ABN Amro Real S.A.

*Vistos, etc.*

SUZIANNE MARIA MAGALHÃES REIS FRANÇA ARAÚJO, qualificada, propôs em face do BANCO ABN AMRO REAL S.A., também qualificado, ação Revisional de Contrato alegando que celebrou com o Requerido um contrato de financiamento no valor de R\$8.000,00 para aquisição do veículo *Ford Courier, 1999/2000, em 36 parcelas de R\$310,93*. Segundo ela, o contrato contém cláusulas ilegais e abusivas que tornam o contrato excessivamente oneroso, tais como a que estabelece cobrança de juros acima do limite permitido e de forma capitalizada e cobrança de comissão de permanência em patamar superior ao INPC. Requereu a concessão de liminar para consignar, em juízo, as parcelas devidas e que, ao final, a ação seja julgada procedente para revisar o contrato e estabelecer os juros em 1% a.m. e a correção monetária pelo INPC, bem como para declarar quitadas as parcelas consignadas. Requereu, também, a condenação do Requerido a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Devidamente citado o Requerido contestou a ação alegando, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, alegou impossibilidade de revisão uma vez que os encargos contratados estão de acordo com as disposições legais e